

**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-159.005/2005-000-00-00.4**

REQUERENTE : ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO E DR. LUCIANO
RIBEIRO REIS BARROS
REQUERIDO : PAULO HENRIQUE BLAIR - JUIZ DO TRT DA 10ª
REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : GILSON SOARES DA COSTA
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral a reatuação do processo, fazendo constar como terceiro interessado GILSON SOARES DA COSTA.

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada contra ato do Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dr. Paulo Henrique Blair, que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado pelo requerente. Os fundamentos de sua decisão foram os seguintes:

1º - As peças que formaram o mandamus foram juntadas sem autenticação. E, nos termos do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SbDI2 do TST, o mandado de segurança não apenas exige prova documental pré-constituída, como também não se admite emenda à inicial.

2º - O impetrante não qualificou o litisconsorte passivo necessário, nem anexou a contra-fé e documentos suficientes à sua citação. Além disso, também não foram juntados os documentos que haveriam de acompanhar o pedido de informações à autoridade coatora, desatendendo-se o art. 6º da Lei nº 1.533/51.

3º - O mandado de segurança objetivava atacar ato de constrição judicial procedida sobre valores depositados em conta corrente bancária, sob a alegação de que o impetrante não seria parte legítima na execução. Porém, segundo pacificado pelo TST, não fere direito líquido e certo do impetrante ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco em execução definitiva. Além disso, a discussão acerca da legitimidade ou não do impetrante haveria de ser discutida em sede de embargos à execução, ou mesmo em embargos de terceiro, conforme as circunstâncias dos autos principais.

O requerente sustenta que o indeferimento de seu mandado de segurança configura ato atentatório à boa ordem processual e às normas legais, em especial ao disposto nos arts. 472, 620, 655 e 656 do CPC, 882 e 883 da CLT, bem como ao 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que há fortes indícios de que, sem a providência objeto do mandado de segurança, não terá condições de sobrevivência para si e sua família, tendo em vista o caos econômico decorrente do bloqueio de sua conta bancária, em que percebe seus proventos. Assim, inexistindo recurso com efeito suspensivo que pudesse evitar o seu prejuízo, seria cabível o deferimento do pedido liminar em mandado de segurança, tendo em vista a demonstração de direito líquido e certo e o periculum in mora. Diz que é cabível, nos termos da Súmula 267 do STF, a interposição de mandado de segurança contra decisão judicial, mesmo naquelas hipóteses em que contra o ato ilegal caiba recurso sem efeito suspensivo, especialmente quando se trata de decisão teratológica. Pondera que o fato de terem sido juntadas cópias não autenticadas no mandado de segurança não implica ausência de provas pré-constituídas, e que a juntada posterior de peças autenticadas não implica emenda à inicial. Aduz que não é, nem nunca foi, sócio, dirigente ou acionista-administrador da empresa executada (TRANSBRASIL S/A), tendo sido apenas membro de seu conselho fiscal pelo período de um ano, eleito pela assembléia de acionistas e remunerado pela função. Ao final de seu mandado, deixou de ter relação com a empresa, não se justificando o bloqueio de sua conta particular. Ademais, aduz que não foi parte no processo

trabalhista, em seu nome próprio ou mesmo na condição de administrador ou sócio da empresa reclamada, nem teve conhecimento do feito. Finalmente, a conta corrente bloqueada destina-se ao recebimento de proventos de aposentadoria, não podendo sofrer constrição judicial. Argumenta que, também, foi ofendido o art. 883 da CLT, já que não autoriza a penhora ou bloqueio de conta de terceiro estranho à lide.

Pelas razões expostas, o requerente pretende a concessão de medida liminar nesta reclamação correicional, com a imediata revogação do despacho do Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 00275-2005-000-10-00-1, do TRT da 10ª Região. Postula que se determine ao requerido que proceda ao julgamento do pedido de concessão de segurança presente no mandamus, ou que esta Corregedoria julgue e conceda desde logo a segurança pretendida.

Decido.

Verifica-se que o ato impugnado pelo requerente consiste em decisão proferida por juiz relator que indeferiu liminarmente inicial de mandado de segurança.

Sabe-se que o indeferimento, in limine, de mandado de segurança conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, que se opera no prazo recursal. Todavia, in casu, está demonstrado nos autos que o despacho ora impugnado foi proferido em 18.08.2005 (fls. 88/90), o que indica que ainda não se expirou o prazo para a interposição do recurso imediatamente cabível na espécie, qual seja, o agravo regimental (art. 214, IV, do Regimento Interno do TRT da 10ª Região).

Assim, e considerando que o agravo regimental não é recurso dotado de efeito suspensivo, é cabível a intervenção momentânea da Corregedoria-Geral. Logo, ad cautelam, passo ao exame do pedido de liminar.

No caso sub examine, a decisão corrigenda não pode ser considerada como atentatória aos princípios processuais, haja vista que o indeferimento, in limine, de mandado de segurança é um procedimento insito ao livre convencimento do magistrado relator do processo que, ao adotá-lo, atua com respaldo em lei (art. 8º, da Lei nº 1.533/1951), portanto, em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição. Eventual ilegalidade daí decorrente não pode ser aferida por reclamação correicional, porque ela não tem finalidade recursal.

Contudo, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Às vezes, ela se faz necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir a consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, essa atuação não implique autêntica substituição do juiz natural, pois ela não tem função jurisdicional.

No caso vertente, é incontestável o periculum in mora, considerando que há nos autos indícios indicativos de que a constrição judicial, nas condições em que foi realizada, atingiu diretamente a principal fonte de subsistência do requerente e de sua família, ou seja, a conta corrente bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria (fls. 29/31).

Destarte, **DEFIRO** a liminar requerida na inicial para sustar a ordem de bloqueio de numerário na Conta Corrente nº 251.550-4, Agência 3592-0, junto ao Banco do Brasil S.A., expedida nos autos do Processo nº 13.0078/2002, da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, determinando a imediata cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Os efeitos da liminar ficam, entretanto, condicionados à comprovação pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias, da interposição de agravo regimental junto ao TRT de origem, única hipótese a justificar a intervenção da Corregedoria-Geral. No mesmo prazo, o requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento da petição inicial, o endereço do terceiro interessado e a necessária contra-fé para sua citação.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor do presente despacho ao Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Remeta-se cópia deste despacho ao requerente e ao Exmo. Sr. Juiz do TRT da 10ª Região, Dr. Paulo Henrique Blair, a quem se concede o prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-26/2001-463-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTONIO ALCIDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO

DESPACHO

DaimlerChrysler do Brasil Ltda., por intermédio da petição de fls. 129 e 130, informa que o reclamante Antonio Alcides de Souza firmou acordo com a reclamada nos Autos nº 2.526/99, da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que envolve esta demanda. Requer, então, a extinção do feito em relação a esse Reclamante, devendo o processo prosseguir em face dos demais demandantes.

Em virtude dessa notícia de acordo, **concedo** o prazo de cinco dias para que Antonio Alcides de Souza manifeste se persiste seu interesse no julgamento do agravo de instrumento interposto.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-167/2004-000-18-00.4TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : KÁTIA VALÉRIA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
DESPACHO

Por intermédio do ofício de fl. 135, o TRT da 18ª Região encaminha petição.

O Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 132 e 133, requer a juntada de documentos, para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para que passe a constar como réu.

Afirma que o Banco Beg S.A., "em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Beg" em todos os direitos e obrigações. Declara que a cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Verifica-se que, embora o Banco Itaú S.A. tenha requerido juntada de procuração e documentos, apenas protocolou a peça de fls. 132 e 133, sem nenhum documento. Contudo, encontra-se nos autos instrumento de mandato em que o Banco Itaú S. A. outorga poderes ao subscritor deste pedido (fls. 40-43).

Dessa forma, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para que apresente documentação comprobatória da informada sucessão do Banco Beg S.A., na forma do artigo 830 da CLT.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício ao Dr. Armando Cavallante, no endereço mencionado na petição de fl. 132, que é o mesmo inserto na procuração de fls. 40-43.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1.972/2002-024-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO MAGNO OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADAS : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA. E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. EMANOEL MESSIAS ROCHA E LYCURGO
LEITE NETO
DESPACHO

Pela petição de fl. 131, Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., junta instrumento procuratório e requer que as publicações sejam feitas em nome de seu subscritor.

Todavia, a procuração e o subestabelecimento anexados às fls. 141 e 142 foram outorgados pela reclamada Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., inexistindo nos autos instrumento concessivo de poderes para que o Dr. Lycurgo Leite Neto represente Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., motivo pelo qual **concedo** a esta empresa o prazo de cinco dias para que regularize o feito quanto a tal aspecto, sob pena de indeferimento do pleito de fl. 131.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-38361/2002-900-10-00.8

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SEBASTIÃO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
DESPACHO

Sebastião Carlos Martins, mediante a petição de fls. 345-6, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-95946/2003-900-01-00.5

RECORRENTE : CREMILDA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE MOREIRA ROCHA
DESPACHO

Cremilda José de Oliveira, mediante a petição de fl. 192, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/08/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 157826 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 4 -
TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RÉU : JOSÉ ROBERTO BOGNONI
RÉU : BERALDO MIRANDA
PROCESSO : AC - 157870 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 7 -
TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : TRANSPERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
RÉU : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
Brasília, 26 de agosto de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-2.055/1992-018-09-42.0

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDA : MARIA HELENA DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o **despacho** do Juiz Presidente do 9º TRT, que, nos autos do Precatório Requisitório nº 2.055/92, indeferiu o pedido de incidência dos juros moratórios de 0,5% ao mês a partir de 24/08/01, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 6), o Reclamado interpôs agravo regimental, sustentando ser cabível a aplicação do art. 1º-F inclusive para as reclamações trabalhistas ajuizadas antes de sua inserção na Lei nº 9.494/97 (fls. 2-4).

O **9º TRT negou provimento** ao agravo regimental, mantendo o entendimento esposado no despacho-agravado, no sentido de só admitir a incidência do percentual de 0,5% ao mês para as reclamações posteriores a 24/08/01, haja vista tratar-se de norma de direito material (fls. 18-21).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que as normas relativas a juros de mora em precatórios são de ordem pública, aplicáveis de imediato (fls. 26-30).

Admitido o recurso (fl. 31), foram apresentadas contra-razões (fls. 34-36), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do seu provimento (fls. 40-42).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a Autarquia está bem representada e é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, merecendo conhecimento.

Quanto ao mérito, são inúmeros os julgados desta Corte no sentido de entender **aplicáveis**, de imediato, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido em 24/08/01 pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.



Significa dizer que, preenchidos os requisitos da **Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST**, como na hipótese vertente, os juros de mora devidos pela Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, em vez de 1%, mesmo estando o processo em fase de precatório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno do TST: ROAG-20/2004-000-08-00.9, Rel. Min. **Luciano de Castilho Pereira**, "in" DJ de 24/06/05; ROAG-92/2004-000-24-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 17/06/05; ROAG-640/2003-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 01/07/05; ROAG-87/2004-000-24-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 03/12/04; ROAG-32/2004-000-08-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 05/11/04; ROAG-27/2004-921-21-40.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, "in" DJ de 17/06/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-14.231/1993-010-09-43.0

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO : MARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o **despacho** do Juiz Presidente do 9º TRT, que, nos autos do Precatório Requisatório nº 14.231/93, indeferiu o pedido de incidência dos juros moratórios de 0,5% ao mês a partir de 24/08/01, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 11), o Reclamado interpôs agravo regimental, sustentando ser cabível a aplicação do art. 1º-F inclusive para as reclamações trabalhistas ajuizadas antes de sua inserção na Lei nº 9.494/97 (fls. 2-4).

O **9º TRT negou provimento** ao agravo regimental, mantendo o entendimento esposado no despacho-agravado, no sentido de só admitir a incidência do percentual de 0,5% ao mês para as reclamações posteriores a 24/08/01, haja vista tratar-se de norma de direito material (fls. 23-26).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que as normas relativas a juros de mora em precatórios são de ordem pública, aplicáveis de imediato (fls. 30-34).

Admitido o recurso (fl. 35), foram apresentadas contra-razões (fls. 38-40), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do seu provimento (fls. 44-45).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a Autarquia está bem representada e é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, merecendo conhecimento.

Quanto ao mérito, são inúmeros os julgados desta Corte no sentido de se entender **aplicáveis**, de imediato, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido em 24/08/01 pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Significa dizer que, preenchidos os requisitos da **Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST**, como na hipótese vertente, os juros de mora devidos pela Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, em vez de 1%, mesmo estando o processo em fase de precatório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno do TST: ROAG-20/2004-000-08-00.9, Rel. Min. **Luciano de Castilho Pereira**, "in" DJ de 24/06/05; ROAG-92/2004-000-24-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 17/06/05; ROAG-640/2003-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 01/07/05; ROAG-87/2004-000-24-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 03/12/04; ROAG-32/2004-000-08-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 05/11/04; ROAG-27/2004-921-21-40.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, "in" DJ de 17/06/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às treze horas e quarenta e cinco minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho do ano de dois mil e cinco, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Diretor-

Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Milton de Moura França. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, indagou dos senhores Ministros se havia alguma manifestação a ser feita. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou a aprovação do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente desta Corte, e dos Excelentíssimos Juízes Paulo Luiz Schmidt e Douglas Alencar Rodrigues, na data de ontem, no Senado Federal, para integrarem o Conselho Superior da Justiça. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o início do pregação: **Processo: RMA-864/2003-000-12-00.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Adão Ferreira e Outros, Advogado: Roselle Berthier, Recorrida: União (TRT da 12ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Apelo." **Processo: MA-88390/2003-000-00-00.2**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Requerente: Associação dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - ASTRISUTRA, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Assunto: Devolução dos valores descontados a título de IRRPF e PSSS, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: ED-AC-68839/2002-000-00-00.5**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargantes: Ana Cristina Alves de Moura e Outros, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ANA CRISTINA ALVES DE MOURA e OUTROS; e II - negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela UNIÃO." **Processo: ROJIC-591636/1999.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido: João Rodrigues Filho, Juiz Classista dos Empregados da 6ª JCI de João Pessoa, Advogado: José Dionízio de Oliveira, Advogado: Dirceu Marques Galvão Filho, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, julgando procedente a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação do Sr. João Rodrigues Filho no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, na Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB (Ato TRT-GPREX nº 301/1998); II - determinar a devolução dos valores recebidos no exercício do cargo; e III - desconsiderar o tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria." **Processo: RMA-628402/2000.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Recorrido: Cirilo Ramos Júnior, Advogado: Wagner Crepaldi, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: TRT da 24ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **Processo: RMA-636635/2000.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: José Leão de Souza, Advogado: Otávio Ferreira, Recorrido: TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RMA-644448/2000.9**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público Federal no Estado do Maranhão - SINTRAJUFE, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, revogando a Resolução Administrativa nº 18/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, julgar improcedente a pretensão manifestada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público Federal no Estado do Maranhão - SINTRAJUFE/MA." **Processo: RMA-697888/2000.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrida: Maria Elisa Gomes, Advogada: Marilda Alves de Oliveira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a pretensão formulada pela servidora Maria Elisa Gomes; II - determinar a notificação pessoal do representante da União (fls. 44)." **Processo: ROJIC-711040/2000.5**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Doriélio Barreto da Costa, "Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de, julgando procedente a impugnação à investidura de juiz classista: I - declarar a nulidade do ato de nomeação do Sr. Doriélio Barreto da Costa no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, na Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN (Ato TRT-GP nº 140/98-A), e II - desconsiderar o tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria. Vencido, em parte, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, que determinava a devolução dos valores recebidos pelo Impugnado no exercício da magistratura classista, atualizados monetariamente. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Observação: O relatório foi refeito nos termos do art. 128, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho." **Processo: AG-AIRMA-80474/2003-900-02-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravantes: Arlete Pacheco e Outros, Advogada: Arlete Pacheco, Advogada: Ediné Pereira Lima Conde, Agravantes: Ana Maria Nicácio Meira e Outros, Advogado: José Guilherme Rolim Rosa, Agravado: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo regimental; II - negar provimento ao agravo de instrumento." **Processo: AG-AC-147426/2004-000-00-00.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante: Nelson Soares da Silva Júnior, Advogado: Leandro Lima Soares da Silva, Agravada: União (TRT da 6ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravada: Eneida Melo Correia

de Araújo, Juíza do TRT da 6ª Região, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Agravada: Josélia Morais da Costa - Juíza do TRT da 6ª Região, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: ROJIC-711041/2000.9**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Ezequiel Escolástico Bezerra, Advogado: Heriberto Escolástico Bezerra, "Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, negar provimento ao recurso." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às quatorze horas e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho do ano de dois mil e cinco, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Luís Antônio Camargo de Melo, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Milton de Moura França. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, indagou dos senhores Ministros se havia alguma manifestação a ser feita. Fez uso da palavra o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, congratulando-se com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho pela abertura, nesta data, em Brasília, do Décimo Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho. Cumprimentou os senhores Procuradores do Trabalho, doutor Sebastião Vieira Caixeta e doutora Juliana Vignoli Cordeiro, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, augurando sucesso ao evento. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, submeteu à aprovação de seus pares a ata da Primeira Sessão Ordinária da Sessão Administrativa, realizada em trinta de março último, que foi aprovada à unanimidade. Ato contínuo, Sua Excelência determinou o início do pregação: **Processo: RMA-696787/2000.9**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Jane Brum Braga, Advogado: Rogério Viola Coelho, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta tendo em vista a suspeição declarada pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, determinando a redistribuição do processo." **Processo: AIRMA-725029/2001.9**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante: União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Roberto Peixoto de Mattos Santos - Juiz do Trabalho do TRT da 5ª Região, Agravado: TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, retirar de pauta tendo em vista a extinção da Empresa reclamada." **Processo: MA-143735/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Alexandre de Jesus Coelho Machado, Recorrentes: João Felipe Pereira de Sant'Ana e Outros, Recorrente: Aparecida Amim Santos, Assunto: Percepção Cumulativa da FC e da VPNI (décimos), "Decisão: I - por unanimidade, após manifestação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, que reconsiderou, em parte, o voto proferido na sessão de 31/3/2005: a) conhecer dos recursos em matéria administrativa e negar-lhes provimento; b) dar ciência do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Ministro Presidente desta Corte, de modo formal, para que tome as providências cabíveis no que tange à apuração de responsabilidade de servidores, nos termos da fundamentação; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira, determinar, de ofício, a reposição ao Erário, na forma da lei, de todos os valores pagos indevidamente pelo Tribunal Superior do Trabalho a título de percepção cumulativa de remuneração integral de Função Comissionada com Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI aos servidores ativos, inativos e cedidos, sob condição suspensiva de não sobrevir decisão judicial no processo nº STJ-RESP-637.741/PE, reconhecendo aos servidores o direito pleiteado no presente processo administrativo." **Processo: RMA-4310/2003-000-07-00.6**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Paulo Régis Machado Botelho, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Iguatu, Advogado: Alberto Pavie Ribeiro, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 7ª Região, "Decisão: por maioria: I - conhecer do recurso em matéria administrativa; II - admitir a ANAMATRA como assistente litisconsorcial do recorrente; III - dar provimento ao recurso em matéria administrativa para deferir a ajuda de custo. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e Gelson de Azevedo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Sustentação oral: Dr. Alberto Pavie Ribeiro, pelo recorrente." **Processo: RMA-30039/2002-909-09-00.3**, Relator: Mi-

nistro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da 9ª Região e Outros., Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido: TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar a revisão dos proventos da aposentadoria dos Substituídos que implementaram as condições para a percepção da vantagem adicional de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei nº 1.711/52, com base na Súmula nº 237/TCU. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonaldo Silva." **Processo: RMA-316/2003-000-17-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Augusto Célio Rodrigues de Souza, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA-1368/2003-000-14-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gilson Luiz Laydner de Azevedo, Recorrido: Sandro Marcos Viana Pereira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RMA-103019/2003-900-17-00.3**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Gilberto Pedroso de Azevedo, Advogada: Tatiana Mascarenhas Karninke, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA-70/2004-000-21-00.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: José de Lima Ramos Pereira, Recorridos: Orlando Rodrigues e Outra, Advogado: Marielle Nóbrega Rodrigues, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso para indeferir a pretensão dos recorridos. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Ronaldo Lopes Leal. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RMA-140/2004-000-19-00.6**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Cristina Ferreira e Outros, Advogado: Luiz Henrique Bezerra de Oliveira, Recorrida: União (TRT da 19ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: AIRMA-328/2004-000-18-40.4**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa, Advogado: Amílcar Barca Teixeira Júnior, Agravada: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Juíza Presidente do TRT da 18ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Instrumental." **Processo: ED-RMA-126055/2004-900-15-00.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Wilson Pocidônio da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para deixar evidenciado que as diárias são devidas durante todo o período de convocação do Magistrado no Tribunal Regional do Trabalho." **Processo: RMA-127893/2004-900-15-00.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Romeu Maçola Ferreira Mendes, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: MA-145666/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Requerente: Benvidá Alves de Abreu, Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço com Proventos Integrais, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA-697888/2000.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrida: Maria Elisa Gomes, Advogado: Marilda Alves de Oliveira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Ministro relator." **Processo: ED-RMA-775779/2001.6**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da 1ª Região, Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração." **Processo: ED-RMA-67570/2002-000-00-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargantes: Ana Cristina Alves de Moura e Outros, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco/SINTRA-JUF-PE, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitório, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração interpostos por ANA CRISTINA ALVES DE MOURA e OUTROS e conferir efeito modificativo ao julgado, acrescentando ao dispositivo do acórdão embargado a declaração de que o teto remuneratório, plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 2004, corresponde ao valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço; II - negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela UNIÃO." **Processo: ED-AC-68839/2002-000-00-00.5**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargantes: Ana Cristina Alves de Moura e Outros, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Ministro relator." **Processo: RMA-80733/2003-900-04-00.2**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrentes: Lisiane Alanis Steimbach e Outro, Advogado: Luciano Carvalho da Cunha, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para decretar a decadência e a prescrição relacionadas ao direito da Administração Pública à reposição ao Erário dos valores percebidos pelo ex-servidor VITOR STEINBACH a título de gratificação extraordinária, no período de 22.08.1994 a 31.12.1994, e declarar nulos os Ofícios/SOF nº 400, de 11.02.2000, e 446, de 15.02.2000." **Processo: RMA-92117/2003-900-07-00.8**, Re-

lator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: José Ronald Cavalcante Soares Júnior, Recorrida: União (TRT 7ª Região), Procurador: Zainito Holanda Braga, "Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso em matéria administrativa para deferir o requerimento de JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES JÚNIOR e declarar a vacância do cargo de Analista Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria de Pessoal do 7º Regional, que ocupava, em razão de posse em outro cargo público inacumulável." **Processo: AIRMA-471133/1998.1**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Gisele Santos Fernandes Góes, Agravado: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancar o recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-676917/2000.3**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Jorgina Tachard, Recorrido: TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RMA-696781/2000.7**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Renato Tubino Lempek, Advogado: Pedro Maurício Pita Machado, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RMA-725987/2001.8**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Aurelice Ferreira Nunes, Advogada: Josenilde Saraiva Araújo, Recorrido: TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **Processo: RMA-762505/2001.2**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ilma Vinha, Advogada: Gianka Helena Tomazine, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RMA-783244/2001.1**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrentes: Arilda Renê Miotto e Outros, Advogado: Eddy Sérgio Variani, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso para deferir a pretensão dos requerentes, determinando que no cálculo da sua remuneração ou dos seus proventos, seja observado o novo valor da remuneração de Juiz do Trabalho fixada por meio do Ato TST.GP nº 109/2000 em relação ao cálculo da parcela denominada "DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PJ LEI Nº 9.421/96". Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **Processo: RMA-423/2002-000-12-00.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Liege Santos, Advogado: Rafael Amaral Borba, Recorrido: TRT da 12ª Região, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RMA-952/2002-000-12-00.8**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: SINTRAJUSC - Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina, Advogado: Fabrício Papaléo de Souza, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: TRT da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **Processo: RMA-75451/2003-900-04-00.3**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Renato Tubino Lempek, Advogado: Luciano Carvalho da Cunha, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de declarar a decadência da pretensão da Administração Pública de devolução pelo servidor Renato Tubino Lempek dos valores irregularmente recebidos a título de gratificação extraordinária no período de 22.08.1994 a 22.12.1994. Prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias presentes no recurso." **Processo: RMA-82393/2003-900-14-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: TRT da 14ª Região, Recorrido: Cláudio José da Rocha Frazão, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de determinar a restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos a título de 01 (uma) cota de ajuda-de-custo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90." **Processo: RMA-142675/2004-900-22-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: João Bastos Moura, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às quinze horas e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Tendo em vista o disposto no art. 92 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição do processo abaixo relacionado ao respectivo Ministro integrante desta Seção Especializada, que passará a ser o novo Relator.

PROCESSO : ED-DC - 147645/2004-000-00-00.4
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
ADVOGADA : DRA. DILETA MARIA DE A. SENA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Brasília, 18 de agosto de 2005

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 05 de setembro de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-RR-38/2002-102-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-64/2002-058-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JEFERSON JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

PROCESSO : E-ED-AIRR-101/2002-104-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CAETANO CARNEVALLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS POLEZI
EMBARGADO(A) : CONFECÇÕES DI-GEORGE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSI MACHADO

PROCESSO : E-AIRR-142/2004-015-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILMAR LUIZ ESCHER
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

PROCESSO : E-RR-194/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GEANFRANCO FAZZINI
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

PROCESSO : E-AIRR-213/2001-083-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANERILZA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-A-AIRR-221/2003-061-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RENATO VALDETE MERCIDIO
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO AMADOR DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.



PROCESSO	:	E-A-AIRR-240/2003-004-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	VALDIR DA SIVA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
PROCESSO	:	E-RR-263/2004-048-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIANO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	E-AIRR-283/2002-006-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	EDIBA - ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	JORGE LUIZ BERTI
ADVOGADA	:	DR(A). MARA MELLO
PROCESSO	:	E-AIRR-292/2004-049-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CLICK ELETRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
EMBARGADO(A)	:	HAMILTON CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
PROCESSO	:	E-RR-310/2002-900-31-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO ALVORADA S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	WÁLTER JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA TELES FARIA
PROCESSO	:	E-ED-RR-315/1998-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	IVONE MEDANI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	E-AIRR-373/2003-078-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BAR E LANCHES PRIMOS LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR-426/1999-732-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	MARIA ISABEL DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA AMÉLIA DATTEIN
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). MILENE GOULART VALADARES

PROCESSO	:	E-A-AIRR-449/2001-007-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SÔNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO MENDES QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO VALE LEITE
EMBARGADO(A)	:	TERRA FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-485/2004-025-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). INACILMA MENDES FERREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-514/1999-017-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	E-AIRR-603/2002-018-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
EMBARGADO(A)	:	ÁLVARO LUÍS BENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE WILLIANS TAUIL
PROCESSO	:	E-AIRR-644/2003-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ULISSES GUSMÃO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DOMINGOS ALVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-652/2002-073-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GELZA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA
PROCESSO	:	E-AIRR-710/2001-068-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	E-RR-795/2002-441-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI

PROCESSO	:	E-RR-807/2002-109-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO EROS WANDENKOLK BEMERGUY
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ALVES VINHOLTE
PROCESSO	:	E-AIRR-809/2003-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MARIA DAS NEVES COSTA DE SÁ BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
PROCESSO	:	E-AIRR-822/2002-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARCOS DE OLIVEIRA CIRIACO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-AIRR-869/2001-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	LKPK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO PIPEK
PROCESSO	:	E-RR-873/2002-920-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JOSÉ DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS
PROCESSO	:	E-AIRR-902/2001-101-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TRANSPORTE FAUSTINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU TRIZOTTO MAIA
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO DOS SANTOS ANSELMINI
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

PROCESSO	:	E-A-AIRR-928/2001-020-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-1.097/2003-002-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.368/2003-401-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	:	FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	DR(A). ÉSIO JOSÉ RIBEIRO DE SALLES
EMBARGADO(A)	:	EVANILDA RODRIGUES DE BRITO	EMBARGADO(A)	:	ROMILDO DA ROCHA	EMBARGADO(A)	:	CELSO FRANCISCO CASTELLAN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO BENJAMIN BASSO
PROCESSO	:	E-AIRR-947/2000-003-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-1.139/2003-084-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-1.392/2003-077-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	:	RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	:	MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	:	DR(A). ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
EMBARGADO(A)	:	LANCHES JANDIRA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL GARCIA	EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-1.038/2003-113-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ REINALDO NETO	ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAM MORENO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	E-A-RR-1.399/2003-058-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A)	:	MIRTES DE FIGUEIRÔA VIANA SOBREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
EMBARGADO(A)	:	EDSON ALFREDO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.262/2003-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	CARLOS EDUARDO LIMA SANTIN
PROCESSO	:	E-AIRR-1.059/2002-007-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.407/2002-122-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	SANTOS & ADVOGADOS S/C	EMBARGADO(A)	:	OLIVA MARIA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE CHAVES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALESSANDRA DA SILVA LIMA	PROCESSO	:	E-RR-1.276/2003-028-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	SÍLVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-RR-1.064/2003-108-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	:	E-RR-1.561/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	EMBARGADO(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	:	EZEQUIEL DE JESUS FARIA	EMBARGANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
EMBARGADO(A)	:	JULIETA OLIVEIRA ARAÚJO LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR CARDOSO LACERDA	PROCESSO	:	E-RR-1.295/2003-022-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CREUSA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.075/2003-110-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO STEVANELLI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	E-AIRR-1.569/2002-462-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A)	:	SIDNEI AUGUSTO	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ABDIAS SOARES DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SERGIO FONTELES CRUZ	PROCESSO	:	E-RR-1.321/2003-055-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR-1.087/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	PROCESSO	:	E-AIRR-1.585/2000-731-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	EMBARGADO(A)	:	OSVALDO ANTONELLI	ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	VICENTE SCARDINI DE MORAES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	EMBARGADO(A)	:	LUIZ CÉSAR TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR NOSSA SANT'ANA	PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.367/2001-006-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MOACIR LANDIM
			RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
			EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRA SILVEIRA
			ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR-1.618/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
			EMBARGADO(A)	:	EUCLIRES SANTOS PAIXÃO E OUTRO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
						EMBARGANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
						ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
						EMBARGADO(A)	:	MANOEL JESUS DE LIMA E OUTROS
						ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO STEVANELLI



PROCESSO	: E-RR-1.661/2003-075-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.926/1987-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: LANCHONETE MOEMA CHIC LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: ADÃO MARIANTE PIMENTEL E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA	PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.854/1998-462-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EXEQUIEL PAULO DO COUTO SOBRINHO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO	ADVOGADA	: DR(A). ELISA E. MELECCHI	EMBARGANTE	: VALDEMAR MARCELINO DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.710/1997-072-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-2.218/2000-012-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
EMBARGANTE	: RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB	EMBARGANTE	: FLÁVIA FARIA DELGADO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GIORGETTO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GIURNI CAMARGO	PROCESSO	: E-AIRR-3.087/2000-023-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MANOEL PINTO DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: SISTEMA LEASING S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.724/2001-003-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA GUARSONI ROCHA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR-2.265/2002-018-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: GESSY ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-ED-RR-4.013/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE	EMBARGADO(A)	: CENTER PLAZA HOTEL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-1.734/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA FITTIPALDI GROSSI	EMBARGANTE	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. E OUTROS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-A-RR-2.488/2001-075-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGANTE	: COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO DUNSHEE DE ABRANCHES JARDIM
EMBARGADO(A)	: GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO DE SOUZA ARANTES	EMBARGADO(A)	: HELOÍSA HELENA SANTOS JACOBINI	PROCESSO	: E-AIRR-7.899/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.738/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-2.540/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MANOEL MARTINS LOPES
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	EMBARGADO(A)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
EMBARGADO(A)	: ROBERTO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GERALDO TONUSSI	EMBARGADO(A)	: OLÍVIO PITOR	PROCESSO	: E-RR-8.644/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.766/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO URBINI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-A-RR-2.607/2000-055-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY ROSEMARY DURANTE	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO(A)	: ISMAEL LAURO DOMINGOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA BRAGA CORREA
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	EMBARGADO(A)	: CLEMENTE SEBASTIÃO PUPO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES
PROCESSO	: E-RR-1.786/2003-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	PROCESSO	: E-RR-10.376/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-A-AIRR-2.693/2001-001-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: NEWTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: DRÁUSIO CASTELLO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	EMBARGANTE		EMBARGADO(A)	: EDSON MARTINS SANTOS
PROCESSO	: E-RR-1.800/2000-003-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA		ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO		PROCESSO	: E-AIRR-10.680/2001-010-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO	RELATOR		RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO	EMBARGANTE		EMBARGANTE	: DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	EMBARGANTE		EMBARGADO(A)	: WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADA		ADVOGADO	: DR(A). VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
PROCESSO	: E-A-RR-1.819/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO		PROCESSO	: E-RR-10.918/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE		EMBARGANTE	: LUIZ ROBERTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO TELÓ ZORZI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS	EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	: BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADA		ADVOGADO	: DR(A). FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

PROCESSO	: E-RR-10.964/2002-006-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-38.870/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-64.630/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAudeau	ADVOGADA	: DR(A). ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA ELIENE MERY DE ALMEIDA FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	EMBARGADO(A)	: MARCOS MAIRTON DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA	EMBARGADO(A)	: EDVALDO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARA SÁ PALÁCIO CÂMARA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI		
PROCESSO	: E-AIRR-14.673/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-45.572/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-75.869/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: SILMARA MAHMOUD EL MOHI	EMBARGANTE	: NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO
EMBARGADO(A)	: MARIA NORMA PRIORI CAMPELO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MERCIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A)	: MARIA NORMA PRIORI CAMPELO	EMBARGADO(A)	: VA BENE FAST FOOD LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI	PROCESSO	: E-RR-85.028/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-15.786/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-45.681/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: LUIZ SILVEIRA DE ÁVILA
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SAMUEL AZAMBUJA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALMEIDA SOARES
EMBARGADO(A)	: GENILSON DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA	: DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI
PROCESSO	: E-ED-RR-16.160/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-48.718/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO
EMBARGANTE	: NEWTON RODRIGUES ROSADO	EMBARGANTE	: ELEVADORES ATLAS S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	: CARAÍBA METAIS S.A.	EMBARGADO(A)	: FÁBIO DE ANDRADE CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR-120.220/2004-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	ADVOGADA	: DR(A). NEIDE ALVES RAMOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-AIRR-19.424/1999-010-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-49.510/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: SAN MATSU MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). TADEU IANNACCARO
EMBARGADO(A)	: FRANCISLENE SOUZA DE ASSIS RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-377.748/1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: KÁTIA MARIA FERRON ROMANETTO DE NOVAES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR-30.817/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-AIRR-51.127/2003-017-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	: EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ABIMAEL ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ANDIRÁ TÊNIS CLUB	ADVOGADA	: DR(A). SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A)	: ALDEMIR SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO CARLOS RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	EMBARGADO(A)	: MARIA SINEIDE SARDI GIROLDO	PROCESSO	: E-RR-416.889/1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-32.116/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BEN-HUR VIEIRA PINHEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR-54.693/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ROSIANE CRISTINA PINAREL BREDARIOL E OUTRA
EMBARGANTE	: PAULO RENATO VERGUTZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGANTE	: EULER TEIXEIRA DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR-36.070/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR-56.461/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
EMBARGANTE	: OLIVETTI DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: LEONOR MUNHOZ CANTALEJO MAZZARO	PROCESSO	: E-RR-443.375/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-AIRR-37.141/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	EMBARGANTE	: JOSÉ LUIZ MOREIRA REZENDE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGANTE	: SEIQUI IKEJIMA	EMBARGADO(A)	: DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P				
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO				



PROCESSO	:	E-RR-457.127/1998-5 TRT DA 1A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL PEDRO ABREU E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-459.700/1998-6 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA TENÓRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-471.958/1998-2 TRT DA 9A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EUDES BUENO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	E-RR-476.299/1998-8 TRT DA 4A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH
EMBARGADO(A)	:	ILEONTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR-481.297/1998-6 TRT DA 10A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	RICARDO MELO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BEATRIZ CASTILHO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA MARA VIEIRA BUENO
PROCESSO	:	E-RR-481.796/1998-0 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
PROCESSO	:	E-RR-487.927/1998-0 TRT DA 15A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CARRERAS
PROCESSO	:	E-RR-488.790/1998-2 TRT DA 1A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SÉRGIO MOREIRA BAPTISTA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	E-RR-493.375/1998-5 TRT DA 4A. RE-GIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	VERA MARIA CORRÊA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR ALBERTO MAYER

PROCESSO	:	E-RR-496.477/1998-7 TRT DA 9A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO	:	E-RR-497.281/1998-5 TRT DA 5A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	GETÚLIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-520.666/1998-9 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-522.752/1998-8 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SEBASTIÃO MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-526.058/1999-4 TRT DA 17A. RE-GIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	AGENOR RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO	:	E-RR-527.418/1999-4 TRT DA 17A. RE-GIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ADILSON FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO	:	E-RR-529.972/1999-0 TRT DA 1A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	AMARO RANGEL LISBOA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
PROCESSO	:	E-A-RR-535.560/1999-8 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE SABINO SPINA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO	:	E-RR-536.240/1999-9 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOSÉ PEDRO DARDIM
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). NEI CALDERON
PROCESSO	:	E-RR-541.858/1999-0 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VALTER PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	:	E-RR-546.434/1999-7 TRT DA 9A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	IVO NUSS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO DALARME
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-547.108/1999-8 TRT DA 1A. RE-GIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA	:	DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	HILDIBERTO RAMOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
PROCESSO	:	E-RR-552.151/1999-0 TRT DA 1A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-559.491/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A)	:	ADEILSON TELES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR-569.638/1999-6 TRT DA 4A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA NEREIDA ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA

PROCESSO : E-RR-575.358/1999-0 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
EMBARGADO(A) : EDINALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

PROCESSO : E-RR-578.355/1999-9 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CON-
VOCADO)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-
TOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS
E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA
CUNHA

PROCESSO : E-RR-579.218/1999-2 TRT DA 1A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : DAYSE FRANCO BONFADINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHA-
DA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-581.699/1999-0 TRT DA 9A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS
EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ LAGOS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE
BRITO

PROCESSO : E-RR-581.836/1999-3 TRT DA 1A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO
DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEGA DE ALMEIDA POLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SAULO R. DA SILVA CARVA-
LHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LO-
PES

PROCESSO : E-RR-588.525/1999-3 TRT DA 3A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE
VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO
BASTOS
EMBARGADO(A) : VALDEIR GOMES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASASVERDE
SAMPAIO

PROCESSO : E-RR-589.228/1999-4 TRT DA 3A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : LUCIANO FIRME DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILDERLÚCIO LOPES DIAS

PROCESSO : E-ED-RR-589.964/1999-6 TRT DA 2A.
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUIZ PANEQUE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

PROCESSO : E-RR-598.487/1999-0 TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : OSWALDO JUZO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-
MANN
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTONIETTA DE AGUIAR JUNQUEI-
RA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELLINO SOUTO

PROCESSO : E-RR-600.665/1999-6 TRT DA 3A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE
VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BORGES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASASVERDE
SAMPAIO

PROCESSO : E-RR-608.916/1999-4 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CON-
VOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO LEITE
ADVOGADO : DR(A). ROSELANE CARLOS

PROCESSO : E-RR-612.534/1999-3 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGADO(A) : JILDAÍ MARIA DE OLIVEIRA DOS
SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-615.046/1999-7 TRT DA 9A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CON-
VOCADO)
EMBARGANTE : IVANETE TRES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-
TOS

PROCESSO : E-RR-619.887/2000-5 TRT DA 6A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
EMBARGADO(A) : NEUMA MARIA DO REGO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MO-
RAES GUERRA

PROCESSO : E-RR-624.325/2000-9 TRT DA 4A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : CELSO ROSA DE LEMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN
DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

PROCESSO : E-RR-624.341/2000-3 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA PETTA
ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR
DUECK

PROCESSO : E-RR-628.954/2000-7 TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ (SUCESSOR
DA EMDESA)
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E
SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DENADAI ALVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GALANTE ANDRE-
ETTA

PROCESSO : E-A-RR-631.081/2000-3 TRT DA 1A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : PAULO MAURÍCIO MENDONÇA DA
COSTA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BAR-
TIJOTTO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

*** Processo com julgamento suspenso em 07/03/2005 para ser sub-
metido ao Tribunal Pleno.**

PROCESSO : E-RR-635.644/2000-4 TRT DA 18A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : AMÂNDIO JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
TORRES

PROCESSO : E-RR-642.783/2000-2 TRT DA 3A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA AN-
DRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO ANDRADE ROSA FILHO
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

PROCESSO : E-RR-648.116/2000-7 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
EMBARGADO(A) : ORLANDO DIONÍSIO NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BITINCOF

PROCESSO : E-RR-657.233/2000-1 TRT DA 1A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ULYSSES SOARES CARDIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA

PROCESSO : E-RR-663.369/2000-4 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : NOEMÍ MOISÉS ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE CASTRO



PROCESSO	:	E-ED-RR-675.185/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SANDRA MARIA LOURENÇO TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-677.117/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CÉSAR ALVES BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
PROCESSO	:	E-RR-707.212/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A)	:	WALDIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES
PROCESSO	:	E-RR-715.850/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARCHI DE CASTRO E AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA MIRAGE PEREIRA DO RÉGO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ZACCHI
PROCESSO	:	E-AIRR-720.834/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	GUARACY DE MATOS KLEIN
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	:	E-RR-724.209/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DIAS COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-726.934/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	:	JAIRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-AIRR-732.134/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SÉRGIO BERETTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A)	:	TORQUE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	E-RR-737.404/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	HENRIQUE ANTÔNIO VIEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-738.211/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	VALÉRIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PÉRCIO FARINA
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	E-RR-745.241/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	ALDADIVA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR-747.754/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	DEU JOSÉ DE LANES
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
PROCESSO	:	E-RR-756.494/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
PROCESSO	:	E-ED-RR-759.987/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	IARA MAGALHÃES LEAL
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANNA VILELA DE MORAES
PROCESSO	:	E-ED-RR-763.577/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-768.142/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MIGUEL LOTITO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO

PROCESSO	:	E-AIRR E RR-774.641/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GISLAINE LUZIA SOLCIA PETRAUSKAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-778.569/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A)	:	BENÍCIO DA ROCHA GONZALEZ
ADVOGADO	:	DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-778.588/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA
EMBARGADO(A)	:	AIRTON JOSÉ BOTELHO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA ABDALLA ANIC
PROCESSO	:	E-RR-781.049/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MESSIAS ALVES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
PROCESSO	:	E-ED-RR-784.999/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA DUARTE
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA LAUAR CLARET
PROCESSO	:	E-AIRR-798.323/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ROSIMEIRE SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES
PROCESSO	:	E-RR-805.257/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CÉLIA REGINA PEREIRA ARNHOLD
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-810.424/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-AIRR E RR-815.624/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : GIANNINA PAGGIARIN ZANELLA
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-E-AIRR-1.412/2001-241-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : RICARDO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

PROCESSO : A-E-AIRR-1.513/2003-047-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DAMASCENO DE CALAIS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ORIPES AMÂNCIO FRANCO
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

PROCESSO : A-E-RR-13.217/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSIMAR JOSÉ DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AG-E-RR-642.040/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL FANCELLI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE A. GUALAZZI

PROCESSO : AG-E-RR-717.390/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AG-E-RR-776.465/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JÚNIO RICARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-75/2003-000-15-00.0

RECORRENTE : COLÉGIO EVANGÉLICO SEMENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON MOYANO DALECK
RECORRIDA : JOCIANE ARILENE ADÔNIS TEDESCHI COLTURATO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória, com pedido liminar, calçada no art. 485 e seguintes do CPC, buscando desconstituir a sentença da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto(SP)(fls. 96-99), no processo RT-997/00, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas ali discriminadas (fls. 2-9).

Indeferida a liminar requerida (fl. 226), o 15º Regional rejeitou as preliminares de tempestividade da contestação, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, indeferiu a petição inicial, por inépcia, ante a falta de causa de pedir (CPC, art. 295, parágrafo único, I) e, por conseguinte, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC (fls. 342-347 e 378-379).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 368-372).

Admitido o apelo (fl. 381), foram apresentadas contra-razões (fls. 382-391 e 392-400), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 404-405).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e foram recolhidas as custas (fl. 373), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 96-99), da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 189) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-346-2003-000-18-00.0

RECORRENTE : SÉRGIO DE REZENDE BORGES
ADVOGADO : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória calçada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 468 da CLT e buscando desconstituir o acórdão do 18º TRT (fls. 299-307 e 322-324), visando a condenação empresária ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Sustenta que a **decisão rescindenda** incorreu em erro de fato por haver condicionado o pagamento das referidas diferenças ao preenchimento dos requisitos para enquadramento no cargo TNS - técnico de nível superior, uma vez que não pleiteou o reenquadramento na reclamação trabalhista principal, mas sim o desvio de função (fls. 2-19).

O **18º Regional** julgou improcedente a ação, ao fundamento de que:

a) o art. 468 da CLT não foi prequestionado na decisão rescindenda, uma vez que não houve pronunciamento sobre a alteração das condições de trabalho, além de que o "decisum" baseou-se em pressupostos fáticos mediante valoração da prova produzida nos autos, concludo que não houve a prestação laboral equivalente a outra função, ou seja, não houve desvio funcional, de modo que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST;

b) não há que se falar em erro de fato, uma vez que o acórdão rescindendo pronunciou-se sobre a controvérsia, porquanto emitiu juízo acerca da função exercida pelo Obreiro (assistente pericial), pois deixou claro que "o autor não havia cumprido o requisito objetivo expressamente previsto no PCS da reclamada para seu enquadramento no cargo de nível superior, não há falar em reconhecimento do desvio de função, e, conseqüentemente, em direito do obreiro às respectivas diferenças salariais" (fl. 307), de modo que a rescisória esbarra no óbice do § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC (fls. 396-410).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando tão-somente os idênticos argumentos expendidos na exordial da presente ação (fls. 417-435).

Admitido o apelo (fl. 438), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 448-450).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 21) e o Reclamante é isento do pagamento das custas processuais (fl. 410).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2**, segue no sentido de que o art. 514, II, do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, uma vez que o art. 899 da CLT, ao dispor que os recursos serão interpostos por simples petição, não alude aos requisitos dos recursos, configurando-se omissão. Assim, é aplicável ao caso o que se dispõe no Processo Comum, no sentido da necessidade de a apelação conter os fundamentos de fato e de direito do inconformismo do Recorrente.

"In casu", verifica-se que o **Reclamante**, nas razões de recurso ordinário, em clara atecnia recursal, simplesmente reiterou os argumentos da petição inicial, deixando de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que julgou improcedente a lide rescisória, tanto em relação à violação de lei (óbice da Súmula nº 298 do TST) quanto ao erro de fato (óbice do § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC), sendo inafastável, portanto, a conclusão de se tratar de recurso desfundamentado, a teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a OJ 90 da SBDI-2 do TST.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-AG-ROAR-6.218/2002-909-09-00.0, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, SBDI-2, "in" DJ de 10/09/04; TST-A-ROAR-6.064/2003-909-09-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 08/10/04; TST-A-RXOFEROAR-1.622/2001-909-09-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 25/02/05.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Reclamante quanto ao mérito, pois verifica-se que o **aresto rescindendo** assim decidiu em relação ao desvio de função (fls. 302-307), "verbis":

"A análise de tais critérios revela que o **autor não cumpriu os requisitos objetivos previstos no PCS**, pois, embora tenha concluído o 3º grau em 10/95 e a pós-graduação em nível de especialização em 03/99 (documentos de fls. 18 e 19), sua experiência como assistente pericial limitou-se a um breve interregno em 1996, tendo se iniciado de forma contínua apenas em 05/98, conforme visto em linhas volvidas, o que demonstra que, mesmo à época da propositura da ação o autor tinha apenas dois anos e sete meses de experiência.

E, como os critérios para a caracterização do exercício de atividades próprias ao cargo de técnico de nível superior são subjetivas, como já visto, e o **autor não atendeu os critérios objetivos, no caso a experiência de cinco anos, considera-se que ele não tem direito a perceber o salário pago ao técnico de nível superior** (fl. 306) (grifos nossos).

...("omissis")...

Mencione-se, ainda, que a reclamada, a título de argumentação, admitiu que o autor atuou como assistente técnico pericial, no período de 14.03.96 a 26.03.96, em situação de desvio de função (recurso, fl. 235).

Todavia, como já visto, esta atuação ocorreu de forma isolada, no ano de 1996, inexistindo prova de que tenha se estendido até 1998, quando consta dos autos notícia de atuação do obreiro, de forma seqüenciada, como assistente pericial. Assim, **por não ter havido continuidade na função de assistente pericial**, a partir de 1996, não há falar no reconhecimento da experiência de cinco anos, requisito este indispensável para o deferimento do direito do obreiro às diferenças salariais (fl. 307) (grifos nossos).

"Note-se que o **fato de o reclamante não ter postulado, na inicial, o reenquadramento funcional em nada altera a questão**, vez que sua pretensão não se circunscreveu ao reconhecimento de que exercia atribuições estranhas àquelas que seriam próprias do seu cargo, mas, principalmente, ao recebimento de salário atribuído a cargo diverso, o que somente poderia ser deferido caso restassem atendidos todos os requisitos previstos no plano de carreira da reclamada, sob pena de se conferir vantagens próprias de determinado cargo a quem não detinha condições de desempenhá-lo validamente (fl. 324) (grifos nossos). Nesse sentido, não há que se falar em **erro de fato**, que, nos termos da OJ 136 da SBDI-2 do TST, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato.



Ressalte-se que **houve** controvérsia sobre a questão, como bem decidido pelo aresto recorrido, o que afasta a possibilidade de corte rescisório com fundamento em erro de fato, nos termos do § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC.

Por fim, sinal-se que entendimento diverso para se concluir em prol do Reclamante implicaria o **revolvimento do conjunto fático-probatório** da lide principal, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da OJ 109 da SBDI-2 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 90, 109 e 136 da SBDI-2). Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-428/2004-000-06-00.1

RECORRENTE : ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES
RECORRIDO : JABS CLAUDINO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABA-
COATORA BALHO DE RECIFE
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Determino a reatuação do processo, para que, com relação a **JABS CLAUDINO DA SILVA**, conste Recorrido em vez de Recorrente.

2) RELATÓRIO

ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 22) do Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Recife(PE) que, nos autos do Processo nº 40.001/00, determinou a reintegração do Reclamante na Empresa-Impetrante, uma vez que, com o trânsito em julgado da ação e tendo a Reclamada Distribuidora Entresy LTDA. encerrado suas atividades, o mandado de reintegração deveria ser cumprido por uma das empresas integrantes do Grupo Econômico Alexandre, do qual a Reclamada fazia parte (fls. 2-5).

O Juiz Relator do feito **indeferiu liminarmente a petição inicial**, julgando o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, por não ter a Impetrante informado, no prazo assinalado, o endereço atualizado do litisconsorte (fls. 155-156).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o prazo para a emenda da inicial é de 10 (dez) dias, e não de 5 (cinco) dias (fls. 160-162).

Admitido o recurso (fl. 165), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 171-172).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a representação regular (fl. 10), as custas foram recolhidas (fl. 164) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 163). Ocorre que, conforme se infere dos autos, o mandado de segurança foi indeferido liminarmente, tendo sido o processo extinto, sem julgamento do mérito (fls. 155-156). Dessa decisão, portanto, caberia a interposição de agravo regimental, conforme preceitua o Regimento Interno daquele Tribunal (RITRT 6ª Região, art. 116). Logo, incabível o recurso ordinário.

Todavia, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2**, é no sentido de que, diante do princípio da fungibilidade dos recursos, deve-se admitir o recebimento do recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de mandado de segurança como agravo regimental.

4) CONCLUSÃO

Assim, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, a fim de que o recurso ordinário de fls. 160-162 seja recebido como agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-629/2003-000-15-00.9

RECORRENTE : ADAIR CUSTÓDIO LÚCIO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BEROL DA COSTA
STEVAUX
RECORRIDA : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO
LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 58, 59, 66 e 71, § 4º, da CLT e 7º, XIII, da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma do 15º TRT (fls. 773-774 e 790-791), no processo TRT-RS-1.998/2001, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação as horas extras, reflexos e pernoites e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista (fls. 2-14).

O **15º Regional** julgou improcedente a ação, por entender que não restaram caracterizados o erro de fato e a violação de lei aptos ao corte rescisório (fls. 882-886 e 902-903).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 905-912).

Admitido o apelo (fl. 914), foram apresentadas contra-razões (fls. 915-921), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 924-926).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 16) e foram recolhidas as custas (fl. 913), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 773-774 e 790-791) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-695/2004-000-15-00.0

RECORRENTE : HÉLIO AMARAL NAVES
ADVOGADO : DR. CLODOALDO RIBEIRO MACHADO
RECORRIDA : SÍLVIA REGINA FERNANDES DE
CARVALHO ANGELINI
ADVOGADO : DR. DAVILSON APARECIDO ROGIERI
RECORRIDA : LAPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
COATORA LHO DE CAPIVARI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Hélio Amaral Naves, na condição de "ex-sócio" da Reclamada, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz da Vara do Trabalho de Capivari(SP) no processo RT 251/94, proferido em sede de execução definitiva, que determinou o bloqueio de numerário existente em suas contas bancárias (fls. 31-32).

Objetivava, **liminarmente**, a suspensão do ato coator e o imediato desbloqueio das contas bancárias. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 880 da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, ao argumento de que não poderia ter sido constrito numerário de "ex-sócio" da Reclamada, que dela se retirou em 24/03/92, dois anos antes do ajuizamento da referida ação trabalhista, o qual não foi citado na lide executória (fls. 2-7).

Indeferida a liminar (fl. 52), o 15º TRT julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, IV), ao fundamento de que o ato coator era passível de discussão mediante recurso próprio, "in casu", os embargos à execução, de modo que o "mandamus" esbarra no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 98-99).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que deve ser afastado o referido óbice, ao argumento de que os embargos à execução não se prestam a liberar de imediato o numerário bloqueado, que é o objeto do presente "writ" em face da lesão de seu direito líquido e certo (fls. 100-102).

Admitido o apelo (fl. 104), foram apresentadas contra-razões (fls. 106-112), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 116-117).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 8) e foram recolhidas as custas (fl. 103) preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator (fls. 31-32) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Impetrante, pois temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

"In casu", o **ato impugnado**, proferido em sede de execução definitiva, é bloqueio de numerário existente nas contas bancárias do "ex-sócio" da Reclamada, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054). Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução definitiva. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.052/2003-000-04-00.2

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DO CENTRO SUL LTDA. - COA-SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO : FERNANDO HOFMEISTER KERS-TING
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1A VARA DO TRABA-
COATORA BALHO DE SANTA MARIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fls. 36 e 36 v.) da Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria(RS), que, nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº AC-685/2003-701-04-00.7, deferiu liminar determinando a penhora de bens e bloqueio de numerário até o montante de R\$ 2.534.629,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais) (fls. 2-16).

A **liminar** foi inicialmente deferida (fls. 191-192), tendo havido posterior juízo de retratação, cassando-se em parte a liminar (fls. 244-245).

O **4º Regional denegou a segurança**, por entender que, após a concessão da liminar que determinou a liberação dos bens constritos, a Impetrante alienou os referidos bens, constituindo o citado procedimento fraude à execução (fls. 403-407).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, que não houve fraude à execução (fls. 420-436).

Admitido o recurso (fl. 439), foram apresentadas contra-razões (fls. 442-454), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 460-461).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 17) e as custas foram recolhidas (fl. 437), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entretanto, considerando as informações prestadas pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria(RS), verifica-se que foi prolatada **sentença de mérito** na Ação Cautelar nº AC-685/2003-701-04-00.7, limitando a constrição ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), transitando em julgado a referida decisão em 20/08/04.

Ora, tendo a liminar impugnada pelo "mandamus" sido substituída por decisão de mérito, e não tendo havido recurso das Partes, verifica-se que houve **perda do objeto** do presente "writ".

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1211/2000-000-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE OMAEL PALMIERI RAHAL
ADVOGADO : DR. RADIR GARCIA PINHEIRO

DESPACHO

Junte-se a petição 53932/2005-4.

Por meio da referida petição, Recorrente e Recorrida apresentam acordo por eles celebrado, requerendo homologação da transação. O acordo vem subscrito pelas partes e seus procuradores, regularmente constituídos nos autos. Portanto, **homologo** o acordo apresentado e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Custas pela Autora, sobre o valor acordado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), isenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-10.079/2004-000-22-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : CLEITON PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O **recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada** foi obstado por despacho da Juíza Presidente do 22º TRT, uma vez que não atendeu ao pressuposto extrínseco da regularidade de representação, eis que ausente instrumento de mandato (fl. 134).

Inconformada, a Autora da rescisória **interpõe** o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em ação rescisória, sustentando ser aplicável à hipótese a Súmula nº 164 do TST, que prevê a possibilidade de mandato tácito (fls. 2-9). Determinada a subida do agravo (fl. 139), foi oferecida **contraminuta** (fls. 141-156), sendo dispensada a remessa dos autos para parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/96.

2) PEÇAS ESSENCIAIS

Primeiramente, no que tange ao cumprimento do previsto no art. 897, § 5º, I, da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, verifica-se que a Agravante fez o traslado de todas as peças obrigatórias: petição inicial (fls. 10-15), contestação (fls. 66-80), decisão originária (fls. 103-117), decisão agravada (fl. 134), procuração outorgada ao advogado do Agravado (fl. 16), comprovação do recolhimento das custas (fl. 131), intimação (fl. 135), decisão rescindenda (fls. 35-38) e certidão de trânsito em julgado (fl. 59).

3) MÉRITO

Quanto à matéria em debate no agravo de instrumento, não merece reparos a decisão agravada.

Com efeito, o mandato tácito previsto na **Súmula nº 164 do TST** refere-se ao processo de conhecimento, em reclamações trabalhistas, configurando-se com a presença do advogado em audiência inaugural, acompanhado da parte, não sendo admitido em fase recursal, nem em sede de ação rescisória, em que não há audiência inaugural prévia ao julgamento da causa.

A **possibilidade** de o advogado intervir no processo sem o instrumento do mandato, prevista no art. 37, "in fine", do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer (item I da Súmula nº 383 do TST), sendo que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (item I da Súmula nº 383 do TST). Desta forma, não merece reparos o despacho-agravado, pois a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário resultou no seu trancamento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, por ser manifestamente inadmissível, em razão da irregularidade de representação do recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.109/2004-000-22-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS VIEIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 151) do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Teresina(PI) que, nos autos da execução provisória da Reclamação Trabalhista nº 1.132/02, determinou o cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de adicional de insalubridade (fls. 2-20).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 156-157), o 22º TRT denegou a segurança, por entender existir recurso próprio, "in casu" agravo de petição, o que obsta o manejo do "writ", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 190-194).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a jurisprudência do TST segue no sentido de não admitir, em execução provisória, o cumprimento de obrigação de fazer (fls. 197-208).

Admitido o apelo (fl. 214), foram apresentadas contra-razões (fls. 216-218), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo seu provimento (fls. 224-226).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 13), as custas foram recolhidas (fl. 211) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 212).

Primeiramente, verifica-se que o **recurso ordinário carece de fundamentação**. De fato, a decisão recorrida denegou a segurança em face da existência de recurso próprio (agravo de petição), o que obstaria a impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. A Recorrente, nas razões de apelo, quedou-se silente sobre o fundamento da decisão de origem, configurando-se desfundamentado o recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST.

Ademais, verifica-se que a cópia do ato impugnado **não está devidamente autenticada** (fl. 151). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da cópia do ato impugnado (fl. 151) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ROMS-10.759/2003-000-02-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO
ADVOGADOS : DRS. CELSO KAZUYUKI INAGAKI E ELIANA YOSHIKO MOORI
AGRAVADO : PEDRO ALVES PALONE
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES
AGRAVADA : HIPERCOTIA SUPERMERCADO LTDA.

DESPACHO

José Antônio Cordeiro Roxo, às fls. 245-249 (fac-símile) e 250-254, apresentou "pedido de reconsideração", à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em agravo em recurso ordinário em mandado de segurança, que lhe aplicou a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

O Ministro Relator do agravo em recurso ordinário em mandado de segurança, mediante o despacho de fl. 256, consignou que a prestação jurisdicional já foi exaurida naquele Órgão e determinou o envio destes autos à Presidência desta Corte, para as providências cabíveis.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em mandado de segurança, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a parte, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. E na verdade, o pedido de reconsideração de decisão colegiada dirigido ao Ministro relator do acórdão constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração, por incabível. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-10.956/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
RECORRIDA : RENI APARECIDA SILVA ALBUQUERQUE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO**1)RELATÓRIO**

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 56) do Juiz da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, na execução do Processo nº 2.583/01, determinou a manutenção da penhora de veículo, que teria sido alienado mediante fraude à execução (fls. 2-21).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 65), o 2º TRT julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com fundamento em decadência, uma vez que a Reclamada teve ciência do ato coator em 06/12/02 e só impetrou o "mandamus" em 11/04/03, após o prazo previsto em lei, que se encerrou em 07/04/03 (fls. 86-89).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, contra o ato coator, atravessou pedido de reconsideração em 12/12/02, o que demonstra a tempestividade do "writ" (fls. 90-112).

Admitido o recurso (fl. 117), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 123-124).

2)FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 113) e a Recorrente é dispensada do recolhimento das custas, nos termos da Súmula nº 86 do TST, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fl. 56) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, no que tange à **decadência**, verifica-se que o efetivo ato coator não é o apontado pela Impetrante, despacho de fl. 56 que manteve a penhora sobre o veículo. O verdadeiro ato coator, o primeiro em que se firmou a tese hostilizada pelo "mandamus", é justamente o despacho de fl. 42, de 05/07/02, que determinou a penhora do veículo. A Reclamada, contra essa decisão, atravessou a petição de fls. 51-53, em 11/10/02, requerendo o desfazimento da penhora. A autoridade coatora, em 02/12/02, manteve a decisão (fl. 56), que foi publicada em 06/12/02 (fl. 57), sendo que a segurança só foi impetrada em 11/04/03, após o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

De fato, foi a partir da **decisão** de fl. 42 que ocorreu a aludida ilegalidade. A decisão posterior, publicada em 06/12/02 (fl. 56), apenas ratificou entendimento anterior. Não é demais lembrar que, na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada, e não aquele que a ratificou (Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, ainda que o ato coator fosse o de fl. 56, mesmo sim estaria decadente o "mandamus", como verificado pela decisão regional, sendo irrelevante o fato de a Reclamada ter atravessado petição em 12/12/02, requerendo, uma vez mais, a reconsideração da penhora.

3)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 127 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11349-2003-000-02-00-7 TST

RECORRENTE : CHAFIC JABALI
ADVOGADO : FLÁVIA DE MACEDO JABALI
RECORRIDO : ANITA REBECCHI
ADVOGADO : FLÁVIO BONINSENHA
RECORRIDO : ASEC - AÇÃO SOCIAL ECUMÊNICA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



D E S P A C H O
Despacho proferido na Petição de nº 93059/2005-2
J. Homologo a desistência da ação de mandado de segurança formulada pelo Impetrante e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC. Publique-se.
Em 24/08/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.284/2003-000-02-00.7

RECORRENTE : JOÃO BOSCO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES
RECORRIDA : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença (fls. 99-102) do Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Santos(SP), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 564/02, indeferiu o pedido do benefício da gratuidade de justiça (fls. 2-11). **Indeferida** a liminar pleiteada (fl. 111), o 2º TRT julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, uma vez que foi vitorioso na reclamatória, bem como no objeto da perícia (fls. 135-142). Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o benefício da justiça gratuita é mais amplo do que a simples isenção do pagamento de custas e honorários periciais (fls. 143-148).

Admitido o recurso (fl. 160), foram apresentadas contra-razões (fls. 161-163), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do seu desprovemento (fl. 167).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 21) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 142), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fls. 99-102) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST). Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial do presente "writ", feita pelo advogado (Dr. Niemer Nunes), direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos desta Subseção, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

Não bastasse tanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a sentença que apreciou a reclamação trabalhista (fls. 99-102), complementada por decisão que apreciou embargos de declaração (fls. 106-107), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário, previsto no art. 895, "a" da CLT, não se justificando a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.420/2002-000-02-00.8

RECORRENTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : RUBENS BLOTTA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão (fl. 172) do Juiz da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, rejeitando a nomeação de bem móvel, determinou a realização de penhora de numerário (fls. 2-15).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 180), o 2º TRT denegou a segurança, cassando a liminar deferida, sob o fundamento de que não existe ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC (fls. 198-200).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora de dinheiro em execução provisória viola seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST (fls. 205-208).

Admitido o recurso (fl. 212), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do seu provimento (fls. 219-221).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 16), as custas foram recolhidas (fl. 210) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 209), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, cumpre assinalar tratar-se de **execução provisória**, haja vista não ter transitado em julgado a sentença que deu origem à liquidação em que ocorreu a penhora de numerário, em face da existência de agravo de instrumento em recurso de revista nesta Corte, pendente de julgamento (TST-AIRR-84.301/2003-900-02-00.1).

Conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do "decisum", tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se **inoperantes**, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2**) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Logo, tendo havido **nomeação de bem à penhora**, "in casu" bens móveis (fl. 170), e em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo a possível penhora de numerário.

Não bastasse o entendimento cristalizado na **OJ 62 da SBDI-2 do TST**, verifica-se que não houve impugnação do Reclamante quanto à nomeação dos bens móveis, nomeação esta processada regularmente, conforme documentação acostada aos autos, não tendo sido desconstituída. Logo, inviável que se determine o bloqueio de numerário sem impugnação da parte contrária e sem desconstituição da penhora realizada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a ordem de penhora expedida pelo Juiz da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) na RT 1.810/01, para que a penhora recaia sobre os bens móveis nomeados. Custas do presente mandado de segurança invertidas pelo Reclamante, isento. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.482/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : KXYZ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI
RECORRIDA : VERA LÚCIA BANZZATTO
ADVOGADO : DR. GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede de execução definitiva no processo RT-2.470/98, que indeferiu o seu pedido para que o processo executório prosseguisse em face dos acionistas da Reclamada (por tratar-se de sociedade anônima), ao tempo em que determinou a manifestação da Obreira acerca da continuidade da lide, sob pena de arquivamento (fl.

39). Objetivava, liminarmente, o não-arquivamento da reclamação trabalhista. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 158 da Lei nº 6.404/76, 4º da Lei nº 6.830/80, 135 do CTN e 596, § 1º, do CPC (fls. 2-10). **Deferida a liminar** pleiteada (fls. 43-44), o 2º TRT rejeitou as preliminares de irregularidade de representação da Impetrante e de não-cabimento do "writ" (existência de recurso próprio) e, no mérito, concedeu a segurança, com vistas ao prosseguimento da lide executória em face dos diretores da Reclamada (sociedade anônima) indicados pela Impetrante na exordial do "mandamus" (fls. 80-86 e 94-96).

Inconformada, a **Reclamada** (litisconsorte passiva) interpõe o presente recurso ordinário (fls. 97-103).

Admitido o apelo (fl. 104), foram apresentadas contra-razões (fls. 105-110), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo desprovemento do recurso (fl. 119).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 71-72) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fl. 39) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de se analisar o mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua proposição.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na OJ 52 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-12567/2002-000-02-00.8

EMBARGANTE : JOSUÉ VEIGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
EMBARGADA : COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO FRAGA & PÂNTANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON GODOI SARTORETO
D E S P A C H O

Junte-se a informação da SBDI-2 referente à petição 102403/2005-6. Considerando o seu teor, qual seja, que o advogado substabelecete não possui procuração nos autos, determino a devolução do substabelecimento encaminhado a esta Corte via aludida petição.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-124933/2004-000-00-00.2

AUTORES : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE, ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉU : ROBERTO SOARES COELHO
ADVOGADOS : DRS. PAULO LIGHT DE OLIVEIRA E JACQUES FAGUNDES MIARI
D E S P A C H O

Intimem-se os Autores, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a contestação e documentos juntados. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-147547/2004-000-00-00.9

AUTOR : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
RÉ : ACESITA - COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Embargante postula a modificação da decisão embargada, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Determino que a Secretaria da SBDI-2 providencie a reautuação do feito como Agravo Regimental em Ação Rescisória.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-152805/2005-000-00-00.3

AUTORA : COMERCIAL E LOCADORA DE VEÍCULOS DE CARGA CONTINI LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ISMAEL SOUZA DE QUADRAS
RÉU : SIDINEI GONÇALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 72688/2005-9.

Dispensável a dilação do prazo requerido pela Autora para a juntada de novos documentos, eis que as peças constantes dos autos são suficientes para se concluir pela extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, senão, vejamos:

Trata-se de Ação Rescisória que busca a desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região nos autos da Ação Rescisória 01045-2004-000-04-00-1.

Ocorre que tal pedido deve ser dirigido ao Tribunal Regional prolator da decisão rescindenda, conforme entendimento pacífico deste colendo Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, de seguinte teor:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial."

Portanto, **indefiro** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-154.325/2005-000-00-00.8

AUTORA : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
RÉUS : BENEDITO FERNANDES DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA MARLENE VIEIRA

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-HC-156.426/2005-000-00-00.6

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, MÔNICA M. MENDES E MAURÍCIO PIERRE
AGRAVADO : ELIAS DAVID NIGRI
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Mediante o despacho de fls. 147/149, declarei-me incompetente para apreciar a ação de habeas corpus ajuizada pela Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A. em favor de Elias David Nigri e determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em obediência ao disposto no art. 113, § 2º, do CPC, por considerar que:

"3. In casu, o Impetrante renovou, perante este Tribunal, o pedido de concessão de ordem de **habeas corpus**, indicando como autoridade coatora o Dr. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, componente da Primeira Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e Relator da liminar e do acórdão proferido no habeas corpus impetrado perante aquela Corte (fls. 02).

4. Ocorre, entretanto, que, como o indeferimento da liminar já foi substituído pela decisão proferida pela Primeira Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional no julgamento do habeas corpus, a despeito de ainda não ter havido a sua publicação, a competência para apreciar a legalidade de ato praticado por esse órgão é do Tribunal Pleno do TRT da Décima Quinta Região, consoante o disposto no art. 20, I, alínea a, item 3, do Regimento Interno daquela Corte, verbis: 'Art. 20. Compete ao Tribunal Pleno:

I - Em matéria judiciária:

a) processar e julgar originariamente:

(...)

3. os habeas corpus e os mandados de segurança contra seus próprios atos, contra os atos do seu Presidente, nesta qualidade, e contra os atos do Presidente do Tribunal, bem como, nas questões administrativas, contra os atos de suas Seções Especializadas, de suas Turmas, de quaisquer de seus órgãos, de seus Juízes, de Juízes de primeiro grau e de seus servidores;" (fls. 149)

Pelas razões de fls. 157/170, a Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A. interpõe agravo regimental, em cujas razões transcreveu julgado desta Corte, no qual se entendeu que, 'tratando-se de habeas corpus contra decisão de Turma do TRT, aplicável se mostra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo Superior Tribunal de Justiça, que admite a competência dos Tribunais de instância superior para julgar **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, uma vez que a decisão regional denegatória do writ faz com que o Tribunal passe a ser a autoridade coatora" (fls. 168).

A análise.

De fato, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a impetração de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, consoante exemplificado no seguinte julgado:

"Entretanto, tratando-se de **habeas corpus** contra decisão colegiada, de Turma de TRT, aplicável se mostra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo Superior Tribunal de Justiça, que admite a competência dos Tribunais de instância superior para julgar habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, uma vez que a decisão regional denegatória do writ faz com que o Tribunal passe a ser a autoridade coatora (Cf. precedentes: HC-69727/SP, Rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 12/03/93; HC-79324/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJU de 24/09/99; RHC-77255/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 01/10/99).

Isso significa reconhecer que há duas vias para a parte insurgir-se contra decisão de primeiro grau que denega ordem de **habeas corpus**: a via do recurso ordinário em habeas corpus (que constitui procedimento normal) e a do habeas corpus originário substitutivo de recurso ordinário (admitido por construção jurisprudencial).

Considerando esse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho apresenta-se competente para processar e julgar ambas as modalidades.

Ora, em que pese à previsão constitucional do art. 105, I, a e c, da Constituição Federal, que determina a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar originariamente habeas corpus quando a autoridade coatora for Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, in casu, a autoridade coatora não é membro do TRT, mas um de seus órgãos colegiados fracionários, que, quando julgam, representam o Tribunal na sua plenitude. Assim, deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o writ, mormente pelo fato de que a prisão foi decretada por Juiz do Trabalho de 1ª instância (Nesse sentido: TST-HC-709504/00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ 02/02/01)" (TST-HC-760171/01.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 26/10/2001).

Definida, portanto, a competência desta Corte para apreciar o **habeas corpus**, passa-se à análise da liminar pleiteada pela Impetrante. Os atos impugnados pela Impetrante estão assim lavrados:

"Nomeio o Sr. Elias David Nigri, novo presidente da executada, depositário da penhora de fls. 39, independentemente da sua assinatura. Cientifiquem-no pessoalmente do presente despacho. Campinas, 11/12/2003" (fls. 87).

"Intime-se a Reclamada para que proceda ao depósito das quantias constritadas, bem como apresente demonstrativo circunstanciado do faturamento da Ré, no prazo de cinco dias. No silêncio, fica decretada a prisão do Sr. Elias David Nigri, depositário nomeado nos autos, portador do documento de identidade CREA/RJ 21.334-D e CPF 231.116.907-68, pelo prazo de sessenta dias, devendo a Secretaria expedir o competente mandado, bem como oficial à Polícia Federal para as providências cabíveis.

Campinas, 25 de outubro de 2004, segunda feira" (fls. 90).

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de fumus boni iuris. Este encontra-se configurado diante da circunstância de o Paciente haver sido nomeado depositário do bem penhorado independentemente da sua aceitação, o que contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilícita a exigibilidade de restituição do bem, sob pena de prisão, se não há aceitação expressa do encargo de depositário daquele bem (Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI-2). Quanto ao periculum in mora, observa-se que paira sobre o Paciente ameaça iminente ao seu direito de ir e vir, o que demonstra o preenchimento também desse requisito.

Diante do exposto, reconsiderando o despacho de fls. 147/149, defiro liminarmente a ordem de **habeas corpus** em favor de Elias David Nigri, impedindo, assim, seja decretada a sua prisão nos autos da Carta Precatória Executória nº 1.421/2001-5.

Dê-se ciência, com urgência, desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Campinas - SP.

Requisitem-se informações do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no tocante ao inteiro teor da decisão proferida nos autos do Processo nº HC-0539/2005-000-015-00.0, sua publicação no Diário da Justiça e eventual interposição de recurso ordinário.

Determino, ainda, a reautuação do processo, a fim de que conste como Autoridade Coatora o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO**.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-156.646/2005-000-00-00.6

AUTORA : VERA REGINA VIEGAS PITTALUGA
ADVOGADOS : DRS. ZORAIDE AMARAL DE SOUZA E LUIZ CALIXTO SANDES
RÉ : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Vera Regina Viegas Pittaluga, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 39/164), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, caput, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-157586/2005-000-00-00.5TST

AUTORES : ANTÔNIO MARCO PALMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WANDERLEI DO CARMO GARCIA
RÉ : IRDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ANTÔNIO MARCO PALMA e OUTROS, buscando a desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 15ª Região, nos autos do "Agravado de Petição nº 00506-2003-116-15-00-1 AP" (fl. 13).

Acontece que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, tal pedido deve ser dirigido ao Tribunal Regional prolator da decisão rescindenda, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, com o seguinte teor:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Inserida em 08.11.00 e alterado em 26.11.02. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial."

Portanto, indefiro a petição inicial e **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Custas pelos Autores, isentas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-158265/2005-000-00-00.6

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-504/2004-000-12-00.6

RECORRENTE : PEDRO QUINTINO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso VII (documento novo) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do 12º TRT (fls. 111-115), no processo TRT-RO-2.328/2001-030-12-00.6, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, por entender possível a dispensa imotivada do Reclamante, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST (fls. 2-14).



O **12º Regional** julgou improcedente a ação, por entender que o documento novo (fls. 163-164) não se configura apto ao corte rescisório, com vistas a invalidar a dispensa imotivada do Reclamante, razão pela qual a decisão rescindenda aplicou corretamente o disposto na OJ 247 da SBDI-1 do TST (fls. 261-265).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 268-275).

Admitido o apelo (fl. 276), foram apresentadas contra-razões (fls. 278-284), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo desprovidimento do recurso (fls. 287-288).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 15) e o Reclamante é isento do pagamento das custas processuais (fl. 265), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 111-115), da certidão de trânsito em julgado (fl. 156) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** feita pelo advogado do Autor, Dr. André Bono (fl. 18), com base no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST: A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Filho, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-86/2004-151-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO

RECORRIDO : **ROBERTO FERREIRA LOPES**
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 78/81), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 84/91), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e a Súmula 363 do TST, bem como diverge da jurisprudência alinhada para demonstração de dissenso de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-104/98-024-07-00.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDA : **MARIA CLEIDE CARLOS DIAS**
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 51/53), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 98/103), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, afastando a nulidade do contrato de trabalho celebrado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, condenar o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias. Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamante, a Eg. Turma regional, mediante o v. acórdão de fls. 93/94, deu-lhes provimento para sanar omissão.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, a violação indicada ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento, porquanto, na espécie, conforme consignado pelo Eg. Tribunal de origem, a contratação da Reclamante ocorrerá antes do advento da Carta Magna. Nesse contexto, a jurisprudência listada para cotejo apresenta-se inespecífica à hipótese dos autos. Incidência das Súmulas 333 e 296 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação quanto aos honorários advocatícios, invocando o artigo 20, § 3º, do CPC.

O Reclamado, no recurso de revista, sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

No mérito, o Eg. Tribunal regional ao manter a condenação, quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tópico "contrato nulo - efeitos" e, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-156/1993-302-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **JOÃO VENÂNCIO DA ROSA FILHO**
ADVOGADA : DRª. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

RECORRIDO : **SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**
ADVOGADA : DRª. LAURA MARIA ORNELLAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 385/390), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 421/428), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - intervalo interjornada.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo, porém, a r. sentença no tocante ao indeferimento do pleito de horas extras decorrentes do intervalo interjornada. Assim decidiu:

"(...) No tocante ao intervalo entre jornadas, nos moldes bem enfatizados pelo Juízo de origem, a eventual inobservância do interregno previsto no artigo 66 da CLT se mostra como mera irregularidade administrativa, não ensejando o pagamento a favor do empregado. Diversamente do que pretende fazer crer o reclamante, as disposições contidas na Súmula 110 do C. TST somente têm aplicabilidade aos casos de desrespeito ao descanso semanal obrigatório.

No mais, o reclamante efetivamente laborava em turno ininterrupto de revezamento, (...)." (fl. 388)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que faria jus ao descanso semanal de 35 horas, nos moldes preconizados pelos arts. 66 e 67 da CLT, pelo fato de laborar em turnos ininterruptos de revezamento, sendo 24 horas relativas ao descanso semanal e 11 horas ao intervalo interjornada, o que não fora observado pelo Reclamado.

Aponta violação ao art. 59, 66 e 67 da CLT; contrariedade às Súmulas 108 e 110 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 421/428).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou a diretriz perfilhada pela Súmula 110 do TST, de seguinte teor:

"S 110. Jornada de trabalho. Intervalo.

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. (RA 101/1980, DJ 25.09.1980)." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 110 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 110 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para acrescer à condenação o pagamento das horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, como horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas dos adicionais e reflexos deferidos na r. sentença. Custas, pelo Reclamado, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ora arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-262/2002-022-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO : **MIGUEL DROGUETTI FILHO**
ADVOGADO : DR. MARCELO DROGUETTI

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Resalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-299/2004-007-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADO : **DR. ARIIVALDO STELLA**

AGRAVADA : **SUSHI SAUDÁVEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS**

D E C I S ã O

Irresigna-se o Sindicato-reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 166/167, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que resulta inadmissível contra decisão interlocutória, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que, no caso dos autos, não se trata de recurso de revista contra decisão interlocutória ou que, sendo recurso de revista contra decisão interlocutória, cuida-se de hipótese admitida pela jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 214, segunda parte, do TST).

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabilidade o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 214 do TST e o Sindicato-reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-346/03-018-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

PROCURADOR : **DR. ALEXANDRE MOLENDIA**

RECORRIDA : **SHIRLEI DOS SANTOS**

ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA**

RECORRIDA : **JOB RECURSOS HUMANOS LTDA**

ADVOGADO : **DR. RICARDO MARTINS LIMONGI**

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 219/229), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 232/239), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal de origem manteve r. sentença no ponto em que condenou o Reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade, assentando que o "enquadramento dado pelo Anexo 14 da NR-15 não se restringe apenas à fase de coleta pública executada nas ruas pelos coletores de lixo, estendendo-se, pois, aos trabalhadores que coletam o lixo de banheiros e fazem a sua limpeza".(fl. 219)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº4, da Eg. SBDI do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Assiste razão ao Reclamado.

De fato, a Eg. Turma regional ao manter a condenação do Reclamado quanto ao pagamento do referido adicional, por enquadrar como insalubre a atividade - higienização de sanitários -, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 4 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Ante o exposto, com apoio no artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-374/2003-095-03-40.1

AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE PLACAS MOLINA LTDA**

ADVOGADO : **DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO**

AGRAVADO : **JOELINO BARBOSA DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA**

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 39, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante se vê na sentença à fl. 23. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme se constata à fl. 25, atendendo ao valor fixado pelo Ato TST/GP nº 294/03.

À época da interposição do recurso de revista (15.11.2004), estava em vigor o Ato TST/GP nº 371/04, que fixava o valor de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. A reclamada, no entanto, depositou o valor de R\$ 4.634,19 (quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

Observa-se, assim, que a reclamada desatendeu à Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como à Orientação Jurisprudencial de nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que impõem a necessidade de novo depósito, correspondente ao limite mínimo, quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial suso mencionada.

Não bastasse, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-453-2002-010-06-85-3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : **ADENILCE LACERDA DA SILVA E OUTROS**

ADVOGADA : **DRA. AURENICE ACCIOLY LINS**

RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE RECIFE**

PROCURADOR : **DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS**

RECORRIDA : **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE**

D E C I S ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Quinto Regional (fls. 672/675), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 678/686), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema:** responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem, reformou a r. sentença para afastar a condenação subsidiária do Município de Recife pelos débitos trabalhistas.

Nas razões recursais, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido para o fim da declaração da responsabilidade subsidiária do Reclamado em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora dos serviços. Apontam contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e alinham arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

No mérito, assiste razão aos Reclamantes.

A Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, assim, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

A vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-494/2003-252-02-40.2

AGRAVANTE : **JORGE SANTANA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA**

AGRAVADA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**

ADVOGADO : **DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO**

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 61/62, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade da informação mecânica à fl. 51, para fins de aferição da tempestividade do recurso denegado, deve-se esclarecer a impossibilidade de reconhecer qualquer validade a tal documento, porque mais assemelhado a etiqueta, sem a assinatura ou identificação de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos ne-



cessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-501/2001-061-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SYSTEM SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
RECORRIDA : **FABIANA PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SANTANA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 73/79), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 106/115), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: estabilidade provisória - gestante - reintegração e documento - juntada - fase recursal.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença no tocante ao reconhecimento do direito da Reclamante à reintegração no emprego, em face da estabilidade provisória de gestante deferida. Assim decidiu:

"Incontroverso que a recorrida encontrava-se grávida quando da dispensa, conforme se depreende do documento de fl. 10, datado de 06.09.2000, tendo em vista que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 11.08.2000, data em que a empregada - ciente ou não - de que já se encontrava grávida e gozava, portanto, de garantia provisória ao emprego. O fato de alegar o empregador que ignorava o estado gravídico da empregada, à época da sua dispensa, não é suficiente, por si só, para afastar a condenação, visto que se trata de responsabilidade objetiva, originária de dispositivo constitucional. A lei protege a empregada gestante, em consonância com o disposto no inciso XVIII, do art. 7º, da Constituição Federal e nos arts. 71/73 da Lei 8.231/91. O art. 10, inciso II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O dispositivo constitucional não estabelece nenhuma condição para que a Autora faça jus à estabilidade provisória. Ainda que a confirmação da gravidez tenha restado imposta pelo aludido preceito e o momento da confirmação da gravidez não o foi, não cabendo ao juiz fazê-lo, ao contrário do que pretende a recorrente, inclusive em prejuízo daquela a quem a norma é dirigida. A estabilidade de gestante, ademais, foi reconhecida mais em função de proteger o filho do que no interesse da empregada. O próprio Código Civil já protege prioritariamente os direitos do nascituro.

(...)

Em que pese a Autora não ter comunicado à empresa a gravidez, a fim de que esta tivesse a oportunidade de readmiti-la, o certo é que se trata, repita-se, de responsabilidade objetiva do empregador, prevista constitucionalmente, fazendo jus a empregada ao salário e vantagens desde a dispensa até cinco meses após o parto. Ressalte-se que o disposto no art. 10, II, b, do ADCT, ao prever a estabilidade à gestante, buscou proteger a empregada, visando a sua permanência no emprego. Lesada tal garantia, nasce o direito à reintegração e nunca, diretamente, à indenização. Esta só é possível na impossibilidade da observância da primeira hipótese. Tal entendimento tem como escopo o fato de a garantia provisória ao emprego da gestante tratar de norma de ordem pública, que visa à proteção da maternidade e dos interesses do nascituro." (fls. 77/79)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a garantia de emprego à gestante não abrangeria a reintegração, mas apenas os salários relativos ao período da estabilidade.

Aponta contrariedade à Súmula 244 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 106/115).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, adotou a mesma diretriz perflhada pela Súmula 244 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"**Gestante. Estabilidade provisória.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)

II - **A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade.** Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (...)." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional considerou preclusa a juntada do Atestado de Saúde Ocupacional na fase recursal. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"A recorrente anexou em suas razões recursais o Atestado de Saúde Ocupacional (fl. 58), somente após a decisão que lhe foi desfavorável. (...).

Os documentos que não foram juntados na fase de conhecimento e que não foram apreciados pelo juízo a quo não poderão ser juntados por ocasião de recorrer, tendo em vista que sua valoração, na fase recursal, caracterizar-se-ia em supressão de instância. Dispõe o art. 397 do CPC, (...). No mesmo sentido direciona o art. 517 do CPC, (...). Deverá o juiz, portanto, julgar em cima das provas produzidas, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade. Não é possível alegar fato velho, de conhecimento anterior à contestação e nesta não articulado, como ocorrido no caso em tela. Deixo de considerar o Atestado de Saúde Ocupacional de fl. 58, visto que extemporâneo e preclusa sua via, ante o que dispõe a Súmula 8 do TST." (fls. 75/76)

De igual modo, o Eg. Regional, ao negar provimento aos embargos de declaração, prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...) O v. acórdão embargado, à fl. 75, (...), foi claro e preciso ao afirmar que a juntada de documento na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para a sua oportuna apresentação ou se referir a fatos posteriores à sentença, o que não foi o caso dos autos, uma vez que o Atestado de Saúde Ocupacional é pre-existente, mas só foi anexado aos autos após ser proferida a sentença, mas precisamente, com as razões recursais (...)." (fl. 102)

No recurso de revista, a Reclamada alega que a questão pertinente à realização do exame médico demissional teria sido trazida somente na r. sentença, razão pela qual entende que apenas na fase recursal poderia ser objeto de argumentação e conseqüente apresentação do documento.

Indica violação ao art. 397 do CPC e dissenso jurisprudencial (fls. 106/115).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, adotou a mesma diretriz perflhada pela Súmula 8 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"**Juntada de documento.**

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando **provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação** ou se referir a fato posterior à sentença." (grifamos)

Não conheço.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 8 e 244 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "estabilidade provisória - gestante - reintegração" e "documento - juntada - fase recursal". Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-536/2002-018-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
RECORRIDA : **JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDA : **DAIANE ALMEIDA DORNELLES**
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 347/358), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 361/379), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária - ente público e adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente o Município-Reclamado pelos débitos trabalhistas.

Nas razões recursais, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido para o fim de eximir-se da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas da empregada da prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, e 22, I e XXVII, da Constituição Federal, e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso, contudo, no particular, não reúne condições de admissibilidade, haja vista que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença no ponto em que condenou o Reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade. Reputou devida a parcela em tela, assentando que as atividades desenvolvidas pela empregada eram de "higienização de banheiros e de coleta de lixo" (fl. 353).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDI do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Assiste razão ao Reclamado.

De fato, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação do Reclamado quanto ao pagamento do referido adicional, por enquadrar como insalubre a atividade higienização de sanitários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SbbD-1 do TST, incorporada à atual Orientação Jurisprudencial nº 4, item II, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tópico "responsabilidade subsidiária - ente público" e dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-541/2002-113-15-00-0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDOS : **LÚCIA SILVA DA CRUZ ALCHAAR E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 189/192), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 194/201), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: salário-mínimo - servidor - salário-base inferior.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Inobstante qualquer discussão que se possa aventar acerca do caráter salarial das gratificações recebidas pelos autores, a teor do que dispõe o artigo 457, da CLT, não se pode admitir a utilização da soma dessas gratificações com o salário base percebido pelos mesmos, para o cômputo do salário cheio e só aí tal remuneração alcançar valor superior ao salário mínimo legal." (fl. 190)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da Eg. SbDI-1 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da Eg. SbDI-1 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, contraria a jurisprudência desta Eg. Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 273 de seguinte teor:

"**SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS.**

A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2002-018-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : **JACY MARTINS DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

D E C I S Ã O

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular prolatada à fl. 1.178, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, por intempestivo.

O presente recurso não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. O agravante, limitando-se a repetir as razões já expendidas quando da interposição do recurso de revista, não se insurgiu contra os fundamentos da decisão agravada. Resulta, daí, desfundamentado o agravo.

O artigo 524, II, do Código de Processo Civil erige os requisitos a serem preenchidos quando da interposição do agravo de instrumento. Dentre eles, consta a necessidade da exposição das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. No caso em exame, o reclamante trouxe, em suas razões de agravo, os mesmos argumentos expendidos no recurso de revista, deixando de atacar os fundamentos da decisão denegatória. Deixou de preencher, portanto, requisito essencial à admissibilidade do recurso.

Observe-se, nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte, proferido no RR-63.542/2002-900-08-00, da lavra do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, publicado no DJ de 15/08/2003: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art.524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada".

Conclui-se, assim, que o presente agravo não merece conhecimento, por desfundamentado.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-552/2004-101-06-40.6

AGRAVANTE : CONSEL LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO : EDSON ALVES DE LIMA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-553/2002-026-12-00.0 trt - 12ª região

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

RECORRIDA : JOICI LILIAN RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 417/425), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 437/446), insurgindo-se quanto aos temas: "horas extras - compensação de jornada - acordo individual" e "membro de CIPA - estabilidade provisória - renúncia - reflexos de reajuste previsto na CCT sobre a indenização".

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que reputou inválido o acordo individual de compensação de jornada e condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"(...) Conforme o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal e o art. 59 da CLT, a validade do banco de horas depende de previsão em instrumento coletivo de trabalho, o que efetivamente não restou comprovado nos autos.

Inválido, portanto, é o regime de compensação de horas previsto no contrato de trabalho, já que não suprido o requisito supracitado, devendo ser mantida a sentença que deferiu o pagamento do adicional de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária." (fl. 421)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da Eg. SBDI1 do TST e alinha aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 442/443 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista consignar que é válido o acordo individual para compensação de jornada mesmo após a Constituição Federal.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao considerar nulo o acordo individual de compensação de jornada, contrariou a Súmula nº 85, item II, do TST, de seguinte teor:

"**Compensação de jornada.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

(...)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)"

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem, quanto ao tema "membro de CIPA - estabilidade provisória - renúncia - reflexos de reajuste previsto na CCT sobre a indenização", negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao seguinte fundamento:

"(...) Não merece prosperar o argumento da Recorrente. No acordo firmado à fl. 35, demonstra-se claramente que a intenção deste foi o pagamento dos salários devidos até o fim do período da estabilidade, utilizando como base de cálculo, claro, o salário da Autora. Se deferidas as verbas que se incorporam ao salário para todos os fins, é devido o reflexo dessas na indenização pactuada, já que incorporadas à base de cálculo utilizada." (fl. 423)

A Reclamada postula a exclusão dos referidos reflexos. Indigita violação ao artigo 1025 do Código Civil de 1916, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento no particular, porquanto a Eg. Turma regional não debateu a matéria à luz do disposto no mencionado artigo, reputado como afrontado. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Do mesmo modo, os julgados colacionados (fls. 444/445) carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST, uma vez que não cuidam de reflexos de reajuste previsto em CCT sobre indenização decorrente de estabilidade provisória de membro da CIPA.

À vista do exposto, quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - acordo individual", com fundamento na Súmula nº 85 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as horas extras decorrentes do reconhecimento da invalidez do acordo individual de compensação de jornada. De outro lado, com relação ao tema "membro de CIPA - estabilidade provisória - renúncia - reflexos de reajuste previsto na CCT sobre a indenização", denego seguimento ao recurso de revista, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-553/2002-026-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOICI LILIAN RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR

AGRAVADA : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 111/119, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame dos temas veiculados no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-638/2003-004-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

RECORRIDA : CHOCOLATES GAROTO S/A.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 277/280), interpõe recurso de revista o Sindicato-reclamante (fls. 307/332), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários em relação aos Substituídos cujos contratos de trabalho foram extintos há mais de dois anos.

Nas razões do recurso de revista, o Sindicato-reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 310/311 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação do Sindicato-reclamante para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-638/2003-004-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 195/197, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "prescrição quinquenal - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "responsabilidade".

O Eg. Tribunal Regional, manteve a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários em relação às Substituídas (Maria Ali Andreate, Maria Rosa Borloesius, Marilene Furbino Vileforte Cibien e Maria José de Souza).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão regional aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição quinquenal a contar da extinção do contrato de trabalho. Apontou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não prospera o inconformismo.



Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização."

Nessa linha, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustentou que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Apontou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, não assiste razão à Reclamada.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, estando o v. acórdão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649/2004-005-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEVISÃO LIBERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EMÍLIO MARTINS AMARAL
AGRAVADO : JOSÉ PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 265/267, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que no tocante ao tema "adicional de periculosidade" exigir-se-ia o reexame do conjunto fático probatório, e que em relação à multa imposta por embargos de declaração não houve indicação expressão de violação literal de artigos de lei federal e/ou da Constituição Federal, revelando-se desfundamentado o recurso denegado.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante limitase a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista. Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório, assim como da indicação expressa de violação de artigos de lei federal e/ou da Carta Magna. Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que de alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-651/2004-001-22-00.8TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIO-LA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 106/110), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 113/134), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do empregado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com amparo no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos tópicos "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade" e "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-775/2003-025-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ANTONIETA MARISA FERREIRA DOURADO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 461/462, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1 do TST, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante para restabelecer a r. sentença de fls. 384/385, que julgou procedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 467/468), com espeque nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Sustenta que diante da imediata análise do mérito da controvérsia é imprescindível o exame da preliminar de prescrição e da tese do ato jurídico perfeito, conforme suscitado em contra-razões.

Passo a prestar esclarecimentos acerca da matéria.

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional, mediante o v. acórdão de fls. 377/379, afastou as preliminares de coisa julgada e de prescrição e determinou o retorno dos autos à então MM. Vara de Trabalho de origem a fim de que julgasse o mérito da demanda.

Tal entendimento apresenta-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, pois, na hipótese, a reclamação trabalhista foi protocolada em 22.04.2003, sendo que o prazo prescricional a teor do mencionado Precedente tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.2001.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Assim, inviável o reconhecimento de afronta ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Finalmente, no tocante à suposta violação ao artigo 515, do CPC, a meu ver revela-se despidiendo e até mesmo desaconselhável o retorno dos autos à instância ordinária para que examine tese no tocante a parcelas a respeito das quais este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou a matéria objeto da presente ação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI-1.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-843/2002-446-02-40.0

AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DR.A YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou a certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-849/2003-010-04-40.4

AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB**
ADVOGADA : **DRA. ANDRELISE MAFFEI**
AGRAVADO : **MARCO AURÉLIO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. IGOR MURATORE GURVITZ**

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. Ressente-se o instrumento da ausência de traslado da procuração outorgada à Dra. Andreliase Maffei, subscritora do recurso de revista e do agravo de instrumento. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determina o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso, nos termos da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-891/2003-022-01-40.1

AGRAVANTE : **ÁUREA CÉLIA DE CARVALHO PE-REIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**
AGRAVADA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 58/59, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da

vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-931/2003-016-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **VALDELÍRIO PICHITELLI**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 158/161), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 169/172), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos entabulados na petição inicial, sob o fundamento de que não cabe ao empregador a responsabilidade acerca das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que com o advento da Lei Complementar nº 110/01 tornou-se incontroverso o direito à correção dos depósitos do FGTS, sendo devidas, assim, as diferenças decorrentes da multa de 40%. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SbdII do TST.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SbdII do TST.

No mérito, o entendimento proferido pelo Eg. Tribunal de origem afronta a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1005/2004-043-03-40.8

AGRAVANTE : **DERNEVAL ROSA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ BORGES DA SILVA**
AGRAVADO : **BANCO BEMGE S.A. E OUTRO**
ADVOGADA : **DRª VALÉRIA RAMOS ESTEVES**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 52, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Consoante certidão lavrada à fl. 52, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 16/12/2004 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 17/12/2004 (sexta-feira), tem-se que findou em 11/1/2005 (terça-feira). Observe-se que, o prazo recursal foi suspenso no período de 20/12/2004 à 6/1/2005 em razão do recesso forense.

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 18/1/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar, que egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 161, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Não bastasse, o agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º, do artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1048/2001-002-05-40.4

AGRAVANTE : **LEOA COMÉRCIO DE CONFEC-ÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª PATRÍCIA GÓES TELES**
AGRAVADA : **ROSÂNGELA MARIA SANTOS DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA PATRÍCIA BATISTA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 33/35, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante trasladou às fls. 29/32 a peça relativa às razões do recurso de revista; no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porque a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso e a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1184/2001-122-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD**
RECORRIDO : **EDUARDO PELEGRINI**
ADVOGADA : **DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORAIS**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 151/154), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 156/161), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - reflexos - repouso remunerado.

O Eg. Tribunal Regional, invocando o artigo 7º da Lei nº 605/94, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de reflexos de horas extras em repouso semanais remunerados ao fundamento de que foram prestadas de forma habitual.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Como bem analisado pelo MM. Julgador originário o salário mensal abrange, nos termos da Lei 605/49, o pagamento dos descansos semanais remunerados apenas com relação à jornada normal.

Desta forma, por não comprovado o pagamento, resta devida a diferença pela integração das horas extras pagas nos dsr's, mantendo-se, neste ponto, o r. decisório de origem." (fls. 153/154)



No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante perceberia salário mensal, o que descaracterizaria a incidência de reflexos em RSR, pois já se encontram integralizados nestes. Aponta violação ao artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso, contudo, não alcança conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula nº 172 do TST, de seguinte teor:

"Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas."

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1184/1998-073-01-40.7

AGRAVANTE : JOMAR MOREIRA VILLAR
ADVOGADA : DR.ª MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 66/67, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1190/2003-006-18-40.8

AGRAVANTE : RAÇA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIELZE DE CARVALHO DANESE
AGRAVADO : CELSO DE MACEDO E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DÁRIO NEVES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 52, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto. O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1191/2003-013-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉIA ZILDA DE ARAÚJO YAMAUCHI
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA
RECORRENTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. MARLY DE SOUZA COELHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 102/110), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 118/129), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação da Autora para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assiste razão à Reclamante.

De fato, a Eg. Turma regional afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação da Autora para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1291/2003-110-08-40.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO ANDRE CRUZ
AGRAVADOS : ADELINO ADRIANO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADA : ELGA ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 67, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1323/1998-030-02-40.9

AGRAVANTE : ADRIANA MARICATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 59, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 7/60) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1405/2003-066-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NEIDE MONTEIRO ZANETI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA ZANETI
RECORRIDA : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

D E C I S ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 122/127), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 129/138), insurgindo-se quanto ao tema: : prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal regional, consignando o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 27.06.03 reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, a contagem do referido prazo tem início com a rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SbdII do TST e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, todavia, não logra êxito, no particular.

A indicação de jurisprudência para confronto de tese, bem como a Orientação Jurisprudencial da Eg. SbdII desta Eg. Corte Superior, em processo sujeito ao rito sumaríssimo não impulsiona o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita às hipóteses de afronta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (artigo 896, § 6º, da CLT).

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1408/2001-007-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MORAIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 143/147), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 149/153), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "intervalo intrajornada para repouso e alimentação - supressão".

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao seguinte fundamento:

"É incontroverso que o Recorrente trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, recebendo, no entanto, duas horas extras diárias, já que praticava jornada de oito horas.

Assim, o intervalo para refeição, na presente questão, deve ser de 15 minutos, já que as horas excedentes foram quitadas como extras, sob pena de pagamento dobrado das mesmas horas. Desprovejo." (fl. 144)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, em face da não-concessão do intervalo intrajornada na forma prescrita pelo caput e § 4º do artigo 71 da CLT. Indigita violação aos mencionados dispositivos e ao artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, assim como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista merece conhecimento. Senão, vejamos.

Certo que o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, não apenas garantido por norma legal imperativa, nos termos do art. 71 da CLT, como também tutelado constitucionalmente no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

O art. 71, caput, da CLT prevê que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. (...)".

Já o § 4º do referido dispositivo consolidado dispõe:

"§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, **este ficará obrigado a remunerar o período correspondente** com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (grifamos)

Ora, a melhor exegese do dispositivo em apreço é no sentido de que, não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para o empregado submetido a jornada de trabalho superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo.

Nesse sentido a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I, de seguinte teor:

"Intervalo Intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/94.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, **implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).**" (grifamos)

Ante o exposto, **conheço** do recurso, por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT.

No mérito, conhecido o recurso por violação ao artigo 71, § 1º, da CLT, a consequência lógica é o seu provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, relativos ao intervalo intrajornada suprimido, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, conforme diretriz insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso de revista** para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, referentes ao intervalo intrajornada suprimido, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1408/2001-007-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MORAIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

D E C I S ã o

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpré assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1513/2002-032-15-40.5

AGRAVANTE : ANDRÉ ROGÉRIO LAPERUTA
ADVOGADA : DRA. MARIALICE PEREIRA
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZETE M. ROCHA CAMPOS

D E C I S ã o

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1546/2002-067-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDA : LUZIA TEIXEIRA DE CASTRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS



D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 123/124), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 126/131), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: embargos de declaração - tempestividade - ente público - prazo em dobro. O Eg. Tribunal regional não conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado, por intempestivos.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"Conforme certidão de fl. 117, parte decisória do acórdão embargado foi publicada na imprensa oficial do dia 14 de maio de 2004 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do quinquídio para apresentação dos declaratórios em 17.05.04 (segunda-feira), com término previsto para o dia 21.05.04 (sexta-feira). No entanto, foram estes embargos protocolados apenas em 26 de maio do corrente (fl. 119), não servindo de alibi ao atraso a prerrogativa prevista no art. 1º, inciso III do Decreto-lei nº 779/69, que prevê a dobra dos prazos recursais em favor dos entes públicos e suas autarquias".(fl. 123)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, a natureza recursal dos embargos de declaração. Assim, pretende o afastamento da intempestividade declarada no Eg. Regional, tendo em vista a incidência do prazo em dobro previsto no Decreto-Lei nº 779/69 também quanto ao referido recurso. Aponta violação ao artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, alinha jurisprudência para comprovação de divergência jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa jurídica de direito público. Decreto-Lei nº 779/1969. É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoas jurídica de direito público".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1570/2000-731-04-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO : ALBERTO ALFREDO BENKE
ADVOGADA : DR.A MARLISE RAHMEIER
AGRAVADA : GRÁFICA KIRST LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 41/42, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do INSS.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do comprovante de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa

indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1571/2002-382-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER
RECORRIDO : CLÁUDIO ANTENOR DA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ELVIO DE OLIVEIRA VARGAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 71/75), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 78/84), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1622/2003-042-15-00-6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL SÃO LUCAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS
RECORRIDA : ZÉLIA APARECIDA BRANCO BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 205/206), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 208/223), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, confirmou a r. sentença no ponto em que determinou o salário-base do empregado, para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e alinha arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade com à Súmula 228 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido na forma como proferido contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com amparo na Súmula 228 do TST, **dou provimento** ao recurso para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1643/2003-004-07-00.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCURADORA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDA : ANA REGINA COSTA LÁZARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 64/65), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 69/78), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, asseitou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal, a contar da mudança do regime jurídico da Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, no sentido de que, respectivamente, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1651/2003-009-07-00.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDA : LUCILEUDA MARIA AGUIAR DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 84/86), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 88/92), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, asseitou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal, a contar da mudança do regime jurídico da Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, no sentido de que, respectivamente, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1652/2003-010-07-00.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **ANTÔNIO DARC DE ALMEIDA**
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 52/54), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 56/61), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição biennial contada desse marco para a empregada reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição biennial a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1708/2003-008-07-00-1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDA : **LOURDES MARIA DE OLINDA SOARES**
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 78/80), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 82/86), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição biennial contada desse marco para a empregada reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição biennial a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1962/2003-006-07-00.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDA : **MARIA VILMA PINTO DE LIMA**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 36/38), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 42/49), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição biennial contada desse marco para a empregada reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição biennial a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2034/2003-009-07-00.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **ARMANDO ALVES BARROS**
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 36/38), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 40/45), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição biennial contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição biennial a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, no sentido de que, respectivamente, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2052/2002-032-15-40.8

AGRAVANTE : **TECNO TASA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO REIS CORTEZIA**
AGRAVADO : **APOLU LUIZ VISOCKAS**
ADVOGADO : **DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO**

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2062/2001-044-15-40.2

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA NUNES MARTINS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR**

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. Ressente-se o instrumento da ausência de traslado da procuração outorgada à Dra. Daniele Mantovani Gonçalves, subscritora do recurso de revista e do agravo de instrumento. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula de nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2071/2003-012-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : **TEREZA CRISTINA LIS AUSTREGÉ-SILO**
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 48/50), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 52/57), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal, a contar da mudança do regime jurídico da Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, no sentido de que, respectivamente, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2074/2003-008-07-00.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDA : **MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA SILVA**
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 61/63), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 66/74), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2074/2002-004-16-40.3

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A - TEL-MA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO : **RAIMUNDO NONATO CORREA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 81/83, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado do inteiro teor do acórdão do Regional - peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2103/2003-012-07-00.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : **MARIA IRACEMA BEZERRA LOPES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 54/56), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 58/63), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2104/2003-008-07-00.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDA : **ROSA MARIA SILVA DE QUEIROZ**
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 55/57), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 59/68), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2325/2003-009-07-00.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDA : **FRANCISCA MOTA ANCHIETA**
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 59/61), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 66/74), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2348/2003-008-07-00.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO : **ANTÔNIO CÉSAR JOSINO RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. ALDER GREGO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 46/47), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 49/58), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2383/2003-009-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDA : **SANDRA MARIA MEIRELES BENEVIDES**
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 59/61), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 63/71), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2404/2003-011-07-00.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDA : **FRANCISCA FERREIRA DE ANDRADE DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 49/51), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 53/62), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2499/2003-012-07-00.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDA : **MARIA LEONE DE SOUSA GOMES**
ADVOGADA : DRA. TICIANE CIRENE REIS LINS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 59/61), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 66/74), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2832/2002-032-12-40.4

AGRAVANTE : **IEDA ANA GUTH**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A**
ADVOGADO : **DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO**

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das razões do recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3314/2002-651-09-40.1

AGRAVANTES : **SHIRLEI GONDIN DE CASTRO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS**
AGRAVADOS : **FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 68, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 12/68) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Ademais, os agravantes deixaram de promover o traslado das razões do recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-11160/2003-009-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGE-COM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO : **JOÃO VICENTE DA COSTA SILVA**
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA C. BARBOSA

D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 185/186, invocando a Súmula nº 363 do TST, dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e de FGTS.

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos de declaração, alegando ausência de fundamentação acerca da limitação da condenação ao pagamento de diferenças salariais e de FGTS.

Por outro lado, pretende o prequestionamento. Sustenta a necessidade de apreciação da declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, na hipótese de contrato nulo. Contudo, não assiste razão ao ora Embargante.

O Tribunal Pleno desta Corte já pacificou a questão quando, na sessão de 28.10.2003, alterou a Súmula nº 363/TST para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Observe-se que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 confere ao trabalhador o direito ao depósito do FGTS cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, a teor da norma prevista no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

No tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, impende assentar que a via recursal eleita não se presta para tal fim, cabendo ainda registrar que referido pedido sequer constou das razões do recurso de revista.

À vista do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34132/2002-012-11-40.0

AGRAVANTE : **METALÚRGICA MARLIN S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**
ADVOGADO : **DR. MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASILEIRO**
AGRAVADO : **MARCOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO**



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 38/39, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 40, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 16/12/2004 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 17/12/2004 (sexta-feira), tem-se que findou em 11/1/2005 (terça-feira). Observe-se que, o prazo recursal foi suspenso no período de 20/12/2004 à 6/1/2005 em razão do recesso forense. Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do agravo, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Não bastasse, a agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com arrimo no § 5º, do artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49116-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SUELI PRADO**
ADVOGADO : **DR. ELCIO ARIEDNER G. DA SILVA**
AGRAVADA : **JANE PEREIRA DE ARAÚJO PES-SOA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA**

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 55, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "revelia - confissão quanto à matéria de fato - nulidade - cerceamento de defesa".

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que declarou a revelia e a confissão da Reclamada, quanto à matéria de fato, ao fundamento de que ausente à audiência de julgamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi notificada para comparecer à audiência de julgamento.

Entretanto, não apontou violação a dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei federal, tampouco colacionou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. O recurso de revista apresenta-se, portanto, desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-49436/2002-900-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **GUARACI DE OLIVEIRA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO**

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada pessoalmente para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56760/2003-004-09-40.3

AGRAVANTE : **CBCC - COMPANHIA DE CONTACT CENTER S.A.**

ADVOGADA : **DRª. SARAH MARTINS**

AGRAVADA : **MICHELE CRISTINA CELUSNIAK**

ADVOGADA : **DRª. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 37, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e de sua respectiva certidão de intimação - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64.405/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **VERA LÚCIA PETTINE DOMIN-GUES**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ROSELLA**

AGRAVADO : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

ADVOGADA : **DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a decisão proferida pela MM. Vara, no sentido de julgar improcedente a reclamação, tendo em vista que a autora não tinha jus à indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, uma vez que seu contrato de trabalho já se encontrava extinto em razão da aposentadoria espontânea ocorrida anteriormente (fls. 125/126).

A reclamante, no recurso de revista interposto às fls. 128/138, alega que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante todo período laboral. Aponta violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 453 da CLT e 7º, XXIV, e 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em suporte a sua tese, oferece julgados a cotejo. Ao recurso foi denegado seguimento, por meio da decisão singular exarada à fl. 139.

Irresignada, a reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 141/145, renovando as razões já deduzidas quando da interposição do recurso de revista e argüindo violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna, no que concerne à decisão agravada.

Inicialmente não procede a argüição de violação dos dispositivos constitucionais. O Tribunal Regional, ao efetivar o primeiro juízo de admissibilidade, apenas cumpriu exigência legal, uma vez que o processamento do recurso está sujeito à sua admissão, sendo que a decisão do Juízo a quo não vincula o Juízo ad quem. Assegura-se à parte, ademais, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente agravo de instrumento, via ora utilizada pela reclamante.

Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação dos serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do IUIJ-ER-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003.

Dessa forma, a multa de 40% do FGTS deverá incidir tão-somente sobre o numerário depositado após o evento jubilatário, que marca o início de um novo liame empregatício. Inviável, portanto, a repercussão pretendida sobre o montante dos depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria voluntária do trabalhador, nos termos da referida orientação jurisprudencial.

A decisão do Tribunal Regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência no caso do óbice previsto na Súmula nº 333 desta Corte. Com esses fundamentos e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.767/2002-900-07-00.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : **APARECIDA ALENCAR DA SILVA ANDRADE**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS**

AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FEITOSA FILHO**

D E C I S Ã O

A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 122/125 contra a decisão singular exarada à fl. 110, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nas Súmulas de nºs 184 e 294 desta Corte.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento interposto pela reclamante está intempestivo. A certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, à fl. 111, noticia que a parte foi intimada da decisão em 2/8/2002, sexta-feira. Dessa forma, o prazo para interposição do recurso cabível teve início em 5/8/2002, findando em 12/8/2002, segunda-feira. Veridifica-se do registro mecânico lançado na petição de interposição do agravo de instrumento que o recurso foi protocolizado no Tribunal Regional apenas em 15/8/2002, quinta-feira, fora do prazo previsto no caput do art. 897 da CLT.

Dessarte, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** do agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98619/2003-900-04-00.9 trt - 4ª região

AGRAVANTE : **COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE**

ADVOGADA : **DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA**

AGRAVADO : **FÁBIO DIAS FAGUNDES**

ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO**

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 612/613, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: trabalho em domingos e feriados.

O Eg. Regional manteve a r. sentença quanto ao tema "Trabalho em domingos e feriados", mediante os seguintes fundamentos:

"Não comprovado o efetivo pagamento dos dias destinados a repouso com a devida dobra legal e constatadas diferenças de horas extras favoráveis ao autor, deve ser mantida a condenação ao pagamento em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." (fl. 575)

A Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão regional, alegou que a condenação relativa ao trabalho em domingos e feriados implicaria pagamento em triplo. Apontou violação aos artigos 126 e 460 CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Súmula nº 146 do TST, que tem a seguinte redação:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 146, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-136059/2004-900-01-00-0 TRT - 1ª RegiãO

RECORRENTE : **ANTONIO CARLOS GUARACHI**
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE
RANGEL DE AZEVEDO
RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : **OS MESMOS**

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 91331/2005.0.
2. Manifeste-se o Reclamante, ora Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista, tendo em vista a noticiada sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.
3. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-630.924/2000.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **EDNALDO BARROS RODRIGUES DO NASCIMENTO**
ADVOGADA : DRA. CÍCERA TEREZINHA DA SILVA MARQUES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. 10º Regional (fls. 274/282), complementado pelo de fls. 294/296, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 298/305). Insurge-se quanto ao tema: "compensação de jornada - acordo tácito - jornada de 12 x 36". Aponta violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto.

O Eg. Tribunal de origem, louvando-se na Súmula nº 85 do TST, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada em adicional de horas extras.

Assim decidiu por entender que, contratado para jornada de 44 horas semanais, submetido à jornada em escala de 12 x 36, faria jus o Reclamante ao adicional incidente sobre as horas excedentes da oitava diária.

Nesse passo, asseverou que o regime de compensação de jornada somente deteria validade se ajustado mediante acordo ou convenção coletiva e ressaltou que, na hipótese vertente, sequer haveria acordo tácito.

Por fim, consignou que, uma vez não atendidas a exigências legais para adoção do regime de compensação de forma válida, era devido apenas o adicional, já que as horas normais teriam sido quitadas. Nas razões de recurso de revista, a Reclamada, sustentando a validade da jornada de 12 x 36, ajustada mediante acordo tácito, pretendendo exclusão do adicional.

Sucedede que o entendimento esposado reflete a diretriz traçada na Súmula 85, item III, do TST, vazada nos termos seguintes:

"Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)"

A pretensão da Reclamada encontra óbice, portanto, nas restrições do artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Nessas circunstâncias, inviável aferir-se violação frontal e direta ao dispositivo constitucional invocado.

Em face do exposto, com apoio na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-635.881/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRCIA MARCONDES CALICCHIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDA : **SANTA CRUZ SEGUROS S.A.**
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANNA MENEZES

DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 235/237 e 245), interpõe recurso de revista a Reclamante. Insurge-se quanto aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "estabilidade - acidente de trabalho" e "estabilidade provisória - gestante" (fls. 247/258).

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, decorrente de acidente de trabalho, bem como de reintegração ou indenização correspondente relativa à estabilidade à gestante.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante postula "reintegração" no emprego. Argumenta que seria portadora de estabilidade decorrente de acidente de trabalho. Aduz que, ainda que assim não fosse, faria jus à reintegração, sob argumento de que, à época da dispensa, seria portadora de estabilidade, em decorrência de seu estado gravídico.

De início, cumpre esclarecer que, quanto à preliminar de nulidade, bem como em relação à estabilidade decorrente de acidente de trabalho, o recurso o recurso não comporta conhecimento.

Ora, a preliminar em foco respalda-se apenas em divergência jurisprudencial. Encontra óbice, pois, na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

Não conheço do recurso pela preliminar suscitada.

No tocante ao **tema** "estabilidade - acidente de trabalho", melhor sorte não socorre à Reclamante, em virtude da inespecificidade e/ou imprestabilidade dos arestos trazidos à colação.

Com efeito, o Eg. Regional, a respeito do tema em foco, asseverou que a Reclamante não faria jus à reintegração decorrente de acidente de trabalho, por entender que a estabilidade, com fundamento no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, somente teria cabimento na hipótese em que o empregado, acidentado em serviço, receba auxílio-acidentário. Hipótese diversa da que seria retratada nos presentes autos.

Inespecífico, portanto, o aresto transcrito à fls. 256/257, visto que não enfrenta todas as nuances fáticas adotadas no v. acórdão recorrido. Máxime de que a Reclamante não seria detentora de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, por não ter recebido auxílio-acidentário. Tem incidência a Súmula 296 do TST.

Os demais arestos transcritos às fls. 254/257 não se prestam ao fim colimado: uns não trazem fonte de publicação, aplicação da Súmula 337, I, "a", do TST; outros originam-se de tribunais não integrantes da Justiça do Trabalho, hipótese não contemplada no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Não conheço do recurso, no particular.

Todavia, no que concerne ao pedido de reintegração ou indenização, razão assiste à Reclamante.

O Eg. Regional não manteve a r. sentença que não acolheu pedido de reintegração ou indenização postulada pela Reclamante, sob fundamento de que o desconhecimento do estado gravídico, à época da dispensa, impediria o reconhecimento de estabilidade provisória decorrente de gravidez.

O aresto transcrito à fl. 252, ao abraçar a tese no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afastaria o direito à estabilidade provisória, configura divergência específica apta a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, no particular, por dissenso jurisprudencial.

Conheço, pois, do recurso, na espécie, por divergência jurisprudencial.

Sucedede que a questão a respeito desse tema em apreço não comporta mais discussão, em virtude da orientação traçada na Súmula 244 do TST, vazada nos termos seguintes:

Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)

Em face do exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 e na Súmula nº 296 do TST, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos **temas**: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "estabilidade - acidente de trabalho", na forma do artigo 896, § 5º, da CLT. Com fundamento na Súmula 244 do TST, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reconhecendo o direito da empregada gestante à estabilidade, acrescer à condenação o pagamento dos salários desde a data da dispensa da Reclamante, nos termos do pedido formulado na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-635882/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO BRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDA : **TECOB COBRANÇAS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DESPACHO

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-653.204/2000.6TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **ANA MARIA DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. MICAELA MARQUES DA CUNHA

DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. 18º Regional (fls. 142/148 e 166/170), interpõe recurso de revista a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "aposentadoria espontânea - efeitos" (fls. 247/258).

O Eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de emprego, condenou a Reclamada em multa de 40% do FGTS, bem como em aviso prévio.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego. Pretende exclusão da "multa de 40% do FGTS" e do "aviso prévio". Aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao artigo 453 da CLT. Traz arestos para confronto de tese.

O aresto transcrito à fl. 183, ao abraçar a tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, configura divergência específica apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A questão a respeito do tema em apreço não comporta mais discussão, em virtude da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, vazada nos termos seguintes:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por conseguinte, a condenação em multa de 40% do FGTS não pode ser mantida, em virtude da natureza indenizatória dessa parcela, somente sendo devida em caso de despedida imotivada. Pelo mesmo fundamento entendo que não é devido o aviso prévio.

Em face do exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e na Súmula nº 333 do TST, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls. 112/113, a qual julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e responsabilizou a Reclamante pelo pagamento de custas.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-701.738/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IARA APARECIDA PAVÃO DEPERON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Entendo que, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, operou-se de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. pela UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.
 3. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, pessoalmente.
 4. À Secretaria da Eg. Primeira Turma, para que proceda à devida reautuação, fazendo constar como Recorrente a UNIÃO, em vez da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 5. Publique-se.
- Brasília, 27 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-701738/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IARA APARECIDA PAVÃO DEPERON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
 3. Notifique-se a Reclamante pessoalmente para constituir novo procurador nos autos, querendo.
- Brasília, 3 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-764.494/01.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO : JUAREZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND
DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento da jornada - acordo coletivo - OJ 169 da SBDI-1), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8/2003-104-15-40.3

AGRAVANTE : JOSÉ ARCENO NUNES
ADVOGADA : DRA. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADA : FISCHER S.A.- AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. ARIANE CRISTINE DO AMARAL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FACHINI
DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora das razões do aludido recurso, Dra. **Ibiraci Navarro Martins**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois ausentes as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, quais sejam: cópia da decisão, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o parágrafo 5º, inciso II, do art. 897 da CLT.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38/2002-020-21-40.7 - TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO : IVANILDO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60/2003-012-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : ANTONIO SCARPA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADO : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86/2000-025-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISAÍAS DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADA : CONSTRUTORA AKYO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/10).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99/2003-006-13-40.2 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOVANNI ROANCALLI BRAGA GE-
RÔNIMO LEITE.
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprе esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100/2003-003-13-40.0 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES BE-
ZERRA.
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprе esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-115/2002-221-06-40.3 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENTIL FIRMINO DE VASCONCE-
LOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS
ARAGÃO
AGRAVADA : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRI-
QUES
DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/03).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-116/2001-381-04-40.0

AGRAVANTE : CONDOR DISTRIBUIDORA DE AUTO-PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
AGRAVADO : JOSÉ ÂNGELO TISSIANI
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 399-400, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Condor Distribuidora de Autopeças Ltda., em suas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Fundamentou o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Compulsando-se os autos, evidencia-se a discordância entre a versão enviada por fac-símile e o original do recurso de revista, tendo em vista a ausência de dezoito folhas das razões recursais (fls. 331-348 do original), na cópia transmitida via fac-símile, o que acarreta a intempestividade do apelo.

Vale registrar que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, nos embargos de declaração, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul do dia 17/02/2003, segunda-feira, conforme certidão de fl. 342. Nesse caso, a contagem do prazo recursal teve início no dia 18/02/2003, terça-feira, e seu término deu-se no dia 25/02/2003, terça-feira. Interposto o recurso de revista em 28 de fevereiro de 2003, sexta-feira, encontra-se intempestivo o apelo.

Ressalte-se que a petição pela qual se encaminhou o recurso de revista, via fac-símile, foi protocolizada em 25/02/2003, último dia do prazo para a interposição do recurso, com o intuito de assegurar o prazo recursal. Ocorre que o fato de ter sido enviada ao Regional de forma incompleta, ou seja, ausentes dezoito folhas das razões recursais (fls. 331-348 do original), tornou-se inservível para garantir o prazo recursal, uma vez que a Lei nº 9.800/99, em seu artigo 2º, estabelece que os originais devem ser entregues até cinco dias após o término estipulado para interposição do recurso. Ora, se as razões recursais são enviadas via fac-símile de forma incompleta, não há possibilidade de se realizar o confronto com os originais apresentados posteriormente, o que frustra a utilização deste sistema de transmissão de dados e imagens, conforme estabelece o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, verbis:

"4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo" (grifo nosso).

Nesse sentido é o seguinte precedente de minha lavra: AIRR nº 356/2002-021-09-40.0, publicado no Diário de Justiça do dia 20/02/2005.

Diante de tais fundamentos e das disposições dos artigos 896, § 5º, da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-179/1995-001-05-40.9

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOÍSIO G. CORREIA
AGRAVADA : ZENAIDE BENTO DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO

O Executado interpõe agravo de instrumento (fls. 1-45) ao despacho de fl. 216, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista sob o fundamento de incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nos 126, 266 e 297 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que a questão de inexistência de sucessão trabalhista tem sido decidida em todos os processos sem fundamentação e sem apreciação das provas, do que conclui que há violação dos artigos 818 da CLT, 5º, II, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, 131, 333, I, e 458, II, do CPC. Sustenta que sua condenação solidária implicou contrariedade à Súmula nº 205 do TST e violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, 68 da Lei nº 9.069/95 e 46, 47, 468 e 568 do CPC, pois a sucessão foi meramente presumida, segundo afirma, pela instância ordinária. Insiste que não é sucessor do Banco Banorte S.A., mas apenas adquirente da carteira de clientes deste último, ocorrida por intermédio do Banco Central do Brasil para salvaguarda do Sistema Financeiro Nacional. Afirma que a Reclamante foi demitida muito antes da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Banorte

S.A., e, portanto, não há como cogitar-se de responsabilidade solidária, por vedação do artigo 3º da CLT. Aduz que aquele Banco não foi extinto, e, embora esteja ainda sob intervenção extrajudicial do Banco Central do Brasil, não tem vínculo jurídico com o Banco Bandeirantes S.A. Argumenta ainda que a Cláusula Quinta do Instrumento de Transferência dos Ativos de Clientes do Banco Banorte S.A. para o Banco Bandeirantes S.A. atribuiu ao primeiro a responsabilidade exclusiva por passivos trabalhistas e previdenciários de seus empregados. Afirma que não houve fusão, transformação ou incorporação do Banco Banorte S.A., como, alega, estar comprovado nos autos. Quanto à época própria para correção monetária, diz que a adoção do último dia do mês trabalhado implicou violação dos artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT. Relativamente aos juros de mora, aponta contrariedade à Súmula nº 304 do TST. No tocante ao limite cronológico dos cálculos de correção, aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 decorrente da condenação posterior a 28/1/99. Concernente à integração das horas extras no repouso semanal remunerado, alega que houve bis in idem, e a conseqüente violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois os reflexos daquela integração incidiram sobre décimo terceiro salário, férias e adicional, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, ao passo que também o repouso semanal remunerado incidiu sobre aquelas mesmas verbas. No que diz respeito à integração das horas extras ao salário, afirma que o Regional não observou a prescrição contemplada na Súmula nº 294 do TST, incorrendo em violação dos artigos 282, 283, 286 e 295 do CPC, 818 e 832 da CLT. Alega que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica na revista.

A Exeqüente apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 220-223 e 224-229, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1 e 217), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 5) e encontra-se regularmente formado.

No mérito, sem razão o Executado.

Todos os cinco temas versados na revista - sucessão, época própria para correção monetária, juros de mora, limitação cronológica da correção monetária e bis in idem de horas extras e repouso semanal remunerado - são de natureza infraconstitucional, quando não fática, razão por que correta a aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nos 126 e 266 do TST como óbice à admissão da revista. Saliente-se que o Banco executado, ao invés de insurgir-se contra as razões de decidir do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, limita-se em seu longo arrazoado a insistir nas alegações de violação de dispositivos de lei, sem sequer tentar demonstrar a natureza constitucional dos temas versados naquele recurso, ônus que lhe incumbia em razão dos fundamentos do despacho agravado, nos termos da Súmula nº 287 do excelso STF.

Com esses fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-216/2002-056-03-41.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN AUXILIADORA DE REZENDE
AGRAVADOS : MAURO MÁRCIO PEREIRA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-234/2003-058-15-40.8

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES DA PAIXÃO CORTÊS
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO GAZETA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-11) ao despacho de fls. 105-106, pelo qual se denegou processamento ao recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST. No tocante à prejudicial de prescrição, concluiu ter sido conferida interpretação razoável (Súmula nº 221 do TST) e no fato de que a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 tratam de hipóteses diversas daquela debatida nos autos. Concluiu que as demais alegações de violação de dispositivo de lei e de existência de dissenso pretoriano não atendem aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Pelas razões expostas na minuta, a Reclamada sustenta o atendimento de tais requisitos, insurgindo-se unicamente quanto à prejudicial de precrição, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelos fundamentos constantes da certidão de julgamento de fls. 79-81, complementada às fls. 86-87, deu provimento ao recurso ordinário, em procedimento sumaríssimo, interposto pelo Reclamante, para, reformando a sentença, afastar a prescrição decretada e julgar procedente o pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 89-101. Renovou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, sustentando que deve o feito ser extinto sem o julgamento de mérito. Indicou afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988. Reiterou a prejudicial de prescrição, sustentando que há violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que o biênio prescricional, no seu entender, se inicia com a ruptura do contrato de trabalho. Defendeu, ainda, que deve ser, também, aplicada a prescrição quinquenal, prevista no mesmo artigo da Constituição de 1988. Afirmou que houve contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

A análise das alegações de existência de dissenso pretoriano, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial e de violação de dispositivo de lei resta prejudicada, ante os limites do teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

A arguição de preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho encontra óbice no conteúdo da Súmula nº 297 do TST, pois somente foi ventilada em sede de recurso de revista.

Quanto ao afastamento da prescrição do direito de ação, não resta caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. O Tribunal Regional do Trabalho consigna expressamente que o ajuizamento da ação se deu em 29/01/03 - dentro, portanto, dos prazos prescricionais estipulados na Constituição de 1988.

Assim, nos termos do artigo 557, caput do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2003-005-16-40.5 - TRT 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR FURTADO SILVA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
AGRAVADO : ARMAZÉM MATEUS LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).



Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/2001-051-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : LUIZ PINTO DE LIMA
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-279/2002-041-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIZA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprе esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-328/2001-244-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : PEDRO MIGUEL VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO
AGRAVADA : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 184, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando os autos, verifica-se a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não estar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

Pela certidão de fl. 177-v, comprova-se que a publicação da decisão mediante a qual se deu o julgamento do recurso ordinário interposto pela ora Agravante ocorreu no dia 13 de junho de 2003 (sexta-feira). O prazo final para a interposição do recurso de revista findou-se em 23 de junho de 2003 (segunda-feira). O apelo revisional, entretanto, somente foi protocolizado no dia 30 de junho de 2003, segunda-feira, fl. 178, quer dizer, fora do oitídio legal.

Nem se argumente, por outro lado, ser a ora Agravante detentora de prazo em dobro, sob o fundamento de litisconsórcio passivo com procuradores diversos, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1, no qual se estabelece a inaplicabilidade da regra contida no artigo 191 do CPC ao processo do trabalho, em razão de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade.

Dessa forma, a aplicação da referida Orientação Jurisprudencial no despacho de admissibilidade a quo com o objetivo de trancar o recurso de revista, por se concluir que a Recorrente não atendeu a um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade exigido para o processamento do apelo, não importa em negar a apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo Judiciário, privá-la de sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal, bem como cercear-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, uma vez que tais direitos não são assegurados de forma ampla e irrestrita, devendo as partes preencher os requisitos processuais pertinentes, que, no caso dos autos, não foram observados.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-379/2003-058-15-40.9

AGRAVANTE : ARNALDO MOTTA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
AGRAVADA : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois os subscritores das razões do aludido recurso, Drs. **Luís Cláudio Mariano** e Marcos Vinícius Bilória, não detêm poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois ausentes as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, quais sejam: cópia da decisão, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o parágrafo 5º, inciso II, do art. 897 da CLT.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-385/2002-041-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA NOGUEIRA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a agravante não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprе esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-447/1997-002-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-TRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-465/1999-281-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO : JOSÉ PAULO FLORES DOS REIS
ADVOGADO : DR. VITÉLIO VALCARENGHI

D E C I S Ã O

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/07).

Todavia, o agravo não comporta processamento porque o recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, as certidões de publicação do acórdão regional e da decisão negatória do agravo de instrumento, omissão esta que impossibilita a análise imediata do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprе esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483/2003-069-13-40.2 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOS PASSOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
AGRAVADO : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LT-DA
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-505/2004-033-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO SÉRVULO GOULART HORTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR
AGRAVADA : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/04).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão regional e as razões do recurso de revista, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/2003-002-16-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : BALBINA DE JESUS DELGADO FARRIA
ADVOGADA : DRA. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08) ao despacho de fls. 120-122, pelo qual se denegou processamento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT quanto às preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Aplicou o mesmo dispositivo de lei para refutar a alegação de existência de dissenso pretoriano. Negou, ainda, seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restou demonstrada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 nem contrariedade à Súmula n.º 330 do TST, na forma da jurisprudência iterativa desta Corte.

Pelas razões expostas na minuta, a Reclamada sustenta o atendimento dos requisitos da demonstração de afronta a dispositivo constitucional, in casu, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quedando silente quanto aos demais fundamentos adotados no despacho de admissibilidade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelos argumentos constantes da certidão de julgamento de fls. 83-88, negou provimento ao recurso ordinário, em procedimento sumaríssimo, interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e julgou procedente o pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 90-116. Renovou as arguições de ilegitimidade ativa e passiva, sustentando que deve ser extinto o processo sem o julgamento do mérito. Argumentou que houve transação e que os fundamentos contidos na certidão recorrida contrariam o teor da Súmula n.º 330 do TST. Declarou que quitou corretamente a multa de 40% do FGTS quando da despedida do Reclamante, estando aí configurado ato jurídico perfeito e acabado, o que significa dizer que a reforma da sentença importou na violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e da legislação infraconstitucional, à qual menciona, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

A análise das alegações de existência de dissenso pretoriano e violação de dispositivo de lei resta prejudicada, ante os limites impostos pelo teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

O Regional concluiu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustentou que é de responsabilidade do órgão operador do Fundo de Garantia, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Apontou violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula n.º 330 do TST.

Não há como ser admitido o recurso de revista, uma vez que os artigos 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto n.º 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST. Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito nem contrariedade à Súmula n.º 330 do TST decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Por essas razões, resta incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e o teor da Súmula n.º 330 do TST.

Assim, nos termos do artigo 557, caput do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2000-281-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO : ROBERTO BILAR SABRA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-540/2002-029-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO AGUIAR MATOS
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS
AGRAVADO : LÍRIO CALETTI
ADVOGADO : DR. FLORIANO DUTRA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-565/2002-382-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIÉCIO CORREA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES RODRIGUES
AGRAVADA : SOCIEDADE BENEFICIENTE DE IGREJINHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FIDELIS DE ARAUJO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-566/2003-060-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERTIV SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
AGRAVADO : AGNALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/13).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).



Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-613/2003-411-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO SOARES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADA : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/06).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão regional e as razões do recurso de revista, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-653/2003-411-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINAKO NAKAYAMA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADA : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/06).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão regional e as razões do recurso de revista, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/2002-027-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO : ROSÂNGELA MARTINS TOLOTTI
ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667/2004-103-03-40.0

AGRAVANTE : CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADA : ÓTICA POPULAR DE UBERLÂNDIA LTDA.
D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora das razões do aludido recurso, Dra. **Viviane Martins Parreira**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois ausentes as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, quais sejam: cópia da decisão, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o parágrafo 5º, inciso II, do art. 897 da CLT.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756/2002-101-04-40.6

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADA : SIRLEI DEL PONTE ROCHA
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
D E C I S Ã O

Pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 02-11, a Reclamada insurge-se contra o despacho de fls. 122-123, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada a literal e direta violação dos artigos 5º, II, e 114 da Constituição de 1988, de modo que não foram atendidos os comandos do artigo 896, § 6º, da CLT, pois se trata de recurso interposto em ação que tramita em procedimento sumaríssimo.

Pelas razões expostas na minuta, a Reclamada sustenta o atendimento de tais exigências.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelos fundamentos constantes da certidão de julgamento de fls. 94-96, complementada às fls. 100-101, deu provimento ao recurso ordinário, em procedimento sumaríssimo, interposto pela Reclamante, para, reformando a sentença, afastar a ilegitimidade passiva ad causam do Reclamado e julgar procedente o pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, atribuindo-lhe a responsabilidade.

O Reclamado interpôs o recurso de revista de fls. 103-111. Renovou as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, sustentando que deve o feito ser extinto sem o julgamento de mérito. Indicou violação dos artigos 114 da Constituição de 1988 e 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Quanto à questão de fundo, sustenta que a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS implica violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

A análise das alegações de violação de dispositivo de lei, de modo a amparar a arguição de ilegitimidade de parte, resta prejudicada ante os limites do teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

A pretensa afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988 não resta demonstrada, pois a competência para julgar litígio entre empregados e empregadores, como no caso dos autos, é da Justiça do Trabalho, em face do que se encontra estabelecido no referido artigo.

Não há que se falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois, in casu, esta se dá de forma indireta ou reflexa, não atendendo aos comandos do artigo 896, § 6º, da CLT e contraria os ditames da Súmula nº 636 do STF.

Também não configura contrariedade à Súmula nº 330 do TST decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/1997-331-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI INÊS ETGES FROHLICH
ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADA : CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-823-2001-039-01-40.2

AGRAVANTE : BIOBREVES - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BAPTISTA DE AMORIM
AGRAVADO : JOSÉ ESTEVES DE SÁ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-06, ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos - no caso de ser provido o agravo. Razão por que não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso dos autos, a Agravante deixou de trasladar diversas peças tidas por essenciais e obrigatórias, não tendo sido sequer providenciada a juntada do documento referente ao mandato de representação, o que torna, por ficção, inexistente o agravo de instrumento.

Deve ser salientado que não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, pois às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-839/2003-023-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADA : RAIMUNDO CELIO DE VASCONCELOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/9).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-875/2000-100-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SALETE CARRON
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO : SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S.C. LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-974/2003-091-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-992/1998-661-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADA : CLODOCIR FRANCISCO ELI
ADVOGADO : DR. ISAIAS GRASEL ROSMAN
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/7).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1104/2003-033-01-40.2- TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o agravante não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, as certidões de publicação do acórdão regional e da decisão denegatória, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1110/2003-091-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ESPEDITO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1135/2003-038-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PIRES
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 15/27).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1186/2001-023-01-40.6- TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRES (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO : ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).



Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos. Por essas razões, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.186/2003-171-06-40.2

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : JEAN MÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA
AGRAVADA : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-08, ao despacho de fl. 72, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto às questões relativas à responsabilidade subsidiária e à multa do artigo 477, § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, fls. 64-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária, bem como no que concerne à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

A ora Agravante, em suas razões de revista, fls. 67-71, pretende seja reformada a decisão recorrida quanto à sua responsabilização subsidiária e no que diz respeito à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, pois o vínculo de emprego se formara com a empresa prestadora de serviços. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar o dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista da Reclamada, seja no que se refere à condenação subsidiária, seja quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não atende à exigência constante no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Despiciendo, portanto, o exame da pretensa divergência jurisprudencial, pois, tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, seu conhecimento está limitado à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1198/2001-038-01-40.0- TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : GIVALDO CÉLIO ELIAS
ADVOGADO : DR. WALKIR DIAS TRINDADE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/09).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1218/2000-044-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : OLÍCIO RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do referido recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publ. no DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1248/2003-004-18-40.0- TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARCHIBALD SILVA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PARREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. DÁRIO NEVES DE SOUSA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/09).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1264/2000-261-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO : MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 03/04).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.274/2003-911-11-40.9

AGRAVANTE : SONY COMPONENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6) ao despacho de fl. 173, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista por deserto, sob o fundamento de extemporaneidade do pagamento e da apresentação das custas processuais.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o prazo previsto no artigo 789, § 4º, da CLT para o recolhimento das custas foi respeitado. Insiste que a não-admissão de sua revista por deserta é um excesso de formalismo que implica afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Argumenta que, na revista, foi demonstrada a violação direta e literal dos artigos 5º, caput, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido por irregularidade de traslado, nos termos dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, uma vez que as cópias que o instruem não estão autenticadas e sequer há declaração da nobre advogada subscritora do recurso a respeito, como facultado na parte final do artigo 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Por tais fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1284/2002-902-02-40.1- TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS MILANESI
ADVOGADO : DR. ADMAR BARRETO FILHO
AGRAVADA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/43).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1288/2002-002-13-40.6 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO SANTA CRUZ.
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249). Cumpre esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2002-001-13-40.4 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIÓGENES AIRES GUIMARÃES.
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4). Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249). Cumpre esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2002-006-13-40.6 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTHONI MAGALHÃES DE BRITO.
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4). Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249). Cumpre esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1302/2001-039-01-40.2- TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE
TRENS URBANOS - FLUMITRES (EM
LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE
PINHO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER
CORATO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumple esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1322/2001-070-01-40.5- TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE HELVÉCIO ELIAS DE
FREITAS
ADVOGADA : DRA. PAOLA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADA : VALÉRIA MARIA MOURA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES
AGRAVADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL TACA-
RATU LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O recorrente, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o agravante não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do julgamento do agravo de petição, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpre esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1334/2001-122-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRTES SUELY VIARO MARTINS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA
FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1374/1992-010-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRA-
SILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA
- HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MA-
CHADO
AGRAVADO : SINDICATO DOS
PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,
TÉCNICOS,
DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EM-
PREGADOS EM
HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA
CIDADE DO SALVADOR - SINDI-SAÚDE
DE
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMA-
RÃES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1375/2001-302-01-40.2- TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : GUSTAVO DE FRONTIN WERNECK
E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS POLO BRASIL DOS
SANTOS
AGRAVADO : SÉRGIO VIEIRA MARIA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOL-
LI
AGRAVADO : BOM BEURE BAR E RESTAURANTE
LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA



DECISÃO

Vistos, etc.
Os reclamantes, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/14).
Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).
Por outro lado, impende ressaltar que nenhuma peça processual, nem mesmo aquelas consideradas obrigatórias, foram autenticadas pelas agravantes, conforme exige o disposto no artigo 830 da CLT.
Cumpre esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).
Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.
Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1466/1998-025-02-40.5- TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AZEILHE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO MASSAD
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO BEVACQUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).
Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração, o comprovante do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas processuais, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).
Cumpre esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).
Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.
Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1507/2002-051-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : CELSO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADA : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).
Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).
Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1535/1998-052-01-40.9- TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ CORREA DE SAMPAIO MELLO E CASTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpre esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).
Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1616/2003-004-18-40.0- TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
ADVOGADO : DR. RICARDO M. CICONELLO
AGRAVADO : LUIZ JOAQUIM FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVESTRE

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpre esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.688/2003-024-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADA : DÉBORA AGOSTINHO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CYNARA LOPES FORTUNA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 43, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.
A Companhia Brasileira de Distribuição, em suas razões de revista, sustentou que a Justiça do Trabalho não possui competência para determinar a expedição de ofícios aos órgãos administrativos. Apon-tou violação do artigo 114 da atual Lei Maior e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

Estando a causa presente sujeita ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a alegação de divergência jurisprudencial.

De outra forma, não há como se vislumbrar ofensa literal ao artigo 114 da Constituição de 1988, porque a determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos encontra fulcro no teor do artigo 765 da CLT, que dispõe que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."; e nos artigos 653, "f", e 680, "g", que habilitam os magistrados a exercerem, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

Frise-se que essa Corte Superior vem estabelecendo decisões nesse mesmo sentido, conforme se infere dos seguintes precedentes: ERR-446.188/98, SBDI-1, in DJ 05/04/2002, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira; ERR-308.885/96, SBDI-1, in DJ 04/08/2000, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos; RR-603.228/1999, 1ª Turma, in DJ 06/02/2004, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1702/1998-024-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO MINAS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA
AGRAVADO : ULISSES SOUZA MARTINS
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/14).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1729/2003-010-18-40.8- TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA
AGRAVADO : JACKSON LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/13).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a agravante não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249). Cumpre esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117). Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos. Por essas razões, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1764/2003-005-18-40.1- TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONIZETE PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NÚBIA NOVAES TAVEIRA
AGRAVADO : ALESSANDRO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o agravante não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249). Cumpre esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1835/2004-010-08-40.7 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA MOLLER ROESSING
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.-BANPARÁ
ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 03/17).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.920/1999-052-02-40.1

AGRAVANTE : ROSIMEIRE APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOME

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de fls. 78-79, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude do não-reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional suscitada pela Recorrente, bem como em face do óbice emanado da Súmula no 126 desta Corte.

Compulsando os autos, constata-se que nenhuma das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento atende à exigência inserta no artigo 830 da CLT, pois encontram-se desprovidas de autenticação.

Sobre as peças indispensáveis à formação do instrumento, o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST - que uniformizou a interpretação da Lei n.º 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento - estabelece que elas, quando apresentadas em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) no verso, sendo tal determinação reflexo do que expressamente dispõe o artigo 830 da CLT.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva da parte agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Destaque-se, por fim, que não há nos autos certidão conferindo autenticidade às peças que formam o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso, sendo mister destacarmos que somente com a autenticação seria possível concluir pela veracidade do conteúdo dos documentos.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1992/2003-079-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/09).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.255/2000-451-01-40.0

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
AGRAVADO : ROSIMAR DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei n.º 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração. Tal documento é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A respeito da indispensabilidade do traslado dessa peça, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 17 da SBDI-1.

Deve ser salientado que não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.259/2002-017-15-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ORIGINAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO : ARAÚJO JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-04) ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, requerendo que o apelo fosse formado nos autos principais.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, **Dr. Luiz C. Catalani**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada do instrumento de mandato outorgado pelo Reclamante, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula n.º 383 do TST).

Ademais, destaque-se a revogação dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa n.º 16/99 pelo Ato GDGCJ. GP. n.º 162/2003 do Tribunal Superior do Trabalho, não mais se autorizando, a partir de então, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2350/2001-036-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMIR BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).



Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.432/2002-021-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
AGRAVADA : ROSEMARY NANCY MASSI CARDELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 167, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista sob o rito sumaríssimo, ao fundamento de que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a matéria de mérito, relativas às diferenças da multa de 40% do FGTS, considerando a forma como foram expostas no recurso de revista, não atendem aos comandos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-08, a Reclamada aduz tese no sentido de que deve ser determinado o processamento do recurso de revista, tanto na preliminar quanto no mérito, por violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado constituído, merecendo ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos fundamentos constantes da certidão de julgamento de fls. 123-128, deu provimento ao recurso ordinário, sob o rito sumaríssimo, interposto pelo Reclamante, para, reformando a sentença, afastar a prescrição decretada e julgar procedente o pedido de percepção de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 138-161. Sustentou que é parte ilegítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo o feito ser extinto sem o julgamento de mérito, apenas com base na divergência jurisprudencial que transcreveu. Insistiu na falta de interesse processual, também através da alegação da existência de dissenso pretoriano. No mérito, afirmou que quitou corretamente a multa de 40% do FGTS quando da despedida da Reclamante, estando aí configurado o ato jurídico perfeito e acabado, além de afirmar que a adesão ao Plano Governamental é impeditivo para se pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS, importando a reforma da sentença em violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, 6º, § 1º, da LICC, 13, § 2º, 18, § 1º, e 20 da Lei nº 8.036/90 e 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 110/2001, além de configurar o dissenso pretoriano.

A análise das alegações de dissenso pretoriano e violação de dispositivo de lei resta prejudicada ante os termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Não há, ainda, que falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, visto que, considerando o caso concreto, para se aferir a sua afronta há que primeiro analisar se houve desobediência a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Pretendendo eximir-se da condenação, a Reclamada sustentou que compete ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Apontou violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

A pretensão recursal novamente não logra êxito, uma vez que os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Por tais fundamentos, e considerando o disposto nos artigos 896, § 6º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2712/2000-051-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIA D
AGRAVADO : MIZAE L APOLINÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÃO CONSTA

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.794/1997-025-05-40.1

AGRAVANTE : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO
AGRAVADOS : EDSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 214, complementado à fl. 218, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constata-se, entretanto, que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3219/2001-261-01-40.5- TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR E COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GOUVEIA HESPANHOL
AGRAVADO : ESIMAURO MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/13).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3300/2003-004-12-40.6 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO ROCCI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3590/2002-921-21-40.7 - TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : DR. LAURO MOLINA
AGRAVADO : PEDRO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/12).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3696/1978-021-02-40.0- TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENS VALDEVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TÔRRES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do julgamento do agravo de petição, omissão esta que, por sua vez, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.588/2002-900-10-00.4

AGRAVANTE : COLONIAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO GABRIEL
AGRAVADO : **SEBASTIÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 203-204, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Indispensável, portanto, o traslado do documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão proferida em sede declaratória, fls. 192-193, por ser o meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

A esse respeito, deve ser registrado que a SBDI-1 desta Corte já pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17.

Por outro lado, a Reclamada olvidou-se, ainda, de providenciar o traslado da fotocópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, que é também indispensável à formação do agravo.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26.087/2002-902-02-00.0

AGRAVANTE : DOUGLAS ANSARAH
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 479-486) ao despacho de fls. 476-477, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 296 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que a improcedência do pedido de complementação de aposentadoria implicou desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade, e a conseqüente violação dos artigos 5º, caput e I, da Constituição Federal de 1988, 468 da CLT, 115 e 120 do Código Civil de 1916, além de contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST. Sustenta que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica. A Reclamada apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 493-499 e 500-515, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 478 e 479), está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 15) e processa-se nos autos principais.

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento, verbis: "De tudo que dos autos consta, em especial os documentos 02/03 do primeiro volume de documentos, verifica-se que em momento algum teve a reclamada, ou sua antecessora, a intenção de instituir complementação de aposentadoria para todos os seus empregados indiscriminadamente. O que houve foi o incentivo aqueles que em certa época contavam tempo de serviço suficiente para requerer aposentadoria o fizessem, por razões de ordem técnica e gerencial que só ao empregador compete perquirir, pois a ele foi conferida a direção da prestação de serviços, conforme art. 2º da CLT. A própria petição inicial, aliás, reconhece a delimitação temporal apontada (valendo salientar que ingressou na reclamada em data posterior, ou seja, 27.4.76 - item 01 à fl. 4), mas sustenta que a outros empregados que também não implementavam os requisitos à época, o benefício foi concedido de modo injustificado. Não se verifica também a discriminação ou o arbítrio, nem qualquer lesão ao princípio da isonomia, pois para aqueles que se aposentaram durante o período delimitado pelo ato que concedeu o benefício, ou tinham condições de fazê-lo, este foi ga-

rantido. Não para os demais, porque não preenchiam os requisitos. Observe-se, por oportuno, que quanto à lista apresentada às fls. 11/12, referentes a empregados que teriam recebido o benefício, a reclamada em defesa explicitou as condições de concessão às fls. 417 e seguintes, importando notar que ali se estabelece claramente a inexistência de norma de caráter geral a fundamentar o pedido, tanto assim que foram firmados contratos individuais para percepção de benefício, em vista da situação funcional de cada um dos envolvidos. Nenhum deles tem tempo de serviço, função ou remuneração que possa estabelecer malferimento do princípio da isonomia em relação ao presente caso, pois o reclamante foi admitido após o término da vigência de norma fixada para vigorar por tempo delimitado (o que afasta a aplicabilidade do E. 51 do C. TST), não compartilhava do mesmo patamar remuneratório dos agraciados e citado na norma (acima de 10 salários mínimos), nem sequer sustentou qualquer condição que a assemelhasse aos colegas beneficiados. Assim, inexistindo norma legal, coletiva ou regulamentar a respaldar o pretensão e reconhecido que o benefício instituído pela reclamada, porque delimitado no tempo e pendente de preenchimento dos requisitos pré-estipulados para sua concessão, não se aplica ao reclamante, nada lhe é deferido, conforme já exposto na r. sentença revisanda. Nego provimento ao recurso, salientando que em face da manutenção do julgado de origem resta prejudicada a arguição de prescrição total renovada em contra-razões, valendo salientar que o reexame da matéria não prescindiria de interposição de apelo pela recorrida e que, de toda sorte, o entendimento adotado pelo juízo 'a quo' é também adotado por esta C. Turma, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos" (fls. 463-464).

Decidida, portanto, a controvérsia à luz da análise soberana da prova pelo Regional - segundo o qual a complementação de aposentadoria não foi instituída pela Reclamada para todos os seus empregados e por tempo indefinido, mas sim apenas dentro de um cronologicamente limitado programa de estímulo à aposentadoria para fins de redução do quadro de pessoal, mediante fixação de requisitos que o Reclamante não logrou preencher -, somente seria possível cogitar de violação dos artigos 5º, caput e I, da Constituição de 1988, 468 da CLT, 115 e 120 do Código Civil de 1916 ou de contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST mediante reexame daquela prova, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Verbete sumular nº 126 do TST.

Quanto aos quatro paradigmas colacionados à revista (fls. 468-471), o segundo e o quarto são formalmente inválidos, nos termos da Súmula nº 337 do TST, pois não indicam a fonte e data de publicação, ao passo que os demais são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 também desta Corte, porque nada consideram acerca das particularidades fáticas de o plano de incentivo à aposentadoria ser dirigido apenas a alguns empregados, e durante lapso temporal determinado, mediante fixação de requisitos que o Reclamante não logrou satisfazer, quais sejam as razões de decidir do Regional.

Por tais fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54.811/2003-011-09-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO : **PAULO THARCICIO MOTTA VIEIRA**
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA GONÇALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 114-115, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 102 e 103), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 34-35 e 111) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, afastando a arguição de prescrição do direito de ação e, assim, manteve a sentença pela qual se lhe condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das referidas diferenças é o momento em que o valor referente às diferenças do FGTS encontra-se à disposição do trabalhador em sua conta vinculada. Na mesma assentada, deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação (fls. 94-96 e 101).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 103-110), alegou contrariedade à Súmula no 362 desta Corte; violação dos artigos 4º, 5º e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001, 6º da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988; e transcreveu, ainda, arestos paradigmas, com a finalidade de demonstrar que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual entende que se encontra prescrito o direito de ação. Assim, requer a extinção do processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Ainda que a conclusão do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das referidas diferenças tenha se dado por fundamento diverso do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que, de fato, não se operou a prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 27/06/2003, e a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 é 30/06/2001. Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada contrariedade à Súmula no 362 desta Corte e de violação do 7º, XXXIX, da Constituição de 1988.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS, devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. A alegação de afronta a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75054/2003-900-04-00-1 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **GRANÓLEO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL**
AGRAVADO : **LAURENTINO FRITZEN**
ADVOGADO : **DR. DANIEL LIMA SILVA**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo de instrumento não comporta conhecimento, porque a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista está totalmente ilegível (fl. 314), defeito este que, por tornar inviável aferir a tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

Nesse exato sentido a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94.412/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : **ADEMIR CARLOS THIESEN**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO ALVES**
AGRAVADO : **MASSA FALIDA DE TRANSBELLA CARGAS NACIONAIS**
ADVOGADO : **DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO**
AGRAVADO : **GASPAR EUZÉBIO SCHMIDT**
ADVOGADO : **DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 392-393, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

O Autor, em suas razões de revista, sustentou, em síntese, que o segundo Reclamado, ao se retirar da Transbella Cargas Nacionais, visou, unicamente, a fraudar direitos trabalhistas, uma vez que a sua saída inviabilizou o funcionamento da Empresa. Apontou violação dos artigos 339 do Código Comercial, 1.396 do Código Civil de 1.916, 28 do Código de Defesa do Consumidor e 9º da CLT. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.



Quanto ao argumento de que foram afrontados os artigos 339 do Código Comercial, 1.396 do Código Civil de 1.916, 28 do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de inovação. Afinal, não houve manifestação do Reclamante quanto à alegada ofensa aos dos referidos dispositivos legais nas suas razões de recurso ordinário. O Tribunal Regional, fls. 354-356, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Autor, para expungir da condenação o pagamento de honorários periciais, mantendo a sentença no tocante à ausência de responsabilidade do segundo Reclamado. O Reclamante não prequestionou a matéria no que diz respeito aos referidos dispositivos por intermédio dos embargos de declaração de fls. 359-361, implicando sua inércia a impossibilidade de serem apreciadas suas alegações diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Compulsando-se os autos, vê-se, ainda, que a decisão recorrida foi estabelecida, no sentido de que não se evidenciava a alegada fraude, porquanto o segundo Reclamado não agiu com excesso de mandato, nem violou o contrato ou praticou qualquer ato que conduzissem a primeira Reclamada à falência. Explicitou, ainda, que não foi comprovada a utilização da sociedade como fachada, com o intuito de acobertar fraudes ou atos ilícitos de seus sócios. Dessa forma, não há como se vislumbrar afronta ao artigo 9º da CLT.

Quanto à tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, vê-se que os julgados colacionados no apelo não contêm a especificidade necessária à comprovação da divergência pretoriana, pois não tratam os seguintes fatos: a) que não ficou caracterizada a alegada fraude; b) que o segundo Reclamado não excedeu os poderes atinentes ao seu mandato; c) que não houve violação ao contrato ou prática de qualquer ato com o intuito de falir a primeira Reclamada; e d) que não se configurou a utilização da sociedade para acobertar atos ilícitos ou fraudulentos. Portanto, os arestos paradigmas não revelam - ao mesmo tempo - todas as motivações que justificaram a manutenção da sentença pela qual se excluiu o segundo Reclamado do pólo passivo da relação processual. Ausente qualquer dos fatos utilizados pelo Regional, incidente é o óbice da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.981/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO : JORGE RUI NUNES GOMES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 117, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. O Reclamante, em contraminuta ao agravo de instrumento, argúi, preliminarmente, que o apelo não pode ser conhecido, uma vez que a Agravante, na formação do instrumento, deixou de trasladar a procuração dos advogados que a representam - peça obrigatória, conforme o disposto no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. Ainda em preliminar, alega que a cópia do despacho denegatório não se encontra autenticada.

Quanto à ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do Reclamante, observa-se que se encontra regularmente trasladada à fl. 46.

No tocante à falta de autenticação do despacho de admissibilidade de fl. 117, razão assiste ao Agravado.

Compulsando-se os autos, constata-se que a Reclamada, ao providenciar as fotocópias trasladadas para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, a cópia do despacho negativo de admissibilidade encontra-se desprovida da indispensável autenticação, o que a torna, por ficção, inexistente.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Não se argumenta quanto à existência de carimbo de autenticação lançado no verso da peça, porquanto os documentos noticiados à fl. 117 são distintos - o primeiro representa a cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista e, o segundo, no verso da mesma folha, diz respeito à certidão de publicação de tal decisão. Dessa forma, a autenticação firmada no verso da fl. 117 não alcança o documento constante em seu anverso.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento nesse sentido, que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Desse modo, somente com a autenticação seria possível comprovar a veracidade do conteúdo do documento.

Diante dos fundamentos ora expendidos e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-764.169/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : SÍLVIO TURRINI FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-90.536/2005-8, José Eymard Loguercio, advogado do Reclamante, vem aos autos renunciar aos poderes que lhe foram outorgados. Informa, ainda, que a presente renúncia se estende aos demais advogados que juntamente com ele foram substabelecidos. Por fim, esclarece que os advogados Aparecida Rodrigues das Neves e Vladimir Aurélio Tavares permanecem atuando no processo.

No entanto, observa-se que o substabelecimento de poderes concedido ao Dr. José Eymard Loguercio foi outorgado **sem reservas de poderes** para a substabelecência, bem como todos os advogados constituídos na procuração acostada à exordial, inclusive, portanto, a advogada Aparecida Rodrigues das Neves, conforme fl. 525 dos autos. Quanto ao advogado Vladimir Aurélio Tavares, em momento algum lhe foi conferido poderes para representar o Reclamante.

Assim, **concedo** prazo de 05 (cinco) dias para que o peticionário comprove a regularidade de representação dos procuradores do Reclamante que continuarão atuando no processo, ou, então, para que atenda à imposição constante do art. 45 do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-640.473/2000.9

AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO QUINAGLIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se.

Não restou comprovada a cientificação do outorgante, assim concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado subscritor atenda à imposição dos artigos 45 do CPC e 5º, §3º, do Estatuto da OAB.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-793.894/2001.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA CARAPINA S.A.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOL-DATI
AGRAVADO : GILMAR JOSÉ DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº 93.155/2005-0, a Reclamada, METALÚRGICA CARAPINA S.A., apresenta a existência de fato novo, razão pela qual requer sua juntada aos autos, para que seja apreciada juntamente com os Embargos de Declaração por ela interpostos.

Junte-se.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamante se manifeste acerca do teor do presente pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-724.248/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPER-SETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORLANDO MARTELO JÚNIOR

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-83.378/2005-0, a Reclamada, SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., propõe a celebração de acordo, com vistas a pôr fim à demanda. Requer que seja intimado o Ministério Público do Trabalho para que se manifeste sobre a proposta de acordo e, se for o caso, realizar audiência conciliatória. Ao final, solicita que, formalizado o acordo, seja extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Junte-se.

Concedo vista, pelo prazo simultâneo de 05 (cinco) dias, às demais Reclamadas, COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPER-SETRA e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI, para que se pronunciem acerca da proposta de acordo acima noticiada.

Após, **dê-se** vista, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, aos Reclamantes, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nessa ordem, para que também se manifestem sobre os termos da proposta de realização de acordo ora apresentada.

Publique-se.

Intimem-se os representantes do parquet, na forma legal.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-764.378/2001.7

EMBARGANTE : MARCO AUGUSTO PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se.

Não restou comprovada a cientificação do outorgante, assim concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado subscritor atenda à imposição dos artigos 45 do CPC e 5º, §3º, do Estatuto da OAB.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-102/2004-761-04-00.2

RECORRENTE : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDOS : ABÍLIO MOCELIN TITELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-95.156/2005-0, os Recorridos informam que Jones Edmundo da Silva, um dos Reclamantes que compõem a presente ação plúrima, não tem mais interesse no prosseguimento do feito, solicitando sua exclusão do pólo ativo da lide.

Junte-se.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Reclamada, COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL, se manifeste acerca do pedido de desistência, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, sob pena de seu silêncio importar em anuência tácita.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-407/2003-109-08-00.0

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : **FRANCISCO ASSIS COELHO E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, manteve a sentença no tocante à sua condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 131-138 e 143-145).

O recurso é tempestivo (fls. 146-148) e contém representação regular (fl. 61).

A Reclamada, em suas razões de revista (fls. 148-167), alega contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT, bem como insiste na validade da jurisprudência transcrita para o confronto de teses, ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, buscando, ainda, demonstrar que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual entende que o processo merece ser extinto, nos termos do artigo 269, IV, do CPC ou do artigo 267, VI, do CPC c/c o artigo 769 da CLT.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos construídos nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, não se viabiliza o apelo revisional, em face da suposta contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, de violação do 7º, XXIX, da Constituição de 1988, ou de alegação de divergência jurisprudencial.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS, devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-653/2002-003-04-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : **AICI ASSMANN**
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-93.808/2005-1, o Reclamante, AICI ASSMANN, vem manifestar a desistência da ação, renunciando aos direitos nela postulados.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que a Recorrente, COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, se manifeste quanto ao conteúdo da petição em referência.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-671/2003-003-03-00.4

RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : **DANIEL PINTO FERNANDES LOPES**
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FÁRIA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-93.924/2005-0, o Reclamante, DANIEL PINTO FERNANDES LOPES, e a Reclamada, CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., informam que compuseram-se amigavelmente na presente demanda, nos termos do acordo exposto no texto da referida petição.

Tendo em vista que a segunda Reclamada não participou diretamente do acordo ora pactuado e que esse tem cláusula de exclusão da referida Reclamada da lide, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que a TELEMAR NORTE LESTE S.A. se manifeste quanto ao conteúdo da petição em referência.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-675/2000-341-01-00.1

RECORRENTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDA : **ALIONE DE SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDA : **PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**
D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-90.642/2005-1, a **COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA**, intitulando-se a nova denominação social da METALÚRGICA MATARAZZO S.A., requer a juntada de subestabelecimentos, para que as futuras publicações sejam efetivadas nos nomes dos advogados CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE.

Contudo, a requerente não apresenta documentação comprobatória da alteração da denominação social, imprescindível à regularização do pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que a peticionária apresente a referida documentação autenticada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-759/2003-003-03-00.6

RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO : **ADRIANO CAMARGOS RIBEIRO**
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FÁRIA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-93.271/2005-0, Reclamante, ADRIANO CAMARGOS RIBEIRO, e a Reclamada, CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., informam que compuseram-se amigavelmente na presente demanda, nos termos do acordo exposto no corpo da referida petição.

Tendo em vista que a segunda Reclamada não participou diretamente do acordo ora pactuado, o qual tem como uma das cláusulas enabuladas sua exclusão da lide, **concedo** prazo de 05 (cinco) dias para que a TELEMAR NORTE LESTE S.A. se manifeste quanto ao conteúdo da petição em referência.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.015/2002-016-04-00.9

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
RECORRIDOS : **CLEMENTE MITRE BURGOS E OUTROS**
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 255-262, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, rejeitando a preliminar de prescrição e mantendo a condenação quanto ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 265-277). Alega, em síntese, que o direito de ação está prescrito, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT, além da Súmula nº 326 do TST, pois transcorridos mais de dois anos entre a data de aposentadoria dos Reclamantes e o ajuizamento da presente ação, bem como mais de dois anos entre a supressão do auxílio-alimentação e o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, diz que a supressão do auxílio-alimentação é válida, pois tal parcela possui, segundo afirma, natureza indenizatória, nos termos dos artigos 40, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e 22 da Lei nº 8.460/92, além da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Insiste que a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 é aplicável ao caso concreto, e não o teor da Súmula nº 288 do TST. Transcreve inúmeros arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 282-287.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 263 e 265) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 278-279). Custas pagas a contento (fl. 203) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente à época da interposição.

O Regional decidiu a questão relativa à prescrição sob o seguinte fundamento, verbis: "A decisão de primeiro grau pronunciou a prescrição do pedido de integração dos valores pagos a título de auxílio-alimentação, no curso do contrato de trabalho, nos 13º salários, férias, repousos semanais remunerados e FGTS, com exceção da reclamante Mari Fátima Fávero da Silva - já que todos os outros reclamantes tiveram seus contratos de trabalho extintos há mais de dois anos do ajuizamento da presente ação. Todavia, com relação ao pedido de nulidade da alteração contratual havida, considerou aplicável a prescrição parcial, na forma do En. 327 do TST, entendendo que a lesão teve início a partir da data em que os autores passaram a perceber complementação de aposentadoria, ou quando ocorreu a supressão da vantagem, renovando-se as lesões mês a mês. Inconformada com esta decisão, a reclamada invoca os artigos 7º, XXIX, da CFD; 11 da CLT e En. 294 do TST. Menciona que a prescrição com relação à alegação da existência de alterações contratuais havidas em novembro/1992 (quando a CEF substituiu o reembolso despesa alimentação por tickets alimentação) e em fevereiro/1995 (quando foi suprimido o fornecimento dos tickets aos aposentados) é total, na medida em que estas ocorreram há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, que se deu apenas em 27/09/2002. Entende aplicável o En. 326 do TST, salientando que jamais, após o afastamento dos reclamantes, receberam qualquer valor à título da parcela postulada. Transcreve decisões a amparar a tese que sustenta, requerendo seja declarada a prescrição total do direito buscado pelos reclamantes. Os reclamantes, por sua vez, transcrevem decisão que entende lhes ser favorável, invocado a aplicação do En. 327 do TST. Em relação às parcelas o FGTS, acrescentam que a prescrição é trintenária, não sujeita ao prazo de dois anos após a extinção do contrato, requerendo seja afastada a prescrição declarada para determinar o pagamento dos reflexos do principal deferido. Não merece reforma a sentença. Em primeiro lugar, esclareça-se que o contrato de trabalho dos reclamantes teve a seguinte duração: Clemente: 01/04/44 a 01/07/77; Izabel: 30/10/1951 a 31/10/1977 (pensionista, contrato de trabalho de seu marido); * Magda: 27/08/1973 a 05/01/1998; Maria das Graças: 26/07/1973 a 14/01/1998; Eliana: 11/08/1975 a 01/04/1997; Ana Maria: 21/11/1977 a 21/09/2000; Mari Fátima: 10/07/1989 a 01/07/2001; Antônio: 30/12/1963 a 20/08/1992; Tito: 19/11/1963 a 01/12/1993; e José: 22/07/1974 a 29/05/1996. Por outro lado, segundo os documentos acostados, os reclamantes percebem, atualmente, suplementação dos proventos da aposentadoria, exceto a reclamante Izabel, que recebe pensão. Sinala-se que as pretensões deduzidas na inicial dizem respeito a integração do valor do auxílio-alimentação relativas ao período contratual (integração em 13º salários, férias, repousos e

FGTS) e pagamento dos valores, ou sucessivamente, fornecimento dos tickets, desde as datas de aposentadoria. Assim, no que tange a prescrição do direito de ação, impõe-se manter a sentença que pronunciou a prescrição total relativamente às pretensões que dizem respeito aos reclamantes cujos contratos de trabalho tenham sido extintos a mais de dois anos da data do ajuizamento da presente ação, forte no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, inclusive em relação a incidência do FGTS, pela aplicação da Súmula 12 deste Tribunal: **FGTS. PRESCRIÇÃO.** A prescrição para reclamar depósitos do FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.' Assim, em relação aos reclamantes elencados na inicial, exceto Mari Fátima, há prescrição total relativamente aos pedidos dos itens 5 e 6 da inicial (que dizem respeito a pretensões relativas ao período contratual), impondo-se manter a sentença no particular. A solução é diversa, porém, no que tange às diferenças de complementação de aposentadoria, ou seja, no que se refere às alterações contratuais ocorridas em novembro de 1992 (quando o reembolso despesa alimentação passou a ser concedido na forma de tickets) e em fevereiro de 1995 (quando essa vantagem deixou de ser alcançada aos aposentados). Na hipótese, a prescrição incidente é parcial, conforme jurisprudência majoritária acerca da matéria, consagrada pelo Enunciado nº 327 do C. TST (nova redação a partir da Resolução 121/2003 do TST), a saber: 'Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.' Destaca-se que é incontroverso, nos autos, que os reclamantes percebem a complementação de aposentadoria, razão pela qual não incide, na espécie, o Enunciado nº 326 do TST, que trata da prescrição total. Neste aspecto, nada a reparar na sentença que pronunciou apenas a prescrição quinquenal. Nada a modificar na sentença, portanto, com relação à prescrição pronunciada, impondo-se negar provimento aos recursos da reclamada e dos reclamantes, no aspecto" (fls. 256-258).

Nesse contexto, assiste razão em parte à Reclamada.

Com efeito, no que tange àqueles Reclamantes aposentados após a supressão do auxílio-alimentação, a saber, Magda de Oliveira (aposentada em 1998), Maria das Graças Souto Lages (1998), Eliana Lange de Azevedo (1997), Ana Maria Winter Falkmann (2000), Mari Fátima Fávero da Silva (2001) e José Josué Mezzomo (1996) -, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 326 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1, pois jamais perceberam o auxílio-alimentação em sua complementação de aposentadoria.



Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-RR-82.804/2003-900-01-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 25/02/2005; TST-RR-740.955/2001.0, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 13/02/2004.

Quanto ao tópico "supressão do auxílio-alimentação", o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, razão por que inviável, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, cogitar de violação dos artigos 40, § 3º, da Constituição de 1988 e 22 da Lei nº 8.460/92 ou de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 133 e 250 da SBDI-1 e à Súmula nº 288 do TST.

Com estes fundamentos, **conheço parcialmente** do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição", somente no que tange aos seis Reclamantes aposentados após fevereiro de 1995, por contrariedade à Súmula nº 325, e, no mérito, dou-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de prescrição, extinguir o processo com julgamento de mérito quanto àqueles Reclamantes, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.340/2002-906-06-00.7

RECORRENTES : **LUCIENE FERNANDES DO MONTE E OUTROS**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM**
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela FUSAM, para excluí-la da lide, por ilegitimidade passiva, por concluir que, em face do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, fundação de direito público não pode ser subsidiariamente responsabilizada pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo real empregador - no caso, a reclamada PETROSERVICE - PETROLINA SERVIÇOS LTDA., empresa prestadora de serviços por ela contratada (fls. 121-126).

Os Reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 131-139). Motivam suas alegações em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, violação dos artigos 37, XXI, § 6º, da atual Constituição, 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, com a finalidade de ver reconhecida a responsabilidade subsidiária da FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 140.

A Procuradoria-Geral no Trabalho, fls. 156-159, opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso é tempestivo (fls. 127-131) e contém representação regular (fl. 08).

A revista enseja conhecimento, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em contrariedade à orientação jurisprudencial consubstanciada no teor da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Configurada a contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e com fundamento nos termos do **artigo 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, para, reformando o acórdão impugnado, reincluir no pólo passivo da reclamação trabalhista a Reclamada FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM e restabelecer a sentença pela qual foi condenada à responsabilização subsidiária quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.473/2003-004-08-00.7

AGRAVANTE : **EDINIR IVO XAVIER**
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, afastou a prescrição do direito de ação declarada pela Vara do Trabalho, e, no mérito, indeferiu o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode gerar nova obrigação para o empregador, uma vez que, in casu, o direito foi criado após a demissão do Reclamante.

O Reclamante, em suas razões de revista (fls. 108-126), argüi, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a aplicabilidade ou ofensa dos dispositivos de lei e constitucionais articulados nas razões do apelo. Fundamenta a preliminar de nulidade com a indicação de ofensa aos artigos 93, IX, e 5º, XXXV e LV, da

atual Lei Maior e de divergência jurisprudencial. No mérito, sustenta ser devido o pagamento das diferenças pleiteadas, em virtude da edição da Lei Complementar acima referida. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, caput, I e III, da atual Constituição; 10, caput, I, do ADCT; 6º do Código Civil; 477 da CLT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; e 2º, § 2º, do Decreto nº 3.913/01. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional restringir-se-á à alegação de ofensa direta aos referidos dispositivos. Não prevalece a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal a quo, na complementação do acórdão, decorrente da interposição dos embargos declaratórios, ratificou o seu convencimento, ressaltando que não foram violados quaisquer dos dispositivos legais e constitucionais prequestionados. Ileso, portanto, o teor do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Quanto ao mérito, ressalte-se, inicialmente, que os arestos transcritos às fls. 122-124 não têm o condão de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, pois são originários de órgãos judicantes não especificados na letra "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Por outro lado, não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de Decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 2º, § 2º, do Decreto nº 3.913/01 não enseja o conhecimento do apelo.

No que diz respeito à apontada ofensa aos artigos 7º, caput, I e III, da atual Lei Maior; 10, caput, I, do ADCT e 477 da CLT, melhor sorte não socorre o Recorrente, pois os referidos dispositivos não tratam, especificamente, da matéria em debate, qual seja as diferenças da multa de 40% advindas da correção das contas vinculadas do FGTS pela determinação contida na Lei Complementar nº 110/2001, quando já extinta a relação empregatícia.

De outra forma, decisão pela qual não se reconhece o direito a diferenças de FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato, não implica inobservância ao ato jurídico perfeito. Assim, permanecem ílesos os artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º do Código Civil.

Ademais, como o Regional concluiu pela inexistência do direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, porquanto a Lei Complementar nº 110/2001 foi editada após a rescisão contratual do Autor, evidencia-se ser impossível extrair desse entendimento afronta ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 ou contrariedade à Súmula nº 330, item II, desta Corte, uma vez que o referido dispositivo legal, bem como a mencionada Súmula se referem a direitos adquiridos na vigência do contrato de trabalho - hipótese diversa do caso especificado nos autos.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.642/2001-661-09-00.2

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE : **DANIEL CASARINI**
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
RECORRIDOS : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-92.604/2005-3, o Reclamante, DANIEL CASARINI, requer seja determinada a formação de carta de sentença.

Defiro o pedido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamante providencie as cópias das peças necessárias à formação da carta de sentença.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.430/2002-005-12-00.7

RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOS-KI
RECORRIDO : **ADRIANO CORRÊA**
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-95.305/2005-0, o Reclamante, ADRIANO CORRÊA, e a Reclamada, CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., informam que se compuseram amigavelmente na presente demanda, nos termos do acordo exposto no corpo da referida petição.

Tendo em vista que a segunda Reclamada não participou diretamente do acordo ora pactuado, o qual tem como uma das cláusulas entabuladas sua exclusão da lide, bem como, ainda, o fato de ser agravante no processo autuado sob o nº TST-AIRR-4.430/2002-005-12-40.1, onde figuram as mesmas partes, aguardando julgamento nesta Corte Superior, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que a BRASIL TELECOM S.A. se manifeste quanto ao conteúdo da petição em referência.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-12.653/2000-016-09-00.6

RECORRENTE : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO : **JOÃO NILSON ROGENSKI**
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-84.210/2005-1, a segunda reclamada, BRASIL TELECOM S.A., solicita vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, requer que todas as intimações, exceto as de caráter pessoal, sejam procedidas exclusivamente no nome do advogado Indalécio Gomes Neto.

Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 205/214, comprovatórios da alteração da razão social da Reclamada, **determino** à Secretaria da 1ª Turma que proceda à reatuação dos autos, para constar também como recorrida BRASIL TELECOM S.A., bem como sejam as notificações e intimações relativas à empresa realizadas em nome do advogado Indalécio Gomes Neto, na forma acima solicitada.

Após, **dê-se** vista à BRASIL TELECOM S.A. pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.801/1999.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SUZANO**
PROCURADOR : **DR. JORGE RADI**
RECORRIDO : **JOSÉ DE PAULA CAMARGO**
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SPOSITO DA COSTA

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 172305/2004-1, com as cópias de decisões proferidas pelos Egrégios Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Órgão Especial do Colendo Tribunal do Trabalho da Segunda Região, sobre as quais o recorrido poderá manifestar-se, no prazo de cinco dias, querendo.

2. Expirado o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, venham os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-714.749/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO : **VITOR CEZAR MANIERO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº 86.814/2005-2, o Reclamado, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, informa que, ao reestruturar seu banco de dados, constatou que o Reclamante é integrante de uma ação ordinária - com precatório expedido -, com o mesmo objeto da presente reclamação trabalhista, ou seja, diferenças salariais resultantes da incidência do adicional quinquenal sobre o total dos vencimentos, inclusive, já percebendo o valor correspondente ao adicional em questão, conforme pretende provar através dos documentos acostados ao presente requerimento. Nesse sentido, a Autarquia alega configurada a litispendência e a coisa julgada da presente reclamatória, bem como já cumprida a obrigação de fazer, razão pela qual requer seja julgado extinto o presente processo, sem o julgamento do mérito, para que se evite o enriquecimento ilícito do Reclamante.

Junte-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Reclamante se manifeste acerca do teor do presente pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-763.468/2001.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDUARDO SLAGA
ADVOGADA : DRA. MARIZA TRANCOSO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-91.040/2005-1, a Reclamada, BRASIL TELECOM S.A., solicita a juntada de procuração e substabelecimento, bem como vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, requer sejam as notificações e intimações, que não tenham caráter estritamente pessoal, sejam procedidas exclusivamente em nome do advogado Indalécio Gomes Neto, sem prejuízo da prática de quaisquer atos processuais pelos advogados substabelecidos, em conjunto ou isoladamente. Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 310-341, comprovatórios da alteração da razão social da Reclamada, **determino** à Secretaria da 1ª Turma que proceda à retificação da autuação dos autos, para que conste como recorrente BRASIL TELECOM S.A., bem como sejam as notificações e intimações relativas à empresa realizadas em nome do advogado Indalécio Gomes Neto, na forma acima solicitada. Após, **dê-se** vista à Reclamada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-757199/2001.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA MARGARETH MATOS
AGRAVADO E RE- : JOÃO ZACARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
CORRIDO :
ADVOGADO : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DESPACHO

Em face do silêncio da parte contrária, que entendo como concordância com o peticionado às fls. 411/412, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reautuação, fazendo constar como recorrente BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-721166/2001.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
RECORRIDO : ALFREDO FLORIANO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DESPACHO

Em face do silêncio da parte contrária, que entendo como concordância com o peticionado à fl. 255, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reautuação, fazendo constar como recorrente BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 154/2003-041-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : LAURO FABIANO SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON FERNANDEZ POLINSKI

PROCESSO : AIRR - 180/2003-012-07-40.7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TELMO RAMOS MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE C. BRANCO

PROCESSO : AIRR - 188/2002-043-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento: Corre Junto com RR - 188/2002-3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RENATA LEV
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE

PROCESSO : RR - 261/2003-013-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES COELHO BONFIM OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CABRAL DE MELO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BRAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 296/2004-253-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILBERTO AUGUSTO
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS MARCELINO MARTINS
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 501/2004-003-08-00.3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 501/2004-8

RECORRENTE(S) : IVAIR DE CASTRO BENÍCIO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÊRE CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : RR - 645/2003-002-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAES
RECORRIDO(S) : EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 666/2001-025-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROCHA FILHAGOSA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

PROCESSO : RR - 862/1996-243-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : HELCIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 865/2002-016-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : OPPOTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CELSO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCESSO : AIRR - 882/2003-006-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ROBERTO SEABRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1295/2001-008-10-00.7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI - NÚCLEO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : WILLIAM RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SANTOS BORGES

PROCESSO : RR - 1586/1999-012-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AILTON JOSÉ DEGASPERI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

PROCESSO : ED-RR - 1777/2001-008-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADP CLEARING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : UEND CARVALHO DIAZ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LORENTE GALERA

PROCESSO : AIRR E RR - 2316/2002-079-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE- : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE- : LUÍS EUGÊNIO GAMBOGI DA SILVA
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

PROCESSO : RR - 16006/2000-006-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESMERALDA RODRIGUES BOROSCH
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 25569/2000-009-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 25569/2000-4

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). FILIPE ALVES DA MOTA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 31281/2002-900-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AÍLTON SANTANA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAMIL CABÚS NETO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

PROCESSO : AIRR - 35233/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RAUL ANTÔNIO CICHELERO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 40705/2002-900-07-00.5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MARINHO LIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HÉLCIO SOMBRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : RR - 57552/2002-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DR(A). DINÉIA ESBER BRAHIM

PROCESSO : AIRR - 72043/2002-900-07-00.2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FEITOSA FILHO



PROCESSO	:	ED-RR - 696031/2000.6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 665957/2000.8	PROCESSO	:	E-ED-RR - 714494/2000.3
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	:	NEMILSON VIEIRA RODRIGUES	EMBARGADO(A)	:	JADIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO DR(A)	:	PAULO DE TARSO MOHALLEM
EMBARGADO(A)	:	NERY BIFFI	PROCESSO	:	E-ED-RR - 682003/2000.7	PROCESSO	:	E-ED-RR - 715890/2000.7
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	:	RR - 739619/2001.0 TRT DA 23A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ANÍSIO AUGUSTO DILESSA E OUTRO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NILTON GOMES
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO EUGÊNIO DIOGO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 691257/2000.6	PROCESSO	:	E-ED-RR - 504/2001-161-05-00.0
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS	EMBARGADO(A)	:	INÁCIO RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	ADILTON TEIXEIRA AGUIAR
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	:	NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 694536/2000.9	PROCESSO	:	E-ED-RR - 754572/2001.9
			EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
			EMBARGADO(A)	:	GILMAR TORRES MATOS	EMBARGADO(A)	:	DALTON JOSÉ DE ARAÚJO
			ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS VALIM	ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO
			PROCESSO	:	E-ED-RR - 696074/2000.5	PROCESSO	:	E-ED-RR - 768525/2001.0
			EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
			EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SILVA DUARTE	EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE MATTOS
			PROCESSO	:	E-ED-RR - 697677/2000.5	PROCESSO	:	E-ED-RR - 776436/2001.7
			EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
			EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO GILBERTO FERRO	EMBARGADO(A)	:	MARLON KENER DE AMORIM
			ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ CELSO PARRA	ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
			PROCESSO	:	E-RR - 706066/2000.0	PROCESSO	:	E-ED-RR - 776438/2001.4
			EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
			EMBARGADO(A)	:	ROSANGELA BORBA SILVA	EMBARGADO(A)	:	REGINALDO DE PAULA GOMES
			ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
			EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	EMBARGADO(A)	:	FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA
			PROCESSO	:	E-ED-RR - 712156/2000.3	ADVOGADO DR(A)	:	VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
			EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-A-RR - 795889/2001.0
			ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	:	MARILDA DOS SANTOS RIBAS
			EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MARIA DOMINGUES	ADVOGADO DR(A)	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
			ADVOGADO DR(A)	:	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO PARANÁ
			PROCESSO	:	E-ED-RR - 712253/2000.8	PROCURADOR DR(A)	:	RAUL ANIZ ASSAD
			EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 810456/2001.2
			ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
			EMBARGADO(A)	:	RENATO CARLOS SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
			ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	EMBARGANTE	:	NELSON RAMOS LEAL
			PROCESSO	:	E-ED-RR - 714033/2000.0	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
			EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
			ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO	:	E-RR - 19/2002-097-15-00.4
			EMBARGANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ ROSA E OUTROS	EMBARGANTE	:	AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
			ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
			EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA
			ADVOGADO DR(A)	:	OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
			PROCESSO	:	E-RR - 714035/2000.8	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2267/2002-900-02-00.4
			EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
			EMBARGADO(A)	:	MARIA GORET RIBEIRO DA VITÓRIA	EMBARGADO(A)	:	LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA
			ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

PROCESSO : E-ED-RR - 10363/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MATEUS LEÃO DETTON VIEGAS
ADVOGADO : GERALDO COSTA DE FARIA
DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 15937/2002-900-03-00.7
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADEMAR JOSÉ PERDIGÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
DR(A)
PROCESSO : E-A-AIRR - 817/2003-121-17-40.0
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RA-
MACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
PROCESSO : E-A-AIRR - 844/2003-121-17-40.2
EMBARGANTE : PAULO CESAR DUARTE RESENDE
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RA-
MACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
PROCESSO : E-A-AIRR - 1376/2003-064-02-40.5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
DR(A)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
DR(A)
EMBARGADO(A) : RICHARD TOFFOLETTO
ADVOGADO : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CAT-
TONY
PROCESSO : E-RR - 1431/2003-055-15-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔ-
BO
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MAGANHATO PONTEA-
DO
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLO-
NIO
PROCESSO : E-A-AIRR - 1478/2003-006-02-40.0
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE
CANÁ, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-
SUCAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALCINO HADDAD
ADVOGADO : NELSON IKUTA
DR(A)
PROCESSO : E-A-AIRR - 1529/2003-014-02-40.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELMO CORREA CURVELO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
DR(A)
PROCESSO : E-A-AIRR - 1689/2003-060-02-40.8
EMBARGANTE : CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ -
COLÉGIO SANTA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEI-
RÓZ
EMBARGADO(A) : LILIAN NASS PERRI
ADVOGADO : CRISTINA GIUSTI IMPARATO
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 4851/2003-902-02-00.8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO ASSUNÇÃO ALMEIDA DA SIL-
VA
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS COSTA
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 58253/2003-015-09-40.8
EMBARGANTE : ZINKA TATIANA CARDOSO RECK
VIEIRA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
DR(A)

PROCESSO : E-AIRR - 346/2004-069-03-40.9
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FLÁVIO JÚNIOR CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : IOLANDO FERNANDES DA COSTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR
DR(A)
Brasília, 25 de agosto de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1588/1991-004-10-41.3 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA
AGRAVADO : FLÁVIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS BORGES DE RE-
SENDE

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho,
para emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do Regimento
Interno deste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-RR-857/2004-011-03-00.9

RECORRENTE : VIAÇÃO REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
RECORRIDA : ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

DESPACHO

Determino, em diligência, a baixa dos autos ao Regional de
origem, para que proceda à juntada da certidão de publicação da
decisão proferida em embargos declaratórios porque faltante, é peça
essencial para se aferir, no TST, a tempestividade do recurso de
revista em epígrafe.

Com efeito, a Turma Julgadora "a qua" negou provimento
aos embargos opostos pela Reclamada (fls. 276-277), que após in-
terpôs recurso de revista (fls. 279-294). Todavia, esta Corte Superior
somente pode verificar a **tempestividade** do apelo através da com-
provação da data de publicação da decisão de embargos. Assim, tendo
em vista que não há nos autos nenhuma referência a essa data, o feito
deve retornar à origem, para que o Regional efetue as diligências
necessárias.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-1606/1999-077-02-40-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRª. THAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ LÍDIO FILHO
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZE-
REDO COUTINHO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 34309/2005-2.

Junte-se. Tendo em vista que as mesmas partes compõem os
processos 1606/1999-077-02-40-5 e 36057/2002-902-02-00-2, enca-
minhe-se à Secretaria da Turma para que seja submetido à apreciação
do Presidente desta e. Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1822/2003-002-20-40.7 TRT - 20ª Região

RECORRENTE : EDNA VIEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE
CRUZ
RECORRIDO : GERALDO CARNEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. IVES DÉDA GONÇALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurispru-
dência suscitado nesta Corte sobre o Jogo do Bicho - Contrato de
Trabalho - Nulidade - Objeto Ilícito, por meio do processo TST-ERR-
621145/2000, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Tur-
ma, a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6812/2002-013-09-40-0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MALHARIA BIELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADA : ROSEMEIRE DE JESUS EDUARDO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 94176/2005-3.

Junte-se. À Secretaria da Turma para que conceda vista à
parte contrária.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-rr-8.729/2002-002-09-00.8

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDOS : CELIA REGINA JAEGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

As Partes noticiam a celebração de acordo também em re-
lação aos Reclamantes remanescentes, a saber, FRANCISCO DA
SILVA CABRAL e VALTER MARTINS (fls. 791-794 e 797-799).

Baixem, pois, os autos à origem, para que sejam tomadas as
providências relativas à **homologação dos acordos**.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9.920/2002-906-06-00.2

AGRAVANTE : JOSÉ ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA SANTOS DE OLI-
VEIRA
AGRAVADO : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. -
BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA
NETO

D E S P A C H O

Contra a decisão monocrática de Juíza Relatora, no 6º Re-
gional, que denegou seguimento ao seu recurso ordinário (fls. 532-
537), o Reclamante interpôs, simultaneamente, em 26/03/03, agravo
regimental (fls. 542-546) e agravo de instrumento (fls. 764-769).

Verifica-se, às fls. 758-759, que o Regional não conheceu do
agravo regimental, sendo certo que somente em 14/07/03, após o
trânsito em julgado dessa decisão, o agravo de instrumento foi jun-
tado aos autos (fl. 763v.).

Sendo assim, equivocada a remessa dos autos a esta Corte,
na medida em que **inexiste, "in casu", recurso dirigido ao Tribunal
Superior do Trabalho**, uma vez que o agravo de instrumento tam-
bém foi interposto contra o despacho denegatório do recurso or-
dinário, para o mesmo TRT.

Em razão disso, baixem os autos ao Regional de origem,
para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21270/2002-900-01-00-2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -
PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER
AGRAVADO : IZAIAS PEREZ DA COSTA
ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 91296/2005-9.

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-34413/2002-900-01-00-6.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : RICARDO PINTO BORGES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos.
Face o silêncio das partes - Certidão de fls 220 -, acolho o pedido de fls. 205, para incluir no pólo passivo da relação processual o BANCO ITAÚ S.A. como sucessor do reclamado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
Reautue-se.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 19 de agosto de 2005.
JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34420/2002-900-01-00-8.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : ROQUE SILVA VALENTIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

D E S P A C H O

Vistos.
Petição nº **91318/2005-0**.
Junte-se. Diga a parte contrária.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 09 de agosto de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-45080/2002-900-04-00-4.TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HILTON PISSETI
ADVOGADO : DR. LUI FACHIN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIM

D E S P A C H O

Vistos.
Petições Nºs 93383/2005-0 e 93821/2005-0.
Junte-se. Nada a deferir face o despacho de fls. 1057 e certidão de fls. 1058.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 16 de agosto de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-63447/2002-900-07-00.5

RECORRENTE : CIA. METALIC NORDESTE
ADVOGADA : DRª. ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA
RECORRIDO : FRANCISCO DE MATOS BATISTA
ADVOGADO : DR. ADAILTON FREIRE CAMPELO

D E S P A C H O

Verifica-se do acórdão recorrido ter sido dado provimento, em parte, ao recurso ordinário da recorrente para manter a reintegração provisória do recorrido, pelo período de que trata o art. 10, inciso II, letra "a" da ADCT, deferida por sentença proferida em sede de cautelar preparatória. Tendo em vista o tempo já decorrido, diga a reclamada, em 10 (dez) dias, do interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a essa altura certamente já transcorrerá o prazo da estabilidade provisória, em função da qual o reclamante fora reintegrado em caráter cautelar.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2005.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70905/2002-900-01-00-5.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CARLOS ALBERTO COELHO MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

D E S P A C H O

Vistos.
Petição nº **91262/2005-4**.
Junte-se. Diga a parte contrária.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 09 de agosto de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92678/2003-900-01-00-0.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA ARAÚJO DE HOLLANDA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO

D E S P A C H O

Vistos.
Petição nº 97476/2005-4.
Junte-se. Digam as partes contrárias.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 16 de agosto de 2005.
JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109159/2003-900-01-00-2.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO GUILHERME VENTURA
ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.
Petição nº 91253/2005-3.
Junte-se. Digam as partes contrárias.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 09 de agosto de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-640868/2000.4.TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO
RECORRIDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Ante o noticiado na petição de fl. 594, determino a reautuação dos autos, fazendo constar como 1º recorrido ANTONIO DOS SANTOS (ESPOLIO DE).
Após, vista às partes interessadas.
Publique-se.
Brasília, 04 de agosto de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-751.567/2001.3rt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SEBASTIÃO BASTAZINI
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

D E S P A C H O

Indagado se tinha interesse na manutenção, ou não, da desistência do recurso de revista feita à fl. 337, o Recorrente ratificou o pedido de desistência anteriormente apresentado, que independe da anuência da parte contrária (CPC, art. 501). Sendo assim, homologo a desistência, para que surta os seus regulares e jurídicos efeitos. Baixem os autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2005.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-761597/2001-4.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
Agravado e
RECORRIDO : HÉLIO FRANÇA VIANNA
ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

D E S P A C H O

Vistos.
Face o noticiado nas petições de fls. 1021 E 1022 e ante o silêncio da Reclamada (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), acolho o pedido de fls. 1005, para incluir no pólo passivo da relação processual o BANCO ITAÚ S/A como sucessor do reclamado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
Reautue-se.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 22 de agosto de 2005.
JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795932/2001-8.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO : MARTHA ÂNGELO TORRES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Vistos.
Petição nº 91350/2005-6.
Junte-se. Diga a parte contrária.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 16 de agosto de 2005.
JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800990/2001-9.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : PAULO CESAR SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

D E S P A C H O

Vistos.
Petição nº 92141/2005-0.
Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.
Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809997/2001-1.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO : JENNY LE ROY
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO

D E S P A C H O

Vistos.
Petição nº 91230/2005-9.
Junte-se. Diga a parte contrária.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 09 de agosto de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 420/2002-062-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: MASAHISE KUNIYOSHI
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 449/2001-014-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento: Corre Junto com RR - 449/2001-4	
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LEILA LOURENÇO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: RR - 449/2001-014-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 449/2001-9	
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: LEILA LOURENÇO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 721/2003-001-13-41.3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 721/2003-0	
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S)	: MARINEZ LUCENA LINS
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	: RR - 1049/2003-007-17-00.2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1049/2003-7	
RECORRENTE(S)	: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SILVA MENDES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
PROCESSO	: AIRR - 1049/2003-007-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com RR - 1049/2003-2	
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SILVA MENDES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO(S)	: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: AIRR - 1526/1999-014-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1526/1999-3	
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: PAULO VICENTE BRIANTI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

PROCESSO	: AIRR - 1526/1999-014-05-41.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1526/1999-0	
AGRAVANTE(S)	: PAULO VICENTE BRIANTI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
PROCESSO	: RR - 1663/2001-004-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SABER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS SILVA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA TERESA PONDÉ FRAGA LIMA
PROCESSO	: RR - 7834/2002-900-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE LIMA BARROSO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
PROCESSO	: RR - 655226/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: HELENO DUTRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO	: AIRR - 796472/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA
ADVOGADO	: DR(A). SUZY KERLLEY LARA LIMA
AGRAVADO(S)	: ABADIA APARECIDA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÊLO
ADVOGADO	: DR(A). CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
Brasília, 24 de agosto de 2005 Raul Roa Calheiros Diretor da 4a. Turma	
Processo com vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.	
PROCESSO	: AIRR - 1322/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA	: DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DOMINGOS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
Brasília, 24 de agosto de 2005 Raul Roa Calheiros Diretor da 4a. Turma	
Processo com despacho para manifestação das partes pelo prazo de 10(dez) dias.	
PROCESSO	: AIRR - 732117/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ALTINO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
Brasília, 24 de agosto de 2005 Raul Roa Calheiros Diretor da 4a. Turma	
PROC. Nº TST- AIRR-354/1999-251-02-40-0rt - 2ª região	
AGRAVANTE	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO	: LUIZ GONZAGA RAMOS
ADVOGADO	: DR. HOMERO JULIANO FILHO
D E S P A C H O Considerado o impedimento declarado às fls. 85 , pela Exmª Srª. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, redistribuo o processo à Exmª Sra. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST. Publique-se. Brasília, de de 2005.	
ANTÔNIO BARROS LEVENHAGEN Ministro Presidente da 4ª Turma em exercício	
PROCESSO Nº TST- AIRR - 867/2002-058-03-00-6	
AGRAVANTE	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CABRAL
I N T I M A Ç Ã O No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti, no rodapé de fls. 257: " Reconsidero o despacho de fls. 235, homologo a transação em relação à empresa Geodex Communications S/A , determinando o seguimento do feito em face da reclamada remanescente. Publique-se. Em, 19/08/05." RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria da Quarta Turma	
PROCESSO Nº TST - RR- 6737/2001-004-09-00-1	
RECORRENTES	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDOS	: LEONARDO GODOFREDO TREICHEL E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. ISAIAS ZELA FILHO
D E S P A C H O Face os acordos noticiados às fls. 713/783, sobre os quais não se pronunciaram os reclamantes, muito embora instados a fazê-lo pelo despacho de fls. 867, baixem-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 04 de agosto de 2005. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator	
PROCESSO Nº TST- RR - 75835/2003-900-04-00-6TRT- 4ª Região	
RECORRENTE	: HUGO SÉRGIO RODRIGUES STACCIA-RINI
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO	: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
I N T I M A Ç Ã O No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, referente à petição protocolizada neste Tribunal, sob o nº 92609/2005-6: "J. Nada a deferir, porquanto a apuração do "quantum debeatur" só é possível em sede de liquidação do julgado. Faculta-se a extração de Carta de Sentença.. Publique-se. Em, 18/08/05." RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria da Quarta Turma	
PROC. Nº TST- RR-720801/2001-2 trt - 2ª região	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRIDO	: MESSIAS OSTACIO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO



DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 274 , pela Exmª Srª. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST. Publique-se. Brasília, de de 2005.

ANTÔNIO BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da 4ª Turma
em exercício

PROC. Nº TST- RR-720804/2001-3 trt - 2ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : JOSEPHINA DEL SANTO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADORA : DRA. SOLANGE L. SOUZA DE OLIVEIRA RA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 269 , pela Exmª Srª. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST. Publique-se. Brasília, de de 2005.

ANTÔNIO BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da 4ª Turma
em exercício

PROC. Nº TST- AIRR-790602/2001-6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ALGUSTINHA SILVA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 480 , pela Exmª Srª. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, redistribuo o processo à Exmª Sra. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST. Publique-se. Brasília, de de 2005.

ANTÔNIO BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da 4ª Turma
em exercício

Processos com vistas às partes contrárias para manifestação sobre documento.

PROCESSO : RR - 33011/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ASSISTENCIAL BCN
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA RIBEIRO SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLA CRISTINA AOKI
RECORRIDO(S) : ELIETE GUIMARÃES PASSOS
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 70075/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DAVIDSON FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

Brasília, 24 de agosto de 2005
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 280/2003-005-18-00.0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IVAN FLEURY DE CAMPOS CURADO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MEIRELLES
RECORRIDO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 998/2004-006-13-40.6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 998/2004-9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ZILDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 998/2004-006-13-41.9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 998/2004-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASUNA
AGRAVADO(S) : ZILDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

PROCESSO : RR - 1214/2002-071-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARILY NALDONY HIPOLITO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 1218/2001-013-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR - 1471/1998-001-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com RR - 1471/1998-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARMEN TERRIGNO
ADVOGADA : DR(A). MARINA CURVELLO HERDY SILVA

PROCESSO : RR - 1471/1998-001-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1471/1998-3

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CARMEN TERRIGNO
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 4393/2002-921-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) : VALNEY CRUZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS

PROCESSO : RR - 8612/2000-015-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 11870/2000-016-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : HÉLIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 12386/2000-014-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO FRANCISCO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 17812/2000-006-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ PAUL
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI

PROCESSO : RR - 23269/2000-013-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 23906/2000-005-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI VASSAN
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR - 23971/2000-013-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
Vista concedida ao Dr. Indalécio Gomes Neto, patrono da BRASIL TELECOM S/ª

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : LOURIVAL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 24574/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALFEU PASSOS DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR E RR - 48133/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS GONÇALVES DAS DORES
ADVOGADA : DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 53472/2002-902-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCI MORAIS FIOD BARATELLA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Brasília, 24 de agosto de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com vista ao reclamante por 5 dias, em face do pedido da Sucessão.

PROCESSO : AIRR E RR - 79258/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS PINTO SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Brasília, 24 de agosto de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com vista ao reclamante por 5(cinco) dias, sobre o pedido de Sucessão.

PROCESSO : RR - 3468/2001-662-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZA EMIKO NARIAI YANAKA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Brasília, 24 de agosto de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 595/2004-009-08-40.3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROBERTO FONSECA DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

PROCESSO : RR - 825/2004-071-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : PAULO BRANDÃO COELHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMÊLO

PROCESSO : RR - 1643/2003-013-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JULIANA FONSECA PAULINO LACERDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

PROCESSO : ROAC - 4524/2003-000-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : LUIZ OSCAR MOTA BELMONT
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 10714/1999-002-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMILIANO PAES DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO

PROCESSO : AIRR - 14597/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

PROCESSO : AIRR - 14598/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GILBERTO SANTOS CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

PROCESSO : AIRR - 21317/2004-011-11-40.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOARES MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JORGE MOTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : RR - 75880/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 93829/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 120364/2004-900-11-00.1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUEDES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE

PROCESSO : RR - 724160/2001.3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : IVANDO KOLLING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR - 731942/2001.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO HUCS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com vista à parte por 5(cinco) dias, sobre a Sucessão.

PROCESSO : RR - 141976/2004-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SUELI DOS SANTOS MALHEIROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Brasília, 25 de agosto de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com despacho para manifestação das partes pelo prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO : RR - 778574/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : OSCAR FILGUEIRAS BASTOS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 25 de agosto de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com despacho para manifestação dos recorridos, em 5(cinco) dias, sobre os acordos ora noticiados.

PROCESSO : RR - 6741/2001-002-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : WALTER ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ZELA FILHO

Brasília, 25 de agosto de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 724/2000-001-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ONOFRE NUNES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1495/1997-002-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IONAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



PROCESSO : RR - 1986/1999-444-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
VISTA CONCEDIDA À DRA. ELIANE SALDAN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIETA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE
RECORRIDO(S) : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO GOLDENBERG

PROCESSO : RR - 6496/2000-006-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
VISTA CONCEDIDA AO DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : SIDENEI HENNING
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO : RR - 12934/2000-001-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NIUTON GROSSMANN CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 31070/1999-013-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR E RR - 36892/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO

VISTA CONCEDIDA AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : RR - 53566/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARIA BRAN-
DÃO COELHO CARDOSO

Brasília, 25 de agosto de 2005
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na secretaria.

PROCESSO : RR - 105/2001-072-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO GIRARDI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : RR - 947/2000-072-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : FLORINDO JOSÉ BALBINOTTI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1975/2002-041-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 8019/2002-900-13-00.7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROCHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 15583/2000-010-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : SATIRO MAEDA
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 18853/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LUZIA EULINA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ALVARO PESENTI

PROCESSO : RR - 28808/1999-015-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RUBENS COSTA LEANDRINI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

PROCESSO : RR - 28859/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO ARAMIS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 74829/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILDOVÁ OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 76463/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OTÁVIO DE CAMARGO MAYER
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : RR - 769667/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VALDEMAR TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A., SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE

PROCESSO : AIRR - 799211/2001.2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVAS DE MINÉRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS - SETEMEES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DALL'ORTO MARQUES
AGRAVADO(S) : UNIPORT AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN

Brasília, 25 de agosto de 2005
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processos com despachos para manifestação das partes pelo prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO : AIRR E RR - 643398/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SHIRLEY BARCELOS SOBRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO : AIRR E RR - 643463/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ HORÁCIO FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

PROCESSO : AIRR E RR - 680818/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO RODRIGUES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

Brasília, 25 de agosto de 2005
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processo com despacho para vista à parte contrária.

PROCESSO : AIRR E RR - 755549/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DANIEL TODT FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Brasília, 25 de agosto de 2005
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processo com despacho para vista ao reclamante por 5(cinco) dias.

PROCESSO : RR - 412/2001-481-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AMILTON FRANCISCO CALDEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO PORTO BONEL

Brasília, 25 de agosto de 2005
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processo com despacho para vista ao reclamante por 5(cinco) dias, sobre Sucessão.

PROCESSO : RR - 32/2002-093-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO R. CONSTANTINO
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CELSO SILVESTRE GRYCAJUK

Brasília, 25 de agosto de 2005

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 511/1997-021-15-00.2
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : DEUSIMAR RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ
PROCESSO : E-AIRR - 853/1999-005-19-40.8
EMBARGANTE : TRIKEM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CHRISTINA RIOS CABRAL BARRETO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
PROCESSO : E-ED-RR - 550967/1999.8
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA RAMOS

PROCESSO : E-RR - 551897/1999.2
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ GERALDO NORONHA
ADVOGADO DR(A) : EVERTON GONÇALVES DUTRA
PROCESSO : E-RR - 552030/1999.2
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ

ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

PROCESSO : E-ED-RR - 577025/1999.2
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : EVERTON ROSSI DE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 586080/1999.2
EMBARGANTE : ALAIS ELAINE TITO FRAGA
ADVOGADO DR(A) : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : MAURO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO DR(A) : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

EMBARGADO(A) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MÔNICA FUREGATTI

EMBARGADO(A) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDGAR DE VASCONCELOS
PROCESSO : E-RR - 603600/1999.0
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO SOUZA DA SILVA
EMBARGADO(A) : IZAURA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP

PROCESSO : E-ED-RR - 610734/1999.1
EMBARGANTE : MARCOS ALEXANDRE RIES
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR DR(A) : GILBERTO LIBORIO BARROS
PROCESSO : E-ED-RR - 1927/2000-017-15-00.5
EMBARGANTE : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DONATO SILVEIRA
EMBARGADO(A) : RENATO AMADEU FILHO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

PROCESSO : E-ED-RR - 4078/2000-018-09-40.5
EMBARGANTE : MARA LÚCIA BATISTA FURLAN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR WAGNER JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 645215/2000.0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO PIRES DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CAETANO DA CUNHA
PROCESSO : E-ED-RR - 675926/2000.8
EMBARGANTE : FERNANDO LUZ DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DONIZETE DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVOGADO DR(A) : SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
ADVOGADO DR(A) : MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

PROCESSO : E-ED-RR - 689659/2000.9
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : NILO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR - 691321/2000.6
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO DR(A) : MARCELO BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROBERTO BARTIOTTO
ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

PROCESSO : E-RR - 694492/2000.6
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO(A) : CIRO GOMES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS MURILO NOVAES
PROCESSO : E-ED-RR - 705548/2000.0
EMBARGANTE : ABEL JUVENAL CAZAROTTO BAETA

ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
EMBARGANTE : ABEL JUVENAL CAZAROTTO BAETA

ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO DR(A) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 706210/2000.7
EMBARGANTE : IVAN GOBBATO

ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.

ADVOGADO DR(A) : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
PROCESSO : E-RR - 710167/2000.9
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO DR(A) : ILMA CRISTINE SENA LIMA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH ROCHA FERMÁN
EMBARGADO(A) : RAPHAEL PAIXÃO FILHO

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1090/2001-001-15-40.4
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ARANTES

ADVOGADO DR(A) : RICARDO VALENTIM MOTTA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR - 721118/2001.0
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO NASCIMENTO

ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES



PROCESSO	: E-ED-RR - 736343/2001.6	PROCESSO	: E-A-AIRR - 2958/2002-013-09-40.7	PROCESSO	: E-RR - 609/2003-086-15-00.4
EMBARGANTE	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JURANDA JUNGKLAUS	EMBARGADO(A)	: STELLA MARIS FIERLI BOBROFF FERNANDES	EMBARGADO(A)	: IVANA QUIBAU PIZZOL MASSERANI
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES			ADVOGADO DR(A)	: EDER LEONCIO DUARTE
PROCESSO	: E-AIRR - 770824/2001.9	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO BOGUS	PROCESSO	: E-RR - 622/2003-089-03-00.8
EMBARGANTE	: DOMINGOS ALVES QUEIROZ	PROCESSO	: E-AG-RR - 3022/2002-906-06-00.0	EMBARGANTE	: ACESITA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	EMBARGANTE	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JAIRO MUNIZ POROCA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BOSCO DIAS E OUTROS
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: GISELLE ESTEVES FLEURY	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	PROCESSO	: E-RR - 884/2003-106-15-00.8
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-AIRR - 8110/2002-900-15-00.1	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	EMBARGANTE	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 782119/2001.4			EMBARGADO(A)	: VALDIR LAERTE MEDEIROS
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JORGE LUIZ BIANCHI
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ABIMAEL PEREIRA VIEIRA	PROCESSO	: E-RR - 886/2003-081-15-00.5
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A)	: DÁZIO VASCONCELOS	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 9885/2002-900-09-00.7	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A)	: REINALDO MOURA	EMBARGANTE	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	EMBARGADO(A)	: AVELINO VICENTIN
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ VIANA DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO NAUFEL	ADVOGADO DR(A)	: EURIVALDO DIAS
ADVOGADO DR(A)	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO DR(A)	: JAIME JOSÉ DOS SANTOS		
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 793481/2001.7	EMBARGADO(A)	: JOÃO VARGAS	PROCESSO	: E-RR - 900/2003-003-24-00.6
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO DR(A)	: NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-RR - 10403/2002-900-03-00.4	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO SANTANA CALDAS	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: RAMÃO ADOLFO MARECOS E OUTROS
EMBARGADO(A)	: ADILSON DELFINO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	: WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	EMBARGADO(A)	: LÚCIO QUINTINO VIANA	PROCESSO	: E-RR - 908/2003-112-03-00.6
PROCESSO	: E-AIRR - 798512/2001.6	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE	: MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
EMBARGANTE	: PROBEL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 52160/2002-900-02-00.7	ADVOGADO DR(A)	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS CINTRA ZARIF	EMBARGANTE	: ANA MARIA BERNARDES	EMBARGADO(A)	: ALUÍZIO ANTÔNIO PINTO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: HAMILTON GONÇALVES DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: LAÉRCIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ROSELLA	EMBARGANTE	: ANA MARIA BERNARDES	PROCESSO	: E-RR - 932/2003-005-03-00.9
PROCESSO	: E-AIRR - 30/2002-751-04-40.9	ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: SIRLENE ALMEIDA SOUZA MARQUES
EMBARGADO(A)	: LUIZ NELMO DE MENEZES VARGAS	PROCESSO	: E-RR - 370/2003-191-17-40.0	ADVOGADO DR(A)	: JAIRO EDUARDO LELIS
ADVOGADO DR(A)	: CLAUDEMIR CAVERDE	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	: E-RR - 954/2003-108-03-00.6
PROCESSO	: E-ED-RR - 382/2002-019-10-00.1	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: ANTÔNIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO E OUTROS	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA FIORENTINO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: JOEL DA SILVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 964/2003-006-13-00.6
PROCESSO	: E-RR - 1339/2002-051-11-00.6	PROCESSO	: E-RR - 521/2003-026-15-00.9	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: MARIA SOCORRO DE PAULA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: PEDRO ISIDORIO PRIMO	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1655/2002-114-03-40.4	EMBARGADO(A)	: ATTILIO FORMICO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1009/2003-443-02-40.3
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SÓCIAL - FEMCO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 526/2003-048-03-00.4	ADVOGADO DR(A)	: OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ODILON RAMALHO DE FARIA	EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGADO(A)	: KÁTIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO
PROCESSO	: E-AIRR - 2082/2002-141-06-40.2	EMBARGADO(A)	: HÉLIO DE MOURA RIBEIRO E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 1010/2003-009-15-00.9
EMBARGANTE	: SORVANE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	PROCESSO	: E-RR - 547/2003-090-03-00.5	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
EMBARGANTE	: SORVANE S.A.	EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	EMBARGADO(A)	: VÁLTER GALVÃO DE ASSIS
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO CUNHA E SILVA	ADVOGADO DR(A)	: VÁLTER GALVÃO DE ASSIS
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES GOMES	EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	PROCESSO	: E-RR - 1037/2003-004-15-00.0
ADVOGADO DR(A)	: ALCIONE SILVANA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	: E-RR - 2641/2002-029-12-00.5	EMBARGADO(A)	: BENEDITO PINTO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO CÁSSIO SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 601/2003-105-15-00.1	EMBARGADO(A)	: MAURO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	EMBARGANTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
EMBARGADO(A)	: DAGOBERTO WINTER	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1084/2003-008-10-40.0
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	EMBARGADO(A)	: EDISON ROBERTO ARCOS	EMBARGANTE	: THE GENIUS SISTEMAS LTDA.
		ADVOGADO DR(A)	: AUBÉRIO DINIZ LOPES	ADVOGADO DR(A)	: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
				EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA LISBOA
				ADVOGADO DR(A)	: ROBSON FREITAS MELO

EMBARGADO(A)	: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 1417/2003-078-02-40.6	PROCESSO	: E-AIRR - 686/2004-024-03-40.9
ADVOGADO DR(A)	: MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: E-AG-AIRR - 1084/2003-003-10-40.9	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA	EMBARGADO(A)	: ÂNGELO DE PAIVA E SÁ	ADVOGADO DR(A)	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA BARBOSA MONTEIRO
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA	PROCESSO	: E-RR - 1496/2003-025-15-00.4	ADVOGADO DR(A)	: JAIRO EDUARDO LELIS
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	EMBARGANTE	: INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 141500/2004-900-01-00.0
EMBARGADO(A)	: LENI DE CASTRO MATOS ROSA	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	EMBARGANTE	: PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO GALHARDO FLORES E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
PROCESSO	: E-RR - 1122/2003-024-15-00.2	ADVOGADO DR(A)	: DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA NUNES
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	PROCESSO	: E-RR - 1516/2003-014-15-00.3	ADVOGADO DR(A)	: AURA MAGALHÃES FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.		Brasília, 30 de agosto de 2005.
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR		MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGADO(A)	: ÉDSON TADEU MECATTI E OUTRO		Diretora da Secretaria da 5a. Turma
EMBARGADO(A)	: PEDRO PAULO ALEIXO	ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO STEVANELLI		
ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	PROCESSO	: E-RR - 1553/2003-023-15-00.2		
PROCESSO	: E-RR - 1162/2003-092-03-00.8	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS		
EMBARGANTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA	EMBARGADO(A)	: ISAIAS DINIZ DE OLIVEIRA		
EMBARGADO(A)	: ALBERTO MARQUES CARDOSO	ADVOGADO DR(A)	: EZIQUEL VIEIRA		
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR - 1597/2003-075-03-00.7		
PROCESSO	: E-RR - 1191/2003-084-15-00.0	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.		
EMBARGANTE	: PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
ADVOGADO DR(A)	: ADILSON SANCHEZ	EMBARGADO(A)	: COSME DAMIÃO PARREIRA		
EMBARGADO(A)	: ZENILDA SOARES MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE		
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO GUENJI KOGA	PROCESSO	: E-RR - 2021/2003-010-15-00.6		
PROCESSO	: E-AIRR - 1215/2003-026-03-40.0	EMBARGANTE	: WILSON LEITE		
EMBARGANTE	: MARDEM BORGES DE OLIVEIRA GRAMA	ADVOGADO DR(A)	: JOUBER NATAL TUROLLA		
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO MORATO CALIXTO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT	ADVOGADO DR(A)	: TÂNIA PETROLLE COSIN		
ADVOGADO DR(A)	: FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 2714/2003-027-12-00.7		
PROCESSO	: E-RR - 1216/2003-092-03-00.5	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		
EMBARGANTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO DR(A)	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		
EMBARGANTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		
ADVOGADO DR(A)	: LEILA AZEVEDO SETTE	EMBARGADO(A)	: VANDO POSSAMAI		
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: IREMAR GAVA		
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	PROCESSO	: E-AIRR - 74451/2003-900-02-00.7		
PROCESSO	: E-RR - 1218/2003-092-03-00.4	EMBARGANTE	: HÉLIO MENDONÇA GUILHERME		
EMBARGANTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO BENITO VIVIANI		
ADVOGADO DR(A)	: LEILA AZEVEDO SETTE	EMBARGANTE	: HÉLIO MENDONÇA GUILHERME		
EMBARGADO(A)	: JAQUES PIRES DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA		
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
PROCESSO	: E-RR - 1278/2003-432-02-40.6	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
EMBARGANTE	: RHODIA BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 7/2004-027-03-40.0		
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	EMBARGANTE	: GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS		
EMBARGADO(A)	: JUDITH ROSA MARIA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL		
ADVOGADO DR(A)	: GERSON GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT		
PROCESSO	: E-RR - 1393/2003-004-07-00.7	ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA		
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	PROCESSO	: E-RR - 232/2004-090-03-00.9		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA		
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO CLETO LIMA MARQUES	EMBARGADO(A)	: LUIZ ALVES DA SILVA		
PROCESSO	: E-RR - 1400/2003-058-15-00.9	ADVOGADO DR(A)	: AUDRIC AGUIAR FURBINO		
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: E-AIRR - 346/2004-074-03-40.4		
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: JORGE LUIZ SIQUEIRA		
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO		
ADVOGADO DR(A)	: ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
EMBARGADO(A)	: ORIVALDO TRIBIOLI	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.		
		ADVOGADO DR(A)	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES		
		EMBARGADO(A)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.		
		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ PAULO M. BARBOSA		
		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		EMBARGADO(A)	: CONSÓRCIO CANDONGA		
		ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA		